

Carlos Antonio Costa
Ribeiro



Cor e Criminalidade

ESTUDO E ANÁLISE DA JUSTIÇA
NO RIO DE JANEIRO
(1900-1930)

UFRJ
Reitor Paulo Alcantara Gomes
Vice-reitor José Henrique Vilhena de Paiva
Coordenadora do Forum
de Ciência e Cultura Myrian Dauelsberg

EDITORA UFRJ
Diretora Heloisa Buarque de Hollanda
Editora-assistente Lucia Canedo
Coordenadora de produção Ana Carreiro

Conselho Editorial Heloisa Buarque de Hollanda (Presidente),
Carlos Lessa, Fernando Lobo Carneiro,
Flora Süssekind, Gilberto Velho,
Margarida de Souza Neves.

COR E CRIMINALIDADE

Estudo e Análise da Justiça
no Rio de Janeiro
(1900 - 1930)

Carlos Antonio Costa Ribeiro

Editora UFRJ
1995

Copyright © by Carlos Antonio Costa Ribeiro

C 628 Ribeiro, Carlos Antonio Costa
Cor e criminalidade; estudo e análise da justiça
no Rio de Janeiro (1900-1930) / Carlos Antonio Costa
Ribeiro. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.
168 p.; 13 x 19 cm.

1. Racismo - Brasil 2. Direito Penal
I. título

CDD: 340.0581

ISBN 85-7108-122-0

Capa
Adriana Moreno

Projeto Gráfico
Janise Duarte

Editoração Eletrônica
Janise Duarte

Revisão
Ângela Almeida
Cecília Moreira

Universidade Federal do Rio de Janeiro
Forum de Ciência e Cultura
Editora UFRJ
Av. Pasteur, 250 / sala 106
Rio de Janeiro - RJ
CEP 22295-900
Tel.: (021) 295 1595 r. 124 a 127
FAX: (021) 295 1397
(021) 542 3899

Apoio:



Fundação Universitária José Bonifácio

*Para Luciana,
com amor.*

*Para Yvonne Maggie e
Nelson do Valle Silva
um agradecimento especial.*

O Meu Sonho

*Esta noite tive um sonho engraçado
Sonhei que vovô era uma fada!
A fada tinha a mesma cara de vovô
com os óculos e a barbinha branca.
Na mão a fada trazia uma bengala
igual à bengala de vovô. A bengala
era a vara de condão da fada. A fada
vinha fazendo assim ... assim ... com
a bengala. Atrás da fada vinha um
pretinho. O pretinho parecia-se com o
Benedito. Mas a cabeça do pretinho
era muito maior do que a cabeça do
Benedito.*

*Kerven (um menino de 8 anos de
idade, filho de Lurdes, vítima de um
"crime passional")*

SUMÁRIO

<i>Introdução</i>	11
<i>Dos "atos" aos "autos"</i>	19
<i>Cor e criminalidade</i>	61
<i>Contraponto</i>	101
<i>Cor, crime e justiça</i>	139
<i>Anexos</i>	145
<i>Bibliografia</i>	163

INTRODUÇÃO

Segundo a tradição jurídica brasileira, a lei deve ser aplicada a partir do que está contido nos processos criminais. Só o que está nos “autos” pode ser julgado. Os processos, por sua vez, são o resultado de práticas sociais de policiais, magistrados e peritos. Apesar de estas práticas serem rigidamente ordenadas por diversas regras e rituais preestabelecidos nos códigos de processo penal, percebe-se, nos casos estudados neste livro, a referência a representações sociais discriminatórias. A análise da aplicação da lei nos processos criminais permitirá verificar em que medida as decisões jurídicas consideram as representações sociais da cor de vítimas e acusados envolvidos nestes processos. Neste sentido, será analisada e estudada a aplicação da lei em diversos processos criminais de acusação de homicídio e tentativa de homicídio julgados no 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, nas três primeiras décadas do século XX. O principal objetivo é verificar em que medida a prática social dos funcionários jurídico-policiais era discriminatória e racista.

Meu interesse pelo tema da discriminação racial nos julgamentos oficiais surgiu a partir do trabalho de pesquisa realizado com inquéritos policiais de repressão às religiões mediúnicas no Brasil, sob a orientação da antropóloga Yvonne Maggie, em 1987. Nos inquéritos observou-se como a atividade de acusação dos funcionários jurídico-policiais estava inserida na lógica de acusações do próprio mundo religioso. Ao investigar acusações de falso espiritismo, exercício ilegal da medicina e curandeirismo, os funcionários jurídico-policiais decidiam o que deveria ser considerado como o “verdadeiro espiritismo” e o que deveria ser considerado falso. Segundo Maggie (1988), a repressão às religiões mediúnicas não era uma tentativa de destruí-las e estirpá-las da sociedade brasileira, mas sim uma atividade que contribuía para a constituição do campo religioso no Brasil. Pode-se dizer que os funcionários jurídico-policiais acreditavam e faziam parte do mundo das religiões mediúnicas. Os inquéritos policiais eram usados pelos praticantes da feitiçaria para castigar os maus feiticeiros e suas ações malignas. A maioria das pessoas acusadas nos inquéritos policiais constituía-se de brancos. Mas ao analisar um pequeno conjunto de vinte e três processos criminais julgados nos tribunais, a antropóloga verifica que todos os acusados condenados eram negros e que nenhum branco havia sido condenado. No entanto, a amostra de processos julgados nos tribunais analisada era incipiente e não permitia afirmar que havia discriminação racial em tais julgamentos. Ficava em aberto a questão que eu decidi investigar.

Além da minha atividade de pesquisa, algumas observações cotidianas, comuns a qualquer cidadão carioca, também me intrigavam. Todos sabemos que quando um policial entra em um ônibus para fazer uma *blitz* sempre revista os negros e raramente os brancos. Provavelmente porque imagina que os negros têm mais probabilidade de serem criminosos ou estarem armados. Algumas anedotas também são reveladoras da estigmatização dos negros como criminosos. É o caso, por exemplo, daquela que

diz que: “Branco correndo é atleta, negro é ladrão”. Esta anedota e o caso da *blitz* nos ônibus são reveladores da estigmatização que os negros sofrem na sociedade brasileira, sendo frequentemente considerados criminosos virtuais. O fato de não acreditar que a maioria dos criminosos era de negros, contribuiu para aguçar meu interesse pelo tema da discriminação racial nas atividades jurídico-policiais. Inicialmente eu pensava em estudar a atividade dos policiais, pois imaginava que eram mais racistas do que as pessoas responsáveis pelos julgamentos oficiais nos tribunais. No entanto, já havia alguns estudos que mostravam que a polícia, em suas atividades corriqueiras e não nas de repressão às religiões mediúnicas, tendia a tratar com mais violência negros do que brancos. Um destes trabalhos, que analisa dados referentes ao início do século XX na cidade do Rio de Janeiro, é a tese de Sam Adamo (1983), que apresenta uma série de evidências sobre a atividade discriminatória dos policiais. Por outro lado, havia estudos que mostravam que a maioria da população carcerária da cidade do Rio de Janeiro no início do século era de negros e pardos. Dentre estes estudos pode-se destacar o artigo “A criminalidade dos homens de cor no Brasil” do famoso jurista brasileiro Nelson Hungria (1956a). Entretanto, eu não conhecia trabalhos que procurassem verificar se havia alguma espécie de discriminação racial na esfera dos julgamentos oficiais. A única exceção eram as sugestões de Maggie, citadas acima, sobre a condenação de negros nos julgamentos dos tribunais do júri, e o trabalho de Boris Fausto (1984) sobre os julgamentos em São Paulo, no início do século.

Este percurso me levou aos empoeirados arquivos do 1º Tribunal do Júri na cidade do Rio de Janeiro. Comecei a fuçar os processos julgados nas três primeiras décadas do século XX. Inicialmente, pretendia estudar processos julgados no Tribunal a partir de 1891, ano da promulgação do primeiro código penal republicano, até os dias de hoje. Mas a tarefa era muito ambiciosa e resolvi me restringir a um período que compreendesse os

anos de vigência do código penal republicano, extinto em 1941. No entanto, no arquivo do 1º Tribunal do Júri só havia processos julgados a partir de 1900. Além disso, estudar os processos julgados até 1941 permanecia uma tarefa um tanto quanto ambiciosa. Decidi estudar os processos julgados entre 1900 e 1930, que pode ser definido como período intermediário entre os dois códigos penais, o de 1891 e o de 1941. Mas também havia outros motivos para a escolha do período.

Eu estava interessado em estudar as características e as mudanças do direito penal brasileiro. O período de 1900 a 1930 caracterizou-se por intensas disputas no campo do direito penal entre representantes do “direito clássico” e da “Escola Positiva de Direito Penal”, que levaram à formulação de um novo código penal em 1941. O código penal republicano de 1891 foi influenciado basicamente pelo chamado “direito clássico”. Esta doutrina pregava a idéia de que os indivíduos têm completo “livre-arbítrio” em suas ações. Os representantes do “direito clássico” afirmavam que o indivíduo que cometesse um crime teria agido por livre escolha e, portanto, deveria ser punido por sua escolha. Desde sua promulgação, em 1891, o código penal republicano sofreu diversas e constantes críticas, principalmente por parte dos adeptos de outra doutrina jurídica conhecida como “Escola Positiva de Direito Penal”. Os positivistas afirmavam que as ações individuais eram determinadas psicológica, biológica e mesologicamente. Ou seja, os indivíduos não agiriam por “livre-arbítrio”, mas sim seguindo determinações externas à sua vontade. Segundo os positivistas, o ato criminoso não deveria ser considerado do ponto de vista “moral”, mas sim do ponto de vista “científico”. Os positivistas tinham a pretensão de definir todas as causas dos crimes para poder eliminá-las definitivamente. O crime era visto como uma “doença” que poderia ser curada. A crítica dos positivistas aos clássicos é constante em todo o período que vai da promulgação do código penal republicano, em 1891, até a promulgação do novo código penal, em 1941. Neste

período, clássicos e positivistas encontravam-se em franca disputa não apenas nas discussões teóricas travadas em livros e debates, mas também ao longo dos processos julgados nos tribunais. Finalmente, em 1941, as duas doutrinas são combinadas no novo código penal (Fry e Carrara, 1986).

Há ainda um último motivo para a escolha do período de 1900 a 1930. Eu estava interessado em estudar as relações raciais no Brasil no período imediatamente posterior à lei Áurea. Este meu interesse está relacionado a uma perspectiva relativamente recente nos estudos das relações raciais no Brasil contemporâneo introduzida principalmente pelos trabalhos de Carlos Hasenbalg (1979) e Nelson do Valle e Silva (1988 e 1992). Estes autores afirmam que as desigualdades raciais no Brasil devem-se a diversas práticas discriminatórias e racistas presentes na sociedade brasileira mesmo depois da Abolição da Escravatura. Em seu trabalho, Hasenbalg critica e renova os estudos sobre as relações raciais no Brasil afirmando que a discriminação racial está presente na moderna sociedade brasileira contribuindo constantemente para produzir desigualdades sócio-econômicas. A perspectiva de Florestan Fernandes (1965) é um dos principais alvos da crítica de Hasenbalg. Empenhado em criticar a visão positiva que Gilberto Freyre (1973) construía sobre a escravidão no Brasil, Florestan afirma que as desigualdades raciais no País naquele período deviam-se ao fato de os negros, ex-escravos, terem entrado na sociedade industrial de classes com desvantagens em relação aos brancos, que não tinham sido escravos. Estas desvantagens eram atribuídas por Florestan ao perverso sistema escravista brasileiro, que teria sido baseado numa forte diferenciação racial e não numa “democracia racial” como afirmava Gilberto Freyre (1973). Segundo a perspectiva de Florestan, o racismo e as desigualdades raciais na sociedade brasileira contemporânea eram um resquício do passado escravista. Opondo-se a Florestan, Hasenbalg afirma que a discriminação racial

produz desigualdades dentro da própria sociedade brasileira contemporânea e, portanto, não deve ser considerada apenas um resquício do passado escravista. Hasenbalg afirma que “as práticas racistas após a abolição são ativadas pelas ameaças reais ou imaginárias feitas pelos negros à estrutura de privilégios sociais dos brancos” (1979:77). A perspectiva de Hasenbalg trouxe uma renovação para os estudos das relações raciais no Brasil pós-escravista e foi o ponto de partida para diversos trabalhos sobre desigualdades e discriminação racial no Brasil. Neste sentido, eu estava preocupado em verificar se a discriminação racial no Brasil pós-abolição da escravatura também estava presente nos julgamentos oficiais dos tribunais do júri. A data da abolição da escravidão no Brasil, 1888, é próxima à data da promulgação do código penal republicano, 1891, mas, como já se aludiu acima, não foi possível começar o estudo com processos julgados no final do século XIX. O período de 1900 a 1930 parecia adequado tanto para um estudo da “modernização” do direito penal na sociedade brasileira, quanto para um estudo das relações raciais nesta mesma sociedade, mas sobretudo para um estudo sobre a forma como negros e pardos eram tratados pelos representantes oficiais da lei.

Alguns estudos de caso, como o de Maggie (1988) e de Peter Fry (1985), indicam que os representantes do sistema jurídico-policiaI utilizavam representações de cor para classificar pessoas acusadas em processos judiciais, mas não havia um estudo sistemático sobre o uso de representações de cor por parte dos funcionários jurídico-policiais. Resolvi coletar um conjunto significativo de dados que me permitisse elaborar análises estatísticas sobre representações de cor nos processos criminais e os resultados dos julgados nos tribunais do júri. Além de análises estatísticas, fiz descrições detalhadas de diversos processos criminais com o objetivo de verificar o significado atribuído às representações de cor. Desta forma, procuro ampliar o universo de análises sobre as representações de cor nos julgamentos ofi-

ciais combinando a metodologia estatística, que procura desvendar regularidades, com a descrição pormenorizada de casos, que mostra as particularidades.

As análises e descrições elaboradas ao longo deste livro levaram-me a propor que a chave para entender a discriminação racial nos julgamentos oficiais dos tribunais do júri está na presença de características das doutrinas jurídicas clássica e positivista no direito penal brasileiro. O fato de um acusado ou uma vítima poder ser representado ora com categorias do direito clássico, isto é, como totalmente responsável pela sua ação, ora com categorias do “positivismo”, como isento de responsabilidade direta, abriria uma brecha na doutrina jurídica criando condições para práticas discriminatórias e produtoras de desigualdades sociais. Representações sociais de raça, de classe, de gênero e outras poderiam ser utilizadas para qualificar acusados e/ou vítimas, seja como responsáveis por um ato, seja como inimpugnáveis. Em outras palavras, pode-se dizer que as representações sociais da sociedade mais ampla poderiam ser combinadas com as representações sociais das doutrinas do direito para produzir diversos tipos de discriminação.

Este livro pretende ser uma contribuição para a história e a sociologia do direito penal brasileiro e para os estudos sobre as relações raciais no Brasil pós-abolição da escravidão e contemporâneo.

No primeiro capítulo serão apresentadas as principais características do direito penal brasileiro no início do século XX. Àquela época havia uma disputa entre o direito clássico e a Escola Positiva de Direito Penal para definir a responsabilidade penal dos indivíduos. Os primeiros afirmavam que o indivíduo agia livremente e os segundos, que a ação dos indivíduos era determinada biológica, racial e psicologicamente. Como as duas correntes se combinaram ao longo da história do direito penal brasileiro, será necessário averiguar a relação da convivência das

duas doutrinas com a variação de sentidos atribuídos a categorias jurídicas e sociais nos julgamentos, e se tal variação conduzia a tratamentos discriminatórios de indivíduos.

O segundo capítulo descreve de que forma as diferentes definições jurídicas dos indivíduos possibilitavam um tratamento desigual para negros e brancos. Procura mostrar, através da elaboração de modelos e análises estatísticas, em que medida advogados, promotores, juízes e jurados discriminavam pretos e pardos.

No terceiro capítulo serão relativizadas algumas conclusões encontradas no segundo capítulo, com o objetivo de proceder a uma melhor compreensão do processo de julgamento no Tribunal do Júri. Diversos processos criminais que não se adequam às previsões contidas nas análises estatísticas do segundo capítulo serão analisados detalhadamente. Ao final será possível chegar a uma compreensão mais ampla do processo judicativo no Tribunal do Júri.

No quarto capítulo retomo algumas idéias e hipóteses levantadas ao longo de todo o livro.

DOS "ATOS" AOS "AUTOS"

"O que não está nos autos não está no mundo"

(ditado jurídico)

Este livro é um estudo sobre a forma como a justiça representava e julgava brancos, pretos e pardos acusados de crimes de sangue (homicídios e tentativas de homicídio) nas três primeiras décadas do século XX. Para dar conta do problema de como se representavam as diferenças de cor nos processos criminais, é necessário, em primeiro lugar, explicitar quais os procedimentos empregados pelos funcionários do sistema jurídico-policiaI na elaboração destes autos, as principais idéias destes funcionários, a especificidade deste tipo de material documental e seu modo de apreciação. A fim de analisar o significado do conteúdo dos processos criminais, é indispensável aprender a lê-los. Este capítulo descreve duas perspectivas de análise dos processos criminais, alguns problemas da formalização dos "atos" em "autos", além de apresentar as características gerais do processo penal brasileiro e da polícia no Rio de Janeiro no início do século XX. Alguns aspectos da instituição do Tribunal do Júri e as principais idéias vigentes na cultura jurídica brasileira

também serão contemplados. O principal objetivo é apresentar algumas contradições da cultura jurídica brasileira às quais atribuímos a possibilidade de julgamentos subjetivos e parciais. Estas contradições permitem que os funcionários jurídico-burocráticos julguem, segundo critérios distintos, não só pretos, brancos e pardos, como também indivíduos classificados com base em outros critérios de estratificação social.

História da vida cotidiana ou história da justiça

Diversos cientistas sociais elaboraram reflexões sobre a especificidade dos processos criminais como material de pesquisa. No Brasil os processos criminais foram utilizados especialmente por historiadores e por antropólogos. Dentre os historiadores, Sydnei Chaloub (1986 e 1990) e Boris Fausto (1984) utilizam os processos judiciais como um meio ou uma fonte para o estudo dos valores e normas sociais presentes na vida dos membros das classes populares de uma determinada época histórica. Chaloub (1986 e 1990) e Fausto (1984) afirmam que a leitura de processos revelaria cenas da vida cotidiana. Os documentos dos arquivos judiciais seriam um caminho para a recuperação dos discursos de pessoas dos estratos mais pobres da sociedade e ofereceriam novas possibilidades para estudos históricos da cultura popular. Dentre os antropólogos, Mariza Corrêa (1983) e Yvonne Maggie (1988) procuram analisar, através dos processos, a atividade e as crenças dos profissionais do sistema jurídico-policial. Os documentos dos arquivos judiciais revelariam versões do comportamento das camadas populares elaboradas para satisfazer as expectativas e necessidades jurídicas dos funcionários do sistema jurídico-policial. O estudo das fontes judiciais forneceria subsídios para o conhecimento dos procedimentos jurídicos e para uma história da Justiça, mas não para uma história das camadas populares. Os historiadores

citados pretendem, através dos processos criminais, recuperar os discursos dos dominados. Já os antropólogos, a que se fez referência, pretendem explicitar os discursos das pessoas responsáveis pela elaboração dos documentos judiciais.

No livro *Lar, trabalho e botequim*, Chaloub (1986) utiliza processos criminais para descrever a vida dos dominados, ou seja, a vida e a cultura dos trabalhadores urbanos no início do século XX na cidade do Rio de Janeiro. Em *Visões da liberdade*, Chaloub (1990) utiliza processos criminais e civis para estudar as formas de resistência e a vida dos escravos às vésperas da abolição da escravidão. Nos dois trabalhos, procura descrever a cultura dos dominados. Embora esteja ciente da especificidade dos documentos judiciais nos quais os discursos dos dominados aparecem através da escrita dos funcionários do poder judiciário, admite a possibilidade de encontrar indícios e sinais que permitiriam uma descrição da "cultura dos dominados" e das relações que mantém com a ordem dominante. Mais especificamente, a idéia do autor é reconstruir, a partir dos processos judiciais, os discursos de alguns representantes das "classes populares". Ele entende que a polícia exerce um papel de mediação de pequenos conflitos da vida cotidiana e não propriamente de controle social. É esta noção que permite resgatar, através dos processos, discursos das "classes populares". Da mesma forma, o historiador João José Reis afirma que "a história dos dominados vem à tona pela pena dos escrivães de polícia" (1986:8).

Trabalhando com uma base de dados semelhante, mas usando uma metodologia quantitativa, Boris Fausto (1984) afirma que os autos dos processos criminais, além de darem pistas para o estudo da vida cotidiana dos dominados, traduzem, ao seu modo, tanto o crime que ocorreu quanto a batalha jurídica que se instaura para punir, graduar a pena ou absolver. A partir do estudo da ação dos funcionários do sistema jurídico-policial e da vida cotidiana de pessoas pobres, procura desvendar algumas regularidades que permitam perceber valores, representações,

comportamentos e normas sociais vigentes na sociedade paulista do início do século XX.

Partindo de uma perspectiva antropológica, Mariza Corrêa (1983) afirma que os processos criminais são uma espécie de fábula, construída pelos “manipuladores técnicos” (profissionais do sistema jurídico-policial), que procuram ordenar a realidade em autos processuais. Os “manipuladores técnicos” decidem o que deve constar dos autos de acordo com regras legais preestabelecidas nos códigos de processo penal. Mas essas decisões, ainda que reguladas legalmente, teriam uma certa margem de liberdade. Segundo Corrêa, os processos criminais são conjunções de versões, todas formuladas a partir de um mesmo ato irrecuperável. Os discursos encontrados nestes processos ajudariam a compreender a natureza do sistema jurídico-policial e não a dos fenômenos ou atos a que se referem. Enquanto produtos da atividade dos “manipuladores técnicos”, os autos seriam uma fonte para escrever uma “história da Justiça” e das representações dos funcionários da Justiça sobre a ordem social.

Ao discutir as perspectivas de Chaloub (1986), Fausto (1984) e Corrêa (1983) sobre o estudo dos processos criminais e a partir de sua própria pesquisa sobre a repressão às religiões mediúnicas no Rio de Janeiro, Yvonne Maggie (1988) considera que os processos criminais devem ser tratados como documentos em si, ou seja, como “autos” e não “atos”. Como diz o ditado jurídico: “O que não está nos autos não está no mundo”. Não são os atos que são julgados nos tribunais, mas os autos. Tendo em vista que os processos se referem àquilo que contêm, Maggie (1988:24) afirma que “os princípios que norteiam o discurso dos juízes são também princípios ordenadores de discursos da sociedade de um modo geral”. A autora procura integrar as perspectivas histórica e antropológica, uma vez que os processos judiciais seriam, ao mesmo tempo, uma construção específica dos representantes do sistema jurídico-policial e a expressão de algumas idéias dominantes na sociedade mais ampla. Para verificar

a hipótese de que as pessoas que falam nos processos, o próprio discurso jurídico e os discursos da sociedade mais ampla operam segundo os mesmos princípios e categorias, a antropóloga analisa os processos oficiais de acusação à feitiçaria, descreve a história do Centro Redentor e apresenta o caso do Seu Sete da Lira, exu que incorporou num médium, acontecimento transmitido pela televisão. Chega à conclusão de que haveria uma certa homologia entre os discursos dos funcionários jurídico-burocráticos e os discursos da crença na feitiçaria, vigente na sociedade mais ampla. Na sociedade brasileira moderna não haveria incompatibilidade entre a magia e o direito formal, mas sim uma convivência e, em vários momentos, um interrelacionamento.

De modo mais geral pode-se dizer que haveria relações de reciprocidade entre o direito e a sociedade. As ações dos representantes oficiais do direito seriam condicionadas pelas estruturas e idéias dominantes na sociedade e vice-versa. O direito não é apenas um "reflexo" das normas e valores vigentes na sociedade, mas também possui força normatizadora e contribui para a formação de novos valores e representações sociais. No caso da magia no Brasil, Maggie (1988) mostrou que a atividade dos funcionários jurídico-burocráticos era influenciada pelas crenças vigentes na sociedade mais ampla e, ao mesmo tempo, contribuía para a formação destas crenças. No caso das representações sobre os papéis feminino e masculino na família, Corrêa (1983) verificou algo semelhante, ou seja, os "manipuladores técnicos" se valiam de representações da sociedade mais abrangente sobre os papéis masculino e feminino na família contribuindo para a reificação destas representações nesta mesma sociedade.

Este trabalho aproxima-se da perspectiva antropológica e sociológica, definida acima, na medida em que procura descrever como os funcionários jurídico-burocráticos valiam-se indistintamente de representações sociais da sociedade mais ampla e de categorias específicas do direito para julgar as pessoas envolvidas nos processos criminais. Procura analisar, por exemplo, como

as diferenças de cor entre os indivíduos eram representadas nos processos criminais, de que form as representações sociais encontradas contribuam para a reificação da crença na “criminalidade dos homens de cor” e quais os principais fatores que levavam à condenação ou absolvição dos acusados no Tribunal do Júri.

A formalização dos “atos” em “autos” e a conformação do mundo social

Os processos criminais são uma construção específica dos funcionários jurídico-burocráticos, que revelam crenças e valores vigentes na sociedade. Seria justamente no curso de elaboração destes processos que estes funcionários lançariam mão de idéias e valores vigentes na sociedade, atribuindo significado às “histórias” que serão julgadas nos tribunais. Pode-se dizer que os processos são feitos pelo mundo social já que são elaborados pelos funcionários judiciais e são “histórias” nas quais são expressos determinados valores vigentes na sociedade. Uma vez aceitos como versões verídicas da realidade, os valores e as idéias que os compõem passam a ser reificados publicamente.

Para que haja uma disputa jurídica é necessário que os “atos” sejam traduzidos em “autos”. A entrada no universo jurídico é acompanhada de uma completa redefinição da experiência corrente e da própria situação que está em jogo no litígio. Como destaca Pierre Bourdieu (1989), é necessária uma retradução de todos os elementos do “caso” para construir o “objeto” de controvérsia enquanto “causa”, ou seja, um caso ou um ato devem ser traduzidos em autos para tornarem-se um problema jurídico que possa ser discutido, debatido e julgado nos tribunais. Na atividade de transformação, ou formalização, dos atos em autos estão presentes os diversos funcionários do sistema jurídico-policial.

De acordo com o sociólogo alemão Max Weber (1944), a “previsibilidade” e a “calculabilidade” do “direito formal” residem na constância e na regularidade das atitudes dos funcioná-

rios burocráticos do sistema jurídico que são responsáveis pela transformação dos conflitos correntes em confrontações jurídicas. O trabalho dos funcionários do sistema jurídico consiste exatamente na seleção de alguns aspectos da realidade que devem ser traduzidos nos autos. Mas é justamente esta seleção que revela as idéias e os valores dos representantes do sistema jurídico. Ao selecionar o que deve constar dos autos, policiais, magistrados e advogados acabam revelando suas representações do que é bom ou mal no mundo social — suas ideologias. A chamada “racionalização das normas” possibilitaria a objetividade ou a imparcialidade das decisões jurídicas, mas a seleção dos fatos, que devem constar ou não dos processos judiciais, seria um momento subjetivo e de parcialidade na elaboração dos autos, que serão julgados nos tribunais. Se é verdade, como Weber (1944) aponta, que o trabalho dos profissionais do sistema legal de “dar forma” aos atos segundo regras predeterminadas possibilita uma certa objetividade, também é verdade que este mesmo trabalho dá espaço para o surgimento de decisões subjetivas e parciais. Estas decisões expressam as crenças dos representantes do sistema jurídico-policial que podem ser tanto crenças vigentes na sociedade mais ampla, quanto crenças particulares deste grupo de profissionais.

No entanto, além de ser um produto da sociedade e de revelar crenças e representações vigentes, o direito possui, como adverte Bourdieu (1989:236), a “força oficial de nomeação”. Através dos veredictos dos juízes fica estabelecido publicamente que certas pessoas são culpadas e outras são inocentes. O direito é a forma, por excelência, da palavra autorizada, palavra pública, oficial, anunciada em nome de todos e perante todos. Pode-se dizer que o direito tem o poder de estabelecer “verdades” sobre o mundo social — não é apenas permeado por representações sociais, mas também as cria, mantém e torna públicas.

Weber (1944) afirma que o “direito formal racional” é um produto da sociedade capitalista moderna, um produto da

modernidade, mas pode-se dizer que também é um agente formador desta sociedade possibilitando a perpetuação de determinadas crenças e valores. Ao dizer que o direito racional possibilita uma maior imparcialidade nos julgamentos e na resolução de conflitos, Weber compartilha da crença da modernidade no progresso. Mas, como foi dito e explicitado acima, este mesmo direito racional inclui, também, ao longo dos procedimentos de elaboração dos processos e documentos judiciais, uma seleção subjetiva e parcial dos elementos que compõem os documentos. Na base legal formal comum estaria a possibilidade de objetividade e imparcialidade, mas na seleção dos elementos que constituem os documentos, feita pelos funcionários jurídico-policiais, e na maneira como são usadas e interpretadas as normas legais se encontraria o aspecto subjetivo e de parcialidade dos procedimentos judicativos. Uma vez que adverte que o direito formal possibilita, mas não garante, uma maior imparcialidade nas decisões judiciais, Weber não descarta a possibilidade de imparcialidade e de decisões fundamentadas em fatores éticos, políticos ou subjetivos.

Tudo se passa como se o direito moderno fosse paradoxal, mas observando-se mais detalhadamente percebe-se que esta ambigüidade é própria da modernidade. Inicialmente se constrói para em seguida se destruir. Busca-se a justiça para em seguida encontrar-se a injustiça. Afirma-se a igualdade e impõe-se a desigualdade. Onde há normas racionais também há princípios subjetivos. Max Weber, que é um dos grandes intérpretes da modernidade, estava consciente deste paradoxo da modernidade e afirma, no caso do direito, que a justiça é apenas uma possibilidade e nunca uma certeza. Apesar de acreditar na eficácia das normas racionalmente formalizadas, ele está consciente da subjetividade subjacente a essas normas e intrínseca aos procedimentos jurídicos particulares.

Os processos criminais são um tipo de material que permite diversas abordagens, mas, como foi exposto acima, este livro pretende analisá-los como uma construção específica dos

representantes do sistema jurídico-policia. Uma construção que, apesar de seguir regras predeterminadas, viabiliza a entrada de valores e representações sociais extra-jurídicas nos procedimentos oficiais de julgamento e resolução de conflitos. Pode-se supor que o desfecho dos processos, além de dizer quem são os culpados e os inocentes, acaba por reificar um determinado tipo de culpado e de inocente. Nos tribunais são julgados os crimes, mas também os diferentes "tipos" de indivíduo. Ao longo deste trabalho, procura-se observar como os funcionários jurídico-policiais representavam as características dos indivíduos envolvidos nos julgamentos oficiais.

Tome-se como um primeiro exemplo o caso julgado em 1919, no Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, em que o acusado é definido como um homem "trabalhador e honesto", e a vítima é definida como um homem de "instintos perversos".

No dia 10 de maio de 1919, o promotor público Mário Tobias acusa Joaquim Martins — um maquinista da Companhia do Porto do Rio de Janeiro, com 29 anos de idade, natural da cidade de Campos e de "cor branca" — de ter matado Benedito dos Santos — um trabalhador da Brazilian Coal Company, com 35 anos de idade, solteiro e de "cor preta". A acusação do promotor baseava-se nos depoimentos arrolados no inquérito policial e dizia:

(...) na Rua União, próximo à Rua Santo Cristo, o denunciado, após discutir por motivo frívolo com Benedito dos Santos, vulgo "Jacaré", a este agrediu arremessando-lhe uma grande pedra, que o atingiu na cabeça, produzindo-lhe um ferimento que, por sua natureza e sede, foi causa eficiente de sua morte. (...)¹

Os depoimentos das testemunhas e o laudo cadavérico confirmavam que Joaquim havia matado Benedito com a pedrada, mas a partir da interpretação dos depoimentos contidos no processo criminal, a acusação e a defesa constroem suas versões sobre o caso e sobre a "personalidade" dos envolvidos.

Uma das primeiras testemunhas no inquérito policial foi Augusto da Rocha, com 24 anos de idade e solteiro. Augusto afirma que “Joaquim Martins havia atirado uma pedra em Benedito de Tal, homem de cor preta, pacato e trabalhador, conhecido pelo apelido de ‘Jacaré’(...)”.²

José Bichara, um menino de 13 anos de idade e de origem síria, confirma o que Augusto havia dito e acrescenta:

(...) que viu um homem branco (...) correndo na frente do preto Benedito de Tal, vulgo “Jacaré”, e o indivíduo branco a gritar “venha seu desgraçado”; que o depoente viu Benedito de Tal com um cinto na mão e o indivíduo branco, meio corcunda, que agora sabe chamar-se Joaquim Martins, conhecido por Joaquim “maquinista”, pegar a pedra que lhe é mostrada e arremessar a referida pedra em Benedito de Tal, que caiu no chão, com o crânio esmagado (...); que Joaquim Martins havia dado uma canivetada nas costas de Benedito, ferindo-o; que o depoente ouviu dizer que o fato começou com uma questão por causa de parati (cachaça) no botequim (...).³

Os outros depoimentos não contradiziam a história contada por Augusto e por José Bichara, mas acrescentavam que Benedito havia exigido que Joaquim lhe pagasse cachaça, pedido que foi negado dando início à calorosa discussão fora do botequim. Uma das testemunhas afirmava que Benedito, depois de ser ferido com um canivete por Joaquim, pegou um cinto e saiu correndo atrás do mesmo.

O próprio acusado, Joaquim Martins, declara que:

(...) entrou no botequim referido e encontrou o ali Benedito dos Santos, conhecido ébrio e desordeiro, o qual obrigou o depoente a pagar parati (cachaça), que o depoente não pagou; que (...) retirou-se do botequim sendo perseguido por Benedito que tinha um cinto largo na mão; (...) que o depoente vendo que era ferido por Benedito, apanhou no chão uma pedra (...) e arremessou contra o dito Benedito, para apenas atingir-lhe as pernas, que Benedito abaixou-se para desviar-se, indo a pedra bater na cabeça de Benedito, fraturando-a; que Benedito caiu ferido e o depoente evadiu-se (...)⁴

A partir da interpretação dos depoimentos arrolados ao longo do processo criminal, o advogado de defesa e o promotor, ou advogado de acusação, formulam suas versões sobre as intenções e as "personalidades" dos envolvidos. O advogado de defesa alega que o acusado havia agido em "legítima defesa" e que a vítima era um "indivíduo perigoso". O advogado manifesta-se da seguinte forma:

Homem trabalhador e honesto, morigerado chefe de família de um passado irrepreensível, como atestam não só as testemunhas que depuseram em seu processo, como também a sua folha de antecedentes, viu-se o denunciado na dura contingência de se defender de uma injusta e ilegal agressão que punha a sua vida em perigo, agressão reiterada e partida de um 'indivíduo de cor preta'... temido não só pelos seus 'instintos perversos e sanguinários' como também pela grande força física de que era dotado. Assim, examinando-se a prova colhida na instrução criminal, chegar-se-á à conclusão de que o denunciado não foi levado à prática do delito, por motivo de somenos importância como disse a autoridade policial.⁵

No que diz respeito à concepção de "legítima defesa", o advogado do acusado segue sua argumentação criticando a perspectiva da Escola Clássica de Direito Penal, que era vigente no Código Penal da época, e defendendo a perspectiva da Nova Escola Positiva de Direito Penal⁶. Neste sentido, o advogado de defesa afirma:

(...) Assim, fundando a legítima defesa na coação ou perturbação, a Escola Clássica isenta de punição somente aqueles que se defenderam sem a liberdade de agir; tratando dos limites a impor ao instinto, a mesma escola só absolve a quem agiu livremente, isto é, a quem soube proporcionar a força ao ataque (...).⁷

No entanto, os positivistas teriam outra perspectiva sobre os atos humanos e o advogado de defesa afirma:

Todos os homens, mesmo os mais normais, estão sujeitos à lei da instabilidade mental (...). Quem estará isento de

perturbações e emoções em um momento de agressão brusca e violenta? Ninguém. Como, pois, exigir do Código a proporcionalidade entre o ataque e a defesa?⁸

A relação entre as duas escolas citadas acima, que estavam em franca disputa entre 1900 e 1930, será analisada detalhadamente ao longo deste capítulo. No entanto, pode-se adiantar que a presença de perspectivas clássicas e positivistas no campo do direito penal do início do século possibilitava uma série de ambigüidades e de contradições nos processos de julgamento, muitas vezes levando a julgamentos parciais e tendenciosos. Além disso, observa-se nas declarações do advogado de defesa o uso de “juízos de valor” para caracterizar a vítima e seu comportamento com a intenção de atribuir ao ato do acusado a característica de “legítima defesa”. Tudo se passa como se a interpretação que o advogado de defesa faz das perspectivas clássica e positivista do direito penal fosse combinada com a caracterização que faz da vítima com a intenção de absolver seu cliente.

O advogado de acusação contesta a caracterização que o advogado de defesa fez da vítima e da “legítima defesa” afirmando que:

(...) a temibilidade dada à vítima é história engendrada e repetida quase que mecanicamente pelas testemunhas, no sumário de culpa, bastante é ter em vista o que a respeito informam as outras testemunhas dizendo ser a vítima homem trabalhador, pacato, empregado da empresa Brazilian Coal Company no Cais do Porto. (...) Que a vítima fora ferida primeiramente a canivete, pelo denunciado, após a alteração no botequim, é o que se referem as testemunhas (...). O denunciado não se viu, pois, em situação de legítima defesa, e deve responder a julgamento em plenário (...).⁹

No dia 29 de dezembro de 1919, o acusado, Joaquim Martins, vai a julgamento no Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro. Após os debates e a apresentação das versões da defesa e da acusação, os jurados absolvem o acusado. A inter-

pretação da lei, das doutrinas clássica e positivista do direito e a caracterização da vítima que fizera o advogado de defesa foram vitoriosas no Tribunal do Júri e passaram a ser consideradas como a verdade sobre o caso. A despeito de qualquer prova científica ou legal, o preto Benedito foi considerado um indivíduo de "instintos perversos". Um jornal da época reforçava a versão da defesa em uma manchete que dizia: "Medo do Facínora — Assassinato do 'Jacaré'" (*Jornal do Brasil*, 31 de maio de 1919).

Esta história parece ser um bom exemplo de como os "atos" eram transformados em "autos" passando por um processo de seleção que permitia a elaboração de diferentes versões sobre um mesmo caso. A história de Joaquim e Benedito é um bom exemplo de como os funcionários jurídico-burocráticos se valem de representações do mundo social para julgar, constituir seus casos e elaborar os autos; mas também da possibilidade que havia de discussão e reinterpretação das normas do direito. Ao discutir as perspectivas clássica e positivista sobre a "legítima defesa" o advogado de defesa está criticando e reinterpretando as leis do direito. Além disso, o resultado do julgamento torna uma das versões a oficialmente verdadeira contribuindo para formar o mundo social na medida em que reifica determinadas representações sociais — no caso a idéia de que o indivíduo de cor preta tinha instintos perversos. Pode-se dizer que a representação social de que a cor era uma marca de criminalidade é simultaneamente usada e reificada através do processo criminal. É como se o tribunal, ao aceitar a caracterização da vítima como um homem de cor preta com instintos perversos, estivesse sendo permeado por representações sociais e, ao mesmo tempo, "legitimando" algumas destas representações.

No caso descrito acima fica evidente que tanto o material arrolado ao longo das atividades jurídico-policiais quanto as leis do Código Penal eram passíveis de diferentes interpretações. No entanto, é necessário descrever os procedimentos oficiais de

construção dos processos criminais para saber em que momentos os funcionários jurídico-policiais selecionavam os aspectos da realidade que deveriam constar dos autos. Estes momentos, de seleção subjetiva por parte dos funcionários jurídico-policiais, como foi dito acima, possibilitariam a elaboração de versões diferentes sobre um mesmo caso.

Características gerais do processo penal brasileiro

Tendo em vista que desde o primeiro código penal republicano de 1891 até hoje as principais características do processo penal brasileiro não mudaram muito, as considerações do antropólogo Roberto Kant de Lima (1989) sobre o atual processo penal são, de um modo geral, válidas para o período de 1900 a 1930. O processo penal brasileiro discrimina os procedimentos necessários para que se possa condenar ou absolver alguém pela prática de um delito; é regulado pelo Código de Processo Penal e segue a cultura jurídica brasileira.

No Brasil o direito é concebido como normativo, abstrato e formal. Dentro das tradições jurídicas ocidentais o direito brasileiro segue a *civil law tradition*, que se opõe à *common law tradition* vigente em países anglo-saxões como os EUA e a Inglaterra. A *civil law tradition* segue os princípios estabelecidos por Montesquieu, ou seja, o Legislativo faz as leis, o Executivo as executa e o Judiciário as aplica. Para que não haja abuso de poder cabe ao Legislativo, que teoricamente representa o “povo”, controlar as atividades dos magistrados, tradicionalmente “amigos do rei”. O Legislativo deve fazer leis que antevêm os “casos” que serão julgados pelos juízes, que devem limitar-se à aplicação de premissas maiores (leis) a menores (“casos” particulares).

Na visão de Kant de Lima (1989), a idéia de realidade, ou verdade, está dissociada da idéia de lei. Uma vez que a lei tem um caráter normativo, de dever ser, sua aplicação aos casos

concretos depende de interpretações que ajustem os “fatos”, os casos concretos e particulares, às leis. Os magistrados e advogados ocupam-se da interpretação das leis para aplicá-las aos “casos” ou procuram conformar os “casos” às leis. De qualquer forma, os funcionários do Judiciário, ao se encarregarem da aplicação das leis, são forçados a interpretá-las. Como observam Weber (1944) e Bourdieu (1989), a *civil law tradition* seria uma tradição de juristas “teóricos”, que procuram interpretar as leis, enquanto a *common law tradition* seria uma tradição de juristas “práticos”, mais preocupados com a interpretação dos casos, que formam jurisprudência.

Para entrar no mundo do direito e ser julgado, um “ato” deve ser traduzido num “auto”, ou seja, os “fatos” precisam ser submetidos a um tratamento tido como lógico-formal pelos representantes do sistema jurídico-burocrático. Mas antes de serem tratados “judicialmente”, os fatos devem ser submetidos a diversas fases “preliminares”. Antes de serem transformados em processos judiciais, os “fatos” são investigados pela polícia, que elabora os inquéritos policiais. O processo penal brasileiro está dividido basicamente em duas partes: uma inquisitorial, representada pela atividade policial nas ruas e nas delegacias, e outra acusatorial, representada pela atividade de magistrados e advogados nos tribunais.

Na fase inquisitorial de “inquérito policial” os suspeitos são investigados sigilosamente pela polícia; ainda não há uma acusação formal. Como destaca o Código de Processo Penal, na fase do inquérito não há acusação jurídica e, portanto, os envolvidos não têm direito à defesa, o que não impede que os advogados e os representantes do Ministério Público (juízes e promotores) acompanhem, sem se intrometer, o andamento do inquérito. Nesta fase de inquérito não há denúncia, mas apenas indiciamentos feitos pela polícia, que conduz suas investigações de forma inquisitorial e arbitrária.

Na fase acusatorial do processo, a fase da “instrução judicial”, o acusado tem direito a um advogado de defesa e deve ser considerado inocente até que se prove o contrário. A acusação deve ser investigada publicamente. O promotor público, conhecido como o titular da ação penal pública, oferece ao juiz uma denúncia, baseada, via de regra, nos indiciamentos feitos durante o inquérito policial. O juiz decide se a denúncia é pertinente — decide se o acusado deve ou não ser pronunciado como réu num processo criminal. O juiz preside a fase da “instrução judicial” fazendo valer o princípio acusatorial e o “contraditório”. Nesta fase é obrigatória a presença do juiz e de um advogado de defesa para que se realizem os atos processuais. Todos os procedimentos efetuados na fase do inquérito policial (testemunhos, depoimentos, interrogatórios, etc.) são repetidos diante do juiz e das partes. Se o promotor quiser, os autos do inquérito policial podem ser anexados nos autos do processo judicial como indícios da culpabilidade do acusado. Na prática os promotores quase sempre baseiam as acusações nos inquéritos policiais, que são inevitavelmente incluídos aos autos do processo. Uma vez aceita, a denúncia do promotor deve obrigatoriamente chegar a um termo com o julgamento e a sentença. Um processo judicial sempre termina com uma sentença, mas um inquérito policial pode ser arquivado, pelo juiz, a pedido do Ministério Público. Kant de Lima (1989) afirma que na fase da instrução judicial, considerada como acusatorial, também há procedimentos de caráter inquisitorial: o interrogatório do acusado feito pelo juiz sem interferência do promotor e da defesa e a possibilidade de o juiz trazer provas aos autos.

No Brasil julgam-se os autos e não os atos. Resta saber quais os princípios que regulam a entrada das provas nos autos. No processo penal brasileiro vale o princípio da “verdade real”, ou seja, o juiz pode incluir nos autos provas que considere necessárias para formar seu “livre convencimento”, que significa que o juiz não está submetido a qualquer hierarquia formal para

decidir que provas valem e quais fatos são verdadeiros. Como observa Kant de Lima (1989:68):

Não existe, portanto, qualquer limitação formal, quanto ao procedimento, para que se tragam os "fatos" ao processo, e qualquer elemento que dele conste pode ser usado pelo juiz para formar sua decisão.

Qualquer "fato" pode entrar nos autos, inclusive os "fatos" produzidos sigilosa e inquisitorialmente no inquérito policial. O juiz aprecia livremente as provas dos autos para formar seu "livre convencimento" baseado no princípio da verdade real, expresso em sua sentença, que segue os preceitos da lei determinados pelo Código Penal. Nos casos de julgamento pelo Tribunal do Júri há os debates entre a acusação e a defesa, que colaboram com o juiz na elaboração dos quesitos, respondidos sigilosa e individualmente pelos jurados, que não precisam justificar suas respostas.

O procedimento jurídico-policial vai da repressão policial ao encarceramento nas casas de detenção, passando pelos julgamentos dos juízes e, em alguns casos, dos jurados. À atividade policial corresponderia uma primeira seleção que define, muitas vezes segundo critérios extra-jurídicos, que indivíduos têm o direito de ser acusados e defendidos nos tribunais oficiais. Os policiais decidem que provas devem constar dos inquéritos, que são de um modo geral a base dos processos criminais julgados oficialmente nos tribunais. Neste sentido, os processos criminais, que são o principal material de análise deste trabalho, representam indiretamente a atividade dos policiais e diretamente a atividade de advogados, promotores, juízes e jurados.

Uma vez que a atividade policial é fundamental para que se inicie um processo judicial e que os funcionários judiciais são os principais condutores da ação penal, serão apresentadas a seguir as principais características da polícia do Rio de Janeiro no início do século XX e algumas idéias importantes para o direito penal daquela época, presentes nas discussões travadas nos tribunais, nos autos dos processos criminais e nas atividades policiais.

A polícia no Rio de Janeiro: “vigiar e/ou punir”

Na tradição jurídica brasileira a polícia acumula funções administrativas e judiciárias, atua respectivamente na prevenção e na repressão do crime.

A função administrativa da polícia está ligada à manutenção da “ordem pública”. A polícia é encarregada da vigilância da população. No exercício desta função tem “poderes de polícia”, não tem impedimentos para sua ação (tem “discrecionalidade”). Como a função administrativa tem caráter preventivo, a polícia pode agir antes de ocorrer um fato delituoso. Como diria Michel Foucault (1986), a polícia vigia. Já a função judiciária está ligada à repressão dos delitos definidos pela lei. Depois que ocorre um delito, a polícia atua realizando investigações e seguindo os “mandados de busca” do Judiciário. A polícia reprime e deve usar métodos inquisitoriais. Como diria Foucault (1986), a polícia pune.

Ao prevenir a criminalidade a polícia “julga” indivíduos “prevendo” seu comportamento futuro. Atua sobre indivíduos que não cometeram delitos, mas são considerados perigosos. Age de acordo com os princípios da Escola Positiva de Direito Penal, que afirma que certos indivíduos são virtualmente ou naturalmente criminosos. É notório que muitas vezes a polícia pune extralegalmente de acordo com uma “ética própria”¹⁰.

Assim como no processo penal brasileiro há a presença de princípios opostos, acusatoriais e inquisitoriais, na atividade policial há funções distintas de prevenção e de repressão que, na prática, muitas vezes se confundem. Como observa com pertinência Kant de Lima (1986:72): “(...) previne-se com métodos inquisitoriais e prende-se com critérios de vigilância. Primeiro encontra-se o ladrão, depois obtém-se sua confissão, e então realiza-se a investigação.”

No início do século a polícia já exercia as funções administrativas e judiciárias, que teoricamente são bastante distintas.

Naquela época havia a polícia militar, que deveria acumular apenas as funções judiciárias, e a polícia civil, que deveria se limitar a exercer as funções administrativas. Na prática, além de estarem em constante disputa de autoridade e competência, as duas polícias acabavam exercendo as duas funções indistintamente. Percebe-se a confusão que havia sobre as funções da polícia civil e da militar pelos esclarecimentos que procura fazer o Major Cruz Sobrinho (citado por Bretas, 1988):

É um grave erro julgar-se a polícia militar com atribuições iguais à polícia civil, porque está concludentemente demonstrado que uma desenvolve sua ação de forma oculta para poder descobrir criminosos ou conhecer os crimes pela pesquisa reservada resultante de observações onde a astúcia tem mais mérito do que a atividade; e a outra só tem sua ação depois de descoberto o crime e seus criminosos para entregá-los à justiça, ou então quando uma perturbação de ordem geral determine sua ligação com as diversas outras corporações armadas com o intuito de restabelecer a calma.

Apesar desta definição bastante clara, havia disputas não apenas entre as polícias civil e militar, mas também destas com outras instituições armadas, que tinham autoridade coercitiva e transitavam pelas ruas da cidade no início do século XX.

Como adverte Bretas (1988), as diversas "forças armadas" dotadas de autoridade que atuavam na cidade do Rio de Janeiro freqüentemente associavam-se a grupos políticos ou a outros grupos e abusavam do poder que detinham. Policiais militares e civis, militares do Exército e da Armada, guardas nacionais e noturnos andavam pelas ruas da cidade exercendo, indistintamente, funções de repressão e de vigilância, e não raro abusando do poder armado e fazendo julgamentos extralegais.

Eram comuns os julgamentos não oficiais feitos pelos policiais, que prendiam, deportavam e até matavam em nome do combate ao crime, mas de forma ilegal e irregular. Com muita freqüência o policial era o juiz. Obviamente muitos preconceitos surgiam nos julgamentos dos policiais. Por exemplo: os policiais

tratavam diferentemente brancos e não-brancos, como mostra o historiador Sam Adamo (1983). As próprias características do processo penal brasileiro permitem que os policiais abusem do poder e atuem de forma autoritária e inquisitorial. No início do século XX, as atividades policiais eram muito mais vastas do que a simples condução de acusados aos tribunais.

Naquela época, os representantes do poder judiciário reclamavam das atividades irregulares dos policiais, que, por sua vez, reclamavam do excesso de benevolência dos magistrados. Os policiais diziam que prendiam para os tribunais absolverem e os magistrados diziam que os policiais abusavam da força e agiam ilegalmente. A disputa entre a polícia e o poder judiciário no início do século fica clara na controvérsia entre Sampaio Ferraz, delegado que defendia a ampliação dos poderes punitivos da polícia, e Ruy Barbosa, que se opunha ao excesso de poder concedido aos policiais (Bretas, 1988). Mas também fica clara em diversos processos criminais que foram pesquisados para este trabalho. Frequentemente encontram-se nos processos criminais reclamações dos advogados de defesa sobre os métodos violentos e arbitrários dos funcionários da polícia que conduziam os inquéritos.

Veja-se a seguir o caso em que é acusado o negro Crispin Nascimento. Este caso exemplifica a maneira como as disputas entre as versões da polícia, dos magistrados e dos advogados aparecem ao longo dos autos dos processos criminais, que se dividem em uma fase inquisitorial (inquérito policial) e outra acusatorial (instrução judicial).

No dia 21 de outubro de 1927, foi encontrado no Beco Maria José, perto da Estação de trem Dona Clara, “o cadáver de um homem da raça preta”, que foi identificado como sendo Hipólito Nunes. No mesmo dia é aberto um inquérito policial para investigar o homicídio de Hipólito. A mulher do morto é inquerida e diz que seu marido só tinha um inimigo, que se

chamava Crispin Nascimento — um pedreiro, de cor preta, com 40 anos de idade e casado — que já havia ameaçado de morte Hipólito.

O suspeito é inquerido no dia 20 de outubro e nega a autoria do crime afirmando que estava trabalhando em Vigário Geral no momento em que Hipólito era assassinado. Seis dias mais tarde Crispin é novamente inquerido e declara:

(...) que (...) viu dois homens empenhados em luta corporal no Beco Maria José quase à beira da Estrada Intendente Magalhães, que ali chegando um dos homens avançou para o depoente, o que o obrigou imediatamente a sacar da faca (...) com que estava armado, que feriu este homem com a faca na altura do peito; que após ter ferido o homem o outro que era um tipo mulato, baixo (...) em ato contínuo sacou de um revólver e detonou-o duas vezes consecutivas contra o mesmo homem que o depoente ferira a faca ...; que fugiu com receio da polícia para casa, que limpou a faca com que ferira o homem; que não sabia quem era o homem que tinha ferido e que era capaz de reconhecer o homem que deu os tiros (...).¹¹

Crispin contradiz sua primeira declaração e acusa João de Oliveira, um trabalhador de cor parda, de ter dado os tiros em Hipólito. Alguns dias depois Crispin retira a acusação que havia feito a João de Oliveira. No dia 29 de outubro é novamente inquerido e declara a autoria do crime afirmando que era inimigo de Hipólito e que, ao encontrá-lo no Beco Maria José:

(...) sacou da faca com que estava armado e vibrou-a em Hipólito, ferindo-o à altura do peito (...) deu outra facada e depois atirou; que tanto os ferimentos a faca, como a bala, que Hipólito apresentava, foram produzidos pelo depoente; e que não viu arma em poder da vítima; ... que tirou o dinheiro do bolso de Hipólito para que a polícia pensasse que tinha sido um roubo (...).¹²

Crispin foi preso e o processo entrou na fase de instrução judicial. O juiz pediu que fosse feito um exame na faca de

Crispin. Os peritos fizeram um “exame micro-químico” constatando que na faca não havia manchas de sangue. Na fase da instrução judicial, enquanto o promotor público afirmava que Crispin era o autor do crime, o advogado procurava provar que a confissão de Crispin na delegacia não teria validade. Apesar das alegações do advogado de defesa, Crispin vai a julgamento no Tribunal do Júri no dia 18 de junho de 1928. Na sala de sessões do 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, o advogado de Crispin procura mostrar que seu cliente teria confessado o crime depois de ter sido torturado pelos policiais e faz a seguinte declaração: “Esta Egrégia Câmara conhece bem os sistemas da polícia para arrancar confissões de inocentes, (...) se os delegados pensam que são juízes, eles estão muito longe de tal coisa (...).”¹³

Diante das alegações do advogado de defesa, os jurados absolvem Crispin. A promotoria, descontente com o resultado, pede que seja feito outro julgamento e, no dia 25 de novembro de 1931, Crispin é novamente julgado no Tribunal do Júri, sendo mais uma vez absolvido.

No caso narrado fica clara a disputa e a diferença entre a versão dos policiais e a dos magistrados e advogados. A primeira versão é elaborada a partir do inquérito policial, que teria características inquisitoriais, permitindo e possibilitando uma série de abusos de poder. A segunda versão é baseada nos depoimentos da instrução judicial, que têm características acusatoriais. Como foi dito acima, a presença de fases inquisitoriais e acusatoriais no processo penal brasileiro daria margens não apenas à elaboração de diferentes versões sobre um mesmo caso, mas também a uma série de disputas entre a polícia e o poder judiciário. O caso de Crispin é um excelente exemplo de como a convivência de princípios acusatoriais e inquisitoriais no processo penal brasileiro relaciona-se com as disputas de poder entre policiais e funcionários jurídico-burocráticos. Além disso, o caso de Crispin é um bom exemplo de como os pretos

eram tratados discriminatoriamente pela polícia. Se Crispin fosse branco, talvez não tivesse sido tratado com tanta severidade pelos policiais.

Este caso também leva a indagar sobre a instituição do Tribunal do Júri. Nos jornais da época, o caso foi noticiado com as seguintes manchetes: "Um acerto do Júri" (*Correio da Manhã*) e "Parabéns ao Júri" (*Diário da Noite*). Se os jornais elogiavam os acertos do júri, pode-se deduzir que o júri era conhecido por suas decisões erradas, suspeitas ou injustas.

O tribunal do júri

Em 7 de outubro de 1899, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tinham que ser respeitadas as seguintes características do Tribunal do Júri (Nequete, 1973).

O júri deveria ser composto a partir de uma lista de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas legalmente. Os jurados deveriam ser cidadãos provenientes de todas as classes sociais. No entanto, na prática, observa-se que a lista dos jurados é composta por uma maioria de médicos, engenheiros, militares de média e alta patente e funcionários públicos¹⁴.

Quanto ao funcionamento, eram exigidas: a incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho; a publicidade das alegações e provas da acusação e da defesa perante o corpo de jurados; a atribuição dos jurados julgarem segundo sua consciência e a irresponsabilidade dos votos emitidos, quaisquer que fossem.

Isto leva a pensar a instituição do júri como instância mediadora da participação de fatores extrajurídicos *stricto sensu* nos julgamentos. Amplamente discutida pela literatura jurídica (Marques, 1963), é sobretudo a instituição do júri, juntamente com a acusação, a defesa e o juiz, o elo empírico das hipóteses que serão aqui levantadas. Cabe ainda frisar a estreita interação

que há entre as instituições (promotoria, defesa, juiz e jurados) que compõem o Tribunal do Júri.

Num livro sobre o direito moderno, Max Weber (1944) faz a seguinte afirmação ao discutir a instituição inglesa do Tribunal do Júri: "... O jurado — júri — veio de certa forma ocupar o lugar da invocação aos oráculos e também não oferece os fundamentos racionais de suas decisões." (Weber, 1944:520).

Os julgamentos pelo júri seriam propícios às ações carismáticas e não às ações formalizadas racionais. O júri seria uma espécie de "oráculo irracional".

É notório que a instituição do Tribunal do Júri no direito brasileiro é inspirada no direito saxão. Logo, as observações de Weber sobre o júri inglês podem inspirar algumas reflexões sobre o júri no Brasil. Apesar de o propósito específico deste trabalho não ser indagar sobre a natureza da instituição do júri, pode-se afirmar que nas sessões do tribunal eram discutidas não só as interpretações das regras de direito, como também as características e as personalidades das pessoas envolvidas nos processos criminais. Partindo-se da idéia de que o Tribunal do Júri caracteriza-se por ser um espaço mais livre de debates, pode-se dizer que possibilitava os mais diversos tipos de indagação sobre o direito, o crime, a natureza humana e a personalidade das pessoas. No início do século XX, estas indagações não eram simples opiniões, mas baseavam-se principalmente em duas doutrinas ou paradigmas do direito penal: a dos clássicos e a dos positivistas. Estas doutrinas ou paradigmas não eram discutidas apenas através de livros e debates teóricos, mas também ao longo dos processos criminais e das sessões dos tribunais do júri.

Clássicos e positivistas no moderno direito penal brasileiro

Nos processos criminais julgados no Tribunal do Júri, encontram-se freqüentemente — além de julgamentos de valor

e disputas entre a polícia, os advogados e os magistrados — referências aos paradigmas do direito e da criminologia vigentes no meio jurídico no início do século XX. Os principais paradigmas que informavam os funcionários do sistema jurídico-policialem eram: o do direito "clássico" e o da Escola Positiva de Direito Penal¹⁵.

No final do século XIX e no início do século XX, os clássicos (ou liberais) e os positivistas disputavam o monopólio da verdade sobre a "natureza humana" e o direito de intervenção na sociedade. O debate entre clássicos e positivistas no direito penal brasileiro pode ser visto como uma disputa entre duas concepções de ordem jurídica diferentes num momento em que se definia qual seria o tipo de ordem mais adequado para o Brasil. Tratava-se de duas concepções de Estado e cidadania diferentes, mas que acabariam por se complementar no código penal de 1941 (Hungria, 1956). No período que vai de 1891, data da promulgação do código penal republicano, até 1941, data da instauração do novo código penal, os positivistas criticavam constantemente as concepções de livre-arbítrio e de criminalidade dos representantes do direito clássico ou liberal. A crítica dos positivistas ao jurismo clássico que configurou o código penal republicano (Fry, 1985) dirigia-se aos "excessos do liberalismo" e insere-se num momento histórico de formação de um pensamento político autoritário na República Velha (Lamounier, 1977).

Esse pensamento político autoritário surgiu justamente em uma época em que o Brasil começava a se industrializar e urbanizar. No momento em que o País pretendia se modernizar, abandonar os arcaísmos da sociedade tradicional e agrária. Todavia as mudanças em curso tinham o caráter de uma "modernização autoritária", visto que a modernidade era imposta aos brasileiros pelas classes dominantes e pela elite política hegemônica (Sevcenko, 1985 e Carvalho, 1987). Formava-se uma elite intelectual urbana, que atuava politicamente promovendo a

fundação de instituições estatais com a intenção de levar o Brasil à modernidade. A modernização no campo do direito criminal caracterizava-se por uma crescente participação dos médicos-legistas, dos peritos e dos psiquiatras (geralmente adeptos do positivismo científico) nos julgamentos e processos criminais (Corrêa, 1982, e Maggie, 1988). Esses profissionais, que lutavam pela conquista de um espaço institucional de atuação e pela criação de disciplinas especializadas, passaram a ter cada vez mais importância no andamento e no resultado dos processos criminais. Os médicos positivistas começavam a invadir o espaço de atuação dos juristas (Carrara, 1987). Um exemplo da influência que esses médicos positivistas passavam a ter nas decisões judiciais é o decreto número 16.665, de 1924, que no seu 4º artigo dizia: “para a concessão do livramento cumpre ter em vista a natureza psíquica e antropológica do sentenciado.”

Seguindo geralmente paradigmas positivistas, os médicos-legistas, os peritos e os psiquiatras elaboravam “cientificamente” definições do que seja crime e “natureza” do criminoso, com o objetivo de substituir a pena (e/ou castigo) pelo tratamento correcional. Alguns positivistas chegavam a sugerir a substituição do júri por um grupo de profissionais especializados na ciência do comportamento humano (Taylor *et alli*, 1973).

Deve-se destacar que a classificação entre clássicos e positivistas utilizada neste trabalho tem um caráter metodológico. Procurou-se construir dois tipos que possam ajudar a compreender alguns aspectos da história do campo médico-legal brasileiro, mas que não existiram de forma pura no mundo social. Há entre esses tipos não uma oposição absoluta, mas uma complementaridade.¹⁶

A Escola Clássica de Direito Penal e uma variante

A teoria da imputação (...) apóia-se no fato empírico, indiscutível, de que o homem normal, chegando a uma certa idade, legalmente estabelecida, tem adquirido a madureza e

a capacidade precisas, para conhecer o valor jurídico de seus atos, e determinar-se livremente a praticá-los. Não cabe aqui uma crítica detalhada da obra de Lombroso, cuja menção, incidentalmente feita, serviu-me apenas para atestar o hiperbolismo científico dos médicos quando invadem alheios domínios.

Tobias Barreto (1884)

A Escola Clássica de Direito Penal surgiu a partir da filosofia do Iluminismo. O italiano Cesare Beccaria foi o primeiro a formular os princípios da criminologia clássica inspirado nas teorias do contrato de Hobbes, Montesquieu e Rousseau. A Escola Clássica de Direito Penal está historicamente ligada à burguesia, ao liberalismo, à defesa da propriedade e ao individualismo (Taylor *et alii*, 1973). Beccaria é considerado o fundador do direito penal moderno, e suas idéias influenciaram quase todos os códigos penais modernos.

As principais características da Escola Clássica são: a defesa do livre-arbítrio absoluto e a tentativa de definir a moralidade dos fatos. O indivíduo seria um ser racional totalmente responsável por suas ações, com absoluta liberdade de escolha, e formularia, em consenso com outros indivíduos, as leis perante as quais todos são iguais. Seguindo essa lógica, o indivíduo que cometesse um crime seria completamente responsável pelo seu ato, isto é, o indivíduo cometeria o crime em livre-arbítrio. Admite-se que o indivíduo comete crimes e por isso deve ser punido. A pena tem a função de separar o indivíduo da sociedade e requalificá-lo como sujeito de direito através do castigo (que seria uma imposição da sociedade), e também teria a função de assegurar a ordem social estabelecida.¹⁷ Entretanto, no direito clássico, a noção de "direito" não depende mais de uma ordem natural ou social anterior (como postulavam os jusnaturalistas), mas passa a se prender ao ser humano particular (ao indivíduo). A idéia de que há uma igualdade entre os indivíduos que têm liberdade de escolha é fundamental no direito

clássico, que pode ser considerado como um capítulo da história da moderna concepção de indivíduo.¹⁸

As premissas da escola clássica encontravam dificuldades na sua aplicação. Na prática, o livre-arbítrio absoluto parecia ser influenciado por uma série de fatores, que deveriam ser levados em conta na hora do julgamento dos crimes. Neste sentido, surgiu uma alternativa à teoria clássica: a perspectiva neoclássica do direito penal, que defendia o livre-arbítrio relativo. Os juízes deveriam estar atentos para as condições mitigadoras, isto é, para os fatores que influenciam o exercício do livre-arbítrio. Dentre esses fatores os mais importantes eram: o ambiente físico e social onde o crime tinha sido cometido, a ficha de antecedentes do criminoso e algumas características do criminoso, tais como: incompetência, patologia, insanidade e comportamento impulsivo (passional). Para a definição das condições mitigadoras os juízes deveriam recorrer a profissionais de fora do campo jurídico. Psiquiatras, peritos e outros profissionais começaram a atuar nos julgamentos, mas, de um modo geral, o julgamento de criminosos que não tivessem agido em livre-arbítrio permanecia uma questão de bom senso.

Ao contrário dos clássicos que postulavam uma igualdade de responsabilidades, os neoclássicos estabeleceram uma gradação das responsabilidades em que os homens adultos eram totalmente responsáveis, as crianças e os velhos, menos responsáveis, e os loucos (“um grupo minoritário”), considerados incapazes.

Os neoclássicos receberam o homem racional solitário do direito clássico e lhe deram um passado e um futuro. Tentavam conciliar o livre-arbítrio com um certo tipo de determinismo (social e psicológico) como as principais causas do crime. Neste sentido, os neoclássicos, apesar de permanecerem defendendo a idéia do homem racional escolhendo livremente, introduzem no direito a idéia de que há diferença entre os indivíduos — a igualdade é relativa e depende de certas circunstâncias. Entre-

tanto, a noção de Estado guardião de rebanhos, mantenedor e liberal permanecia a mesma para os clássicos e os neoclássicos, ou seja, o poder público, o direito público, é instaurado para garantir a liberdade dos indivíduos.

A Nova Escola Positiva de Direito Penal

Se depois desta análise da escolha volicional, tão completa e magistral, é ainda possível afirmar que o homem é livre; se ainda é lícito acreditar que, na ilusão de liberdade que nos dá a consciência, há alguma realidade; então não sei que valor podem ter as deduções da lógica, nem que significação possam adquirir os frutos de sua observação científica.

E esta análise tanto se refere e compreende o livre arbítrio dos metafísicos, como a liberdade parcial, dos espíritos timoratos e indecisos.

Nina Rodrigues (1894)

Os principais representantes da escola positivista de criminologia eram Cesare Lombroso, Enrico Ferri e R. Garofalo. Os positivistas consideravam suas principais tarefas: a eliminação do que chamavam a "metafísica do livre-arbítrio" postulada pela escola clássica de criminologia e a formulação de uma ciência positiva da sociedade que teria a tarefa de erradicar o crime (Taylor *et alii*, 1973).

Para os positivistas, o indivíduo não seria o homem racional agindo livremente (como pensavam os clássicos), pelo contrário, o indivíduo seria o produto de um meio genético e social específico. Importava à ciência descobrir as causas que conduziam um indivíduo ao crime. As noções de normal e patológico foram fundamentais para o positivismo, que considerava os homens normais essencialmente bons e os comportamentos individuais desviantes como patológicos. O crime deixava de ser uma questão de moralidade para ser uma questão médica, psicológica e sociológica. Ou melhor, a preocupação não era mais com a moralidade de uma ação criminosa, mas sim com a saúde ou doença do indivíduo criminoso. Surgia a idéia do criminoso

nato, que teria uma disposição natural para o crime. Cesare Lombroso (1887) foi o principal autor a formular a idéia do criminoso nato que possibilitou uma expansão da idéia de que havia uma “natureza criminosa” em cada criminoso. Se havia uma disposição natural para o crime, a implementação da lei e a determinação das penas deixariam de ser um caso político para ser um caso científico.¹⁹ Uma Nova concepção de crime era formulada e seria necessário lançar mão de mecanismos mais severos para definir a responsabilidade e a pena. Com o desdobramento da idéia de “natureza criminosa”, os positivistas ganhavam cada vez mais espaço de atuação. Neste sentido, os positivistas postulavam um constrangimento do livre-arbítrio, exigiam reformas institucionais e legais que permitissem uma intervenção social mais incisiva e eficaz, e idealizavam um Estado intervencionista e tutelar — para o qual não poderia haver mais nenhuma barreira sagrada à sua atuação em prol do “bem comum”. Um Estado centralizador e centralizado que deveria observar e conhecer tudo para poder atuar positivamente.²⁰

Enquanto os clássicos viam o mundo em termos de dualidades (bons e maus, racionais e irracionais, estado de natureza e estado de sociedade, etc.), os positivistas estabeleciam um *continuum* onde havia graus de criminalidade e não-criminalidade (como as diferentes alturas, tonalidades de cor, etc.). Os clássicos, partindo da idéia de “homem racional”, procuravam formular leis e penas baseadas em princípios racionais. Já os positivistas achavam que havia diferentes graus de racionalidade entre os homens e que cabia à ciência positiva formular as leis e estabelecer as “penas” através do único método verdadeiro: o científico.

Se é verdade que tanto clássicos quanto positivistas estão inseridos no processo de “racionalização” e desenvolvimento do direito penal moderno, não é menos verdade que têm concepções muito diferentes no que diz respeito ao crime, ao criminoso, à

sociedade e à lei. Na verdade, o desenvolvimento do direito penal moderno se dá em meio a rupturas e continuidades. Por um lado, entre as concepções de criminologia dos clássicos, dos neoclássicos e dos positivistas haveria uma continuidade no que diz respeito: à definição dos comportamentos desviantes como prejudiciais à ordem social, à definição de um poder público (direito público) com a função de aplicar a lei e à ênfase dada ao indivíduo (para os clássicos e neoclássicos, o indivíduo irracional e para os positivistas, o indivíduo doente). Por outro lado, haveria descontinuidades (ou rupturas) quanto à relevância do livre-arbítrio do criminoso como causa do crime. No decorrer da história do direito penal observa-se uma crescente "patologização do crime", a idéia de livre-arbítrio passa a ter cada vez menos importância na definição do crime. Ocorre uma espécie de "racionalização" do direito penal que se caracterizaria pela crescente formalização dos códigos e pelo surgimento de um corpo de profissionais especializados indispensáveis nos julgamentos.

*O caso de José Palmiere:
entre "positivistas" e "clássicos"*

A disputa entre os clássicos e os positivistas no direito criminal brasileiro tem uma longa história. Antes do código penal de 1890, Tobias Barreto, por exemplo, já discutia com clássicos e positivistas.

O código penal de 1890 foi baseado fundamentalmente nos princípios do direito clássico (Fry, 1985). Esse código dizia que todo membro da sociedade é dotado de livre-arbítrio e é responsável pelos seus atos, com exceção dos "menores de nove anos completos", "os que por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil forem absolutamente incapazes de imputação", "os surdos-mudos", e "os que se acharem em estado de completa perturbação dos sentidos e inteligência no ato de cometer o crime".

Entre 1890 e 1940, os positivistas criticaram ininterruptamente o código de 1890 (Nina Rodrigues era um desses crí-

ticos), tanto que em 1941 foi promulgado um código penal com características positivistas. Naquele período, aparecia em vários processos criminais a disputa entre positivistas e clássicos. Um desses processos será analisado a seguir com o intuito de mostrar como a disputa no campo do direito criminal não se dava apenas entre as teorias, mas estava presente principalmente nas contendas rotineiras que ocorriam nos tribunais do júri onde eram julgados os mais diversos crimes.

No dia 18 de abril de 1905, José Palmiere, um imigrante italiano que morava no Rio de Janeiro desde 1890, foi acusado de ter matado, no dia 1º de abril de 1905 (quando foi preso em flagrante delito), Maria Vieira de Mello e de ter tentado matar um filho da vítima de nome Avelino Vieira de Mello. Segundo os autos do processo, José Palmiere foi à casa da vítima com o intuito de buscar sua amásia, a italiana Maria Russa, que se encontrava refugiada na casa da vítima, a qual não deixou José Palmiere entrar afirmando que Maria Russa não se encontrava naquela casa. Depois de discutir com a vítima, José Palmiere a esfaqueou provocando-lhe a morte, enquanto Maria Russa fugia.

A acusação da promotoria foi aceita pelo Ministério Público e José Palmiere foi julgado e condenado a 30 anos de prisão celular. Neste primeiro julgamento ficou “provado” que José Palmiere havia matado a vítima em sã consciência de seus atos e premeditadamente, ou seja, o réu teria cometido o crime com livre-arbítrio. O advogado de José Palmiere aponta irregularidades no processo e “apela” para um novo julgamento.

No segundo julgamento (a “apelação”), o réu José Palmiere foi novamente condenado a 30 anos de prisão celular, a acusação do primeiro julgamento foi confirmada e o réu foi para a Casa de Detenção cumprir sua pena.

Na Casa de Detenção, os médicos começaram a duvidar da sanidade mental de José Palmiere, que foi transferido para o Hospital Nacional de Alienados, a fim de ser observado e submetido a exames mais rigorosos. De 1907 a 1917, José Palmiere

foi internado três vezes no Hospital Nacional de Alienados, perfazendo um total de oito anos de internamento. Em 1922, o resultado do segundo julgamento foi anulado e foi requisitado um terceiro julgamento. Desta vez José Palmiere deveria ser submetido a um exame de sanidade mental antes do julgamento.

Para se submeter ao exame de sanidade mental, José Palmiere foi transferido para o Manicômio Judiciário, onde permanece por três meses sob a observação do Doutor Heitor Carrilho, que chegou às seguintes conclusões sobre o estado mental de José Palmiere:

1ª - José Palmiere possui antecedentes psicopáticos francos, pois já esteve por três vezes, no decurso da vida presidiária, recolhido ao Hospital Nacional de Alienados, em virtude de prováveis crises de psicose maníaco-depressiva.

2ª - Durante os três meses em que, ultimamente, esteve sob nossa observação no Manicômio Judiciário, não apresentou perturbações mentais definidas, devendo-se considerar como simulada a amnésia que revelou para todos os fatos que ligam a sua situação legal.

3ª - Não nos é possível, com os elementos de que dispomos, saber qual o seu estado mental ao tempo em que cometeu o delito, em abril de 1905.

4ª - Os seus antecedentes psicopáticos e o fato de simular um distúrbio psíquico, somado ainda a sua própria história delituosa autorizam, porém, a pensar que a sua mentalidade assenta em um terreno mioprágico ou em uma constituição psicopática apropriada ao aparecimento de estados e de reações mentais patológicas.²¹

O 3º e o 4º pontos das conclusões do Doutor Heitor Carrilho deixam uma dúvida quanto ao "verdadeiro" estado mental do acusado à época do crime, o que não impediu que, no terceiro julgamento, José Palmiere tenha sido considerado totalmente responsável (ou seja, agiu em livre-arbítrio) pelo assassinato de Maria Vieira de Mello, e condenado a 25 anos de prisão, uma vez que neste julgamento não ficou provada a tentativa de homicídio contra Avelino Vieira de Mello. Em outras

palavras, pode-se dizer que nesse terceiro julgamento prevaleceram as concepções do direito clássico, pois a hipótese de que o criminoso agiu com livre-arbítrio foi mais uma vez vitoriosa.

Mas a história não acaba aqui porque José Palmiere protestou e pediu um quarto julgamento. Neste quarto julgamento o réu foi condenado a 15 anos de prisão, pois, segundo os autos, o réu não cometeu o crime premeditadamente e nem por motivos frívolos, apesar de não estar, segundo os autos, “em estado de completa perturbação dos sentidos e inteligência no ato de cometer o crime”. Esse resultado do quarto julgamento pode, apesar de ter sido amenizada a pena, ser considerado como mais uma vitória do direito clássico sobre os pressupostos do positivismo, mas a disputa entre clássicos e positivistas fica mais clara no processo de José Palmiere na hora em que deveria ser concluída a pena.

Depois do quarto julgamento, o advogado de defesa de José Palmiere pede a libertação de seu cliente, que havia passado 13 anos na Casa de Correção e 8 anos no Hospital Nacional de Alienados. Entretanto, os anos que José Palmiere havia passado no hospício não eram contados como anos de cumprimento de pena (pelas regras do direito clássico, que regia o Código Penal da época, a pena deveria ser cumprida em sua totalidade numa penitenciária). José Palmiere passou mais um ano na Casa de Correção, e finalmente tinha cumprido 15 anos de prisão e deveria ser solto. Mas para ser solto teve que se submeter a outro exame de sanidade mental. O doutor Heitor Carrilho fez o exame e chegou à conclusão de que José Palmiere não estava sofrendo de qualquer distúrbio psíquico no momento em que o segundo exame foi feito. O fato de José Palmiere dever ser submetido a um “exame mental” antes de ser solto já é por si só uma indicação da importância que as idéias positivistas ganhavam na época. Outra prova da importância das idéias positivistas naquela época, e mais especificamente no processo que ora se analisa, é a seguinte declaração do juiz de direito Edgar Costa sobre a libertação de José Palmiere:

Tratando-se, portanto, de um sentenciado cuja natureza psíquica é indicativa da sua periculosidade, e entendendo que as condições de comportamento na prisão e de tempo já cumprido da pena são secundários, deneguei o livramento condicional, na convicção sincera e arraigada de que assim melhor servia aos interesses sociais.²²

No dia 21 de junho de 1928, José Palmiere foi posto em liberdade, apesar das oposições do Juiz Edgar Costa, pois o parecer psiquiátrico não provava com certeza que José era louco e, neste sentido, prevaleceram os ditames da lei.

O processo criminal de José Palmiere, tal como foi apresentado, foi um ótimo exemplo para observarmos: por um lado, a crescente influência que as idéias do direito positivista tiveram na primeira metade deste século no campo médico-legal brasileiro, e, por outro lado, a resistência que as concepções do direito clássico opunham aos positivistas. Ao mesmo tempo que o parecer dos médicos positivistas era de extrema relevância para o andamento do processo, o cumprimento da pena, segundo a perspectiva clássica expressa no Código Penal de 1890, era o fundamento do sistema penal. Na discussão sobre o livre-arbítrio do criminoso (José Palmiere) também ficam expressas as idéias positivistas e clássicas, uma vez que todo argumento dos debates para provar a inocência ou a culpa do réu gira em torno da responsabilidade ou não responsabilidade pelo crime. No processo de José Palmiere parece que a perspectiva clássica (ou neoclássica) do direito criminal sai vitoriosa — o resultado do quarto julgamento expressa claramente uma concepção de livre-arbítrio relativo. Entretanto, no momento em que José Palmiere foi posto em liberdade, observa-se a importância que os positivistas ganhavam no campo médico-legal, uma vez que o réu só poderia ser liberado mediante a autorização de um psiquiatra (no caso um positivista — Heitor Carrilho).

Pode-se dizer, a partir da observação feita sobre o processo criminal de José Palmiere, que tanto clássicos quanto positivistas tinham papéis importantes e estavam em franca

disputa pelo poder no campo médico-legal brasileiro da primeira metade deste século.

Conexões e/ou contradições

No Brasil, clássicos e positivistas parecem ter chegado a uma combinação aparentemente paradoxal, ou seja, na história do direito criminal brasileiro, as concepções clássica e positivista sobre a criminalidade e os criminosos parecem revezar-se e combinar-se na resolução e no julgamento dos processos criminais e até mesmo nos códigos penais (Carrara e Fry, 1986). A convivência aparentemente paradoxal entre as concepções clássica e positivista que data pelo menos desde o início da República, torna-se mais explícita a partir do código penal de 1941.

Comentando alguns aspectos do direito penal brasileiro, Nelson Hungria (1956), um dos formuladores do código penal de 1941, defende uma posição intermediária entre os paradigmas clássico e positivista. Segundo Nelson Hungria, o código penal de 1941 contempla algumas idéias inicialmente levantadas pela Escola Positiva de Direito Penal ao editar a instituição da “medida de segurança”, que tem caráter preventivo (segregação hospitalar, assistência, tratamento, custódia, reeducação) e fundamenta-se na idéia de periculosidade (estado subjetivo, mais ou menos duradouro, de anti-sociabilidade). A medida de segurança figura no código de 1941 como complemento à pena, que tem caráter repressivo (de castigo ou expiação) e se fundamenta na idéia de culpabilidade (responsabilidade psíquica ou capacidade de direito penal). A pena tem suas bases no direito clássico. Nelson Hungria critica tanto os exageros da Escola Positiva de Direito Penal, que propunha a completa extinção da pena, quanto os excessos de jurismo clássico, que não compreendiam a instituição da “medida de segurança”. Pode-se ver nos comentários do grande jurista brasileiro a efetiva convivência entre princípios clássicos e positivistas no código penal brasileiro, a partir de 1941. No entanto, as concepções clássicas e positivistas já eram

utilizadas nas resoluções de casos jurídicos específicos pelo menos desde o Código Penal republicano de 1891. No período entre 1891 e 1941, clássicos e positivistas estiveram em constantes disputas e ajustamento.

As idéias positivistas e clássicas não se limitaram apenas a especulações teóricas, mas estão presentes ao longo das diversas fases dos processos criminais. Tanto a ação policial e as atividades carcerárias, quanto a ação dos magistrados e advogados nos tribunais estão impregnadas pelas idéias de clássicos e positivistas do que seja criminoso e crime. Provavelmente as idéias de clássicos e positivistas se combinam numa dialética que concede uma certa "liberdade" aos funcionários judiciais para caracterizarem, segundo interesses próprios, os atos das pessoas acusadas e suspeitas. Por interesse próprio entende-se os de vigiar, punir, condenar, absolver, amenizar ou agravar as penas.

Como foi visto acima, a polícia acumulava poderes judiciários e administrativos, isto é, reprimia os crimes que houvessem ocorrido e procurava prevenir os crimes que poderiam ocorrer. Ao exercer suas funções administrativas, a polícia agia conforme os ditames da Escola Positiva de Direito Penal. Fazia julgamentos prévios sobre o comportamento das pessoas, que aparentemente teriam um virtual potencial de periculosidade. Por outro lado, ao exercer suas funções judiciárias, a polícia se aproximava da Escola Clássica de Direito Penal, já que reprimia ("punia") pessoas "culpadas" (acusadas) de cometer determinados crimes, que teriam escolhido "livremente", conscientemente, o caminho do crime e deveriam ser punidas pela escolha que fizeram.

No que diz respeito ao "processo penal brasileiro", pode-se dizer que o princípio inquisitorial se aproxima das idéias da Escola Positiva de Direito Penal, que pretendia desenvolver um conhecimento científico sobre a natureza dos criminosos. Como Foucault (1985) ressalta, o procedimento inquisitorial é um procedimento de construção de um saber que visa a controlar e vigiar. Os processos inquisitoriais seriam instrumentos tanto de

poder quanto de saber. Neste sentido, os procedimentos inquisitoriais dos processos penais podem ser interpretados como tentativas de conhecer, muitas vezes através de métodos violentos, determinada realidade. Ora, conhecer para prever era justamente o objetivo dos positivistas. Assim sendo, compreende-se claramente a possível relação entre a atividade inquisitorial no processo penal brasileiro e a Escola Positiva de Direito Penal, ambas procurando conhecer para prever e vigiar. A atividade inquisitorial na polícia e nos tribunais se aproximaria da ideologia da Escola Positiva de Direito Penal.

Por outro lado, a fase acusatorial do processo penal se aproximaria dos ideais da escola clássica de direito. Na fase acusatorial leva-se em consideração as explicações e argumentos do acusado, que tem o direito de se defender. O acusado é tratado como alguém que tem responsabilidade pelos seus atos, o que é um preceito básico da Escola Clássica de Direito Penal.

Observa-se, ao longo dos processos criminais, que advogados de defesa e promotores públicos lançam mão indistintamente das concepções do direito clássico e do positivismo com objetivos opostos. Enquanto os advogados de defesa valem-se das idéias clássicas e/ou positivistas para amenizar as penas e absolver, os promotores públicos utilizam as mesmas idéias para acusar.

Diversos autores (Kant de Lima, 1989; Carrara e Fry, 1986; Maggie, 1988) advertem que, na prática, há uma confluência seja entre princípios acusatoriais e inquisitoriais, seja entre princípios positivistas e clássicos.

A "convivência" das concepções clássica e positivista no direito penal brasileiro pressupõe que há indivíduos que podem ser recuperados através de castigos (punidos), outros que precisam receber tratamentos médicos e educacionais especiais e alguns que são irrecuperáveis e devem ser segregados definitivamente do convívio social. Provavelmente fatores de hierarquização, estigmatização e diferenciação de caráter pura-

mente sócio-cultural contribuem para a definição de quais indivíduos sejam castigáveis, tratáveis ou irrecuperáveis. Pode-se dizer que a convivência dos princípios clássicos e positivistas no direito penal brasileiro aponta para um aspecto paradoxal da cultura brasileira, que parece estar sempre apoiando-se sobre pressupostos aparentemente ambíguos. Assim como há um "liberalismo" que depende do poder estatal e uma "democracia racial" na qual os negros sofrem discriminações a todo momento, também haveria um direito penal que afirma a igualdade entre os cidadãos, mas que reúne aspectos que parecem inconciliáveis e acaba produzindo resultados desiguais e provavelmente discriminatórios. É na hora de definir quem deve receber um tratamento correccional ou deve ser punido que a "ambigüidade" do sistema de normas penais mistura-se com os procedimentos e ambigüidades sociais e produz, em nome da objetividade da ciência, resultados que expressam o caráter hierárquico e desigual da sociedade brasileira. Sendo assim, a racionalização das normas jurídicas não implica necessariamente julgamentos imparciais.

O próximo capítulo procura mostrar como pretos, pardos e brancos eram tratados nos julgamentos no Tribunal do Júri. Já foi visto que o processo penal brasileiro e a teoria do direito no início do século apresentavam "contradições" que possibilitavam o tratamento diferenciado dos indivíduos. Resta saber em que medida essas "contradições" se ajustavam, produzindo veredictos discriminatórios para pretos e pardos.

Notas

- ¹ Joaquim Martins, *maço 177*, n.5, Arquivo Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (Ajerj), Tribunal do Juri do Rio de Janeiro (TJRJ), 1919.
- ² Idem.
- ³ Idem.

- 4 Idem.
- 5 Idem.
- 6 As duas escolas de direito citadas serão analisadas mais adiante neste trabalho.
- 7 Joaquim Martins, maço 177, n.5, Arquivo Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (Ajerj), Tribunal do Juri do Rio de Janeiro (TJRJ), 1919.
- 8 Idem.
- 9 Idem.
- 10 Sobre a ética da polícia brasileira ver Kant de Lima (1986) e Bretas (1988)
- 11 Chrispim do Nascimento, maço 234, n.1, Arquivo Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (Ajerj), Tribunal do Juri do Rio de Janeiro (TJRJ), 1919.
- 12 Idem.
- 13 Idem.
- 14 Uma vez que nos processos criminais, principal base empírica deste trabalho, não são registradas as características dos jurados, não foi possível analisar com rigor que tipos de jurados eram mais frequentes nos tribunais do início do século.
- 15 Ao longo deste livro foi usado o termo “positivista” em referência aos representantes da Escola Positiva de Direito Penal. Entretanto, o positivismo era um movimento muito mais amplo que ia desde uma doutrina política até uma doutrina religiosa. Os representantes da Escola Positiva de Direito Penal restringiam-se ao campo do direito penal e de matérias correlatas.
- 16 Sobre a construção de “tipos ideais” ver Weber (1958), especialmente a introdução de Pietro Rossi.
- 17 Foucault (1977). No segundo capítulo do livro, Foucault define a perspectiva clássica (dos juristas reformadores) como aquela que procura corrigir através da imposição de um “sinal” ao criminoso.
- 18 Sobre a “moderna concepção de indivíduo” ver Dumont (1985).

- ¹⁹ Os positivistas lutavam pela substituição do júri por um grupo de profissionais especializados na ciência do comportamento humano. Havia um tipo de racionalização científica dos julgamentos.
- ²⁰ Para explicar esta concepção de Estado e sociedade, Foucault (1977) utiliza o exemplo do "panóptico" de Bentham, isto é, haveria um Estado onipresente e onipotente.
- ²¹ Processo número 258, maço 102. Arquivo judiciário da cidade do Rio de Janeiro.
- ²² Idem.

COR E CRIMINALIDADE

mas presos são quase todos pretos ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres
e pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos.

Caetano Veloso

Este capítulo apresenta algumas considerações gerais sobre o processo judicativo de acusação aos crimes contra a vida, a partir de uma breve análise estatística de uma amostra aleatória de 30% dos processos criminais julgados no 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, entre 1900 e 1930.¹ O principal objetivo é observar como a justiça oficial trabalha com a diferença de cor e representa a desigualdade racial já instaurada na sociedade e reificada nos julgamentos.

Inicialmente, é importante lembrar que as estatísticas neste estudo não têm como objetivo descrever a criminalidade na cidade do Rio de Janeiro do início do século, mas sim as atividades judicativas no Tribunal do Júri.

Diversos autores (Paixão, 1983, e Ciourel, 1968) advertem que na apreciação das estatísticas de criminalidade deve-se levar em conta as condições operacionais, ideológicas e políticas das organizações jurídico-policiais.

O procedimento jurídico-policial vai da repressão policial ao encarceramento nas casas de detenção, passando pelos julgamentos oficiais. Os dados aqui analisados foram elaborados a partir de processos criminais oficialmente julgados e, portanto, representam indiretamente o processo de seleção dos policiais e diretamente a atividade de juízes e jurados.

São poucos os trabalhos que abordam estatisticamente a atividade dos representantes do sistema jurídico-policial no início do século XX, na cidade do Rio de Janeiro. Destacam-se o trabalho de Sam Adamo (1983) e de Yvonne Maggie (1988). Entretanto, nenhum dos dois trabalhos constrói análises estatísticas sobre o processo de julgamento por parte dos juízes togados e dos Tribunais do Júri. Maggie faz uma análise dos inquéritos policiais referentes aos artigos 156, 157 e 158 contra o falso espiritismo, o exercício ilegal da medicina e o curandeirismo (artigos do Código Penal de 1890 utilizados na repressão às “religiões mediúnicas”). Adamo analisa a população criminosa do Rio de Janeiro, a repressão policial, a população carcerária e a repressão às associações culturais negras.

Importa ressaltar que o trabalho de Maggie (1988) procura mostrar, através do estudo da repressão às religiões mediúnicas, como juízes, advogados, médicos, peritos e policiais participavam dos assuntos da feitiçaria através da repressão e da definição de quais seriam os maus e os bons feiticeiros. Segundo a autora, os representantes do sistema jurídico-policial também acreditavam nas crenças da magia, vigentes na sociedade mais ampla.

Maggie não analisou de maneira exaustiva o desfecho dos processos criminais, uma vez que não tinha uma amostra significativa de processos julgados. Apenas levanta a hipótese de que brancos e não-brancos recebiam um tratamento desigual por parte dos representantes oficiais da lei.

Sam Adamo (1983) procura demonstrar que os não-brancos eram tratados com mais severidade pelos representantes do

sistema jurídico-policial. Ele fez um estudo sobre a criminalidade na cidade do Rio de Janeiro entre 1880 e 1940, utilizando estatísticas oficiais da polícia para representar todos os “criminosos” condenados e uma amostra coletada na Casa de Detenção para caracterizar todas as pessoas reprimidas nas atividades policiais. Verificou que os pretos e os pardos eram tratados com mais violência pela polícia e eram proporcionalmente mais encarcerados do que os brancos. Apesar de afirmar que os não-brancos cometiam mais crimes do que os brancos, admite que o estereótipo criminoso e o *status* sócio-econômico inferior dos não-brancos se combinavam num sistema de acumulação de desvantagens (*accumulated disadvantage status*) que levava os representantes do sistema jurídico-policial a usar critérios diferentes para julgar brancos e não-brancos.

Embora Maggie (1988) e Adamo (1983) não utilizem processos criminais julgados em tribunais do júri como material de análise, ambos levantam a hipótese de que os representantes do sistema jurídico-policial utilizavam critérios diferentes para julgar brancos e não-brancos.

Num estudo sobre a criminalidade em São Paulo, de 1880 a 1924, Boris Fausto (1984) utiliza processos criminais julgados por juízes togados e pelo Tribunal do Júri. Os resultados encontrados mostram que pretos e pardos eram condenados em maior proporção do que brancos no Tribunal do Júri de São Paulo. Para Fausto, o maior índice de condenações de pessoas de cor é resultado de um tratamento discriminatório que vai desde a má vontade dos julgadores até a desatenção dos defensores. Este autor também observou altos índices de pretos e pardos nas estatísticas criminais oficiais da cidade de São Paulo e interpretou-os como o resultado de discriminação racial por parte das autoridades policiais e judiciais.

Maggie (1988) mostra que os representantes do sistema jurídico-policial acreditavam nas crenças vigentes na sociedade

mais ampla. Adamo (1983) mostra que os não-brancos eram tratados com mais severidade do que os brancos pelos representantes oficiais da lei. Fausto (1984) mostra que havia tratamento discriminatório no Tribunal do Júri de São Paulo, onde não-brancos eram mais condenados do que brancos. Portanto, partindo-se da idéia dos autores citados e de outros (Hasenbalg, 1979; Maggie, 1991; e Hasenbalg e Silva, 1988), na sociedade brasileira pós-abolição da escravidão havia não só uma crença na magia, mas também uma crença na inferioridade dos pretos e dos pardos. Resta saber se a crença na inferioridade dos não-brancos operava, como fator de discriminação racial, no 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro.

Os dados

Os dados da amostra analisada foram construídos a partir de informações encontradas em várias partes dos processos criminais pesquisados. Os dados sobre os “crimes” e as acusações foram organizados da seguinte forma: o tipo de acusação (crimes de sangue, roubos e furtos, crimes sexuais e outros tipos)²; o local em que o crime foi cometido (residência, local de trabalho, botequim, rua e outros); a data do crime; o bairro e a hora em que foi cometido. Foi possível observar as seguintes características dos acusados e das vítimas: sexo, idade, cor, nacionalidade, estado civil, instrução e residência. Além disso, foram registradas três etapas dos procedimentos jurídicos: o andamento do processo que diz respeito a uma decisão dos juízes togados sobre a relevância ou não da acusação feita pela promotoria pública; o resultado do julgamento que diz respeito à condenação ou à absolvição do acusado; e, no caso de condenação, o tempo de prisão determinado pelo juiz de acordo com as leis do Código Penal.

Tipos de acusação

A maioria dos processos criminais levados ao Tribunal eram referentes à acusação contra crimes de sangue, que são

principalmente homicídios e tentativas de homicídio. Quanto aos processos contra os chamados crimes sexuais, havia acusações contra estupro, rapto, defloração, sedução e atentado ao pudor. Os processos contra roubos e furtos representam uma pequena parcela das acusações levadas aos Tribunais do Júri. Os processos aqui classificados como "outros" também representam uma parcela ínfima da amostra e dizem respeito a acusações contra injúrias, incêndios e atividades profissionais ilegais. No início do século, vários tipos de crime eram julgados no Tribunal do Júri, mas hoje em dia apenas os crimes contra a vida são julgados neste tribunal.

TABELA 1

Tipos de acusação em % (números de casos)

Crimes de sangue	Roubos e furtos	Crimes sexuais	Outros	Total
81.5	5.7	9.1	3.7	100
(357)	(25)	(40)	(16)	(438)

Daqui em diante este trabalho concentra-se na análise dos processos contra os crimes de sangue, que são predominantes (81% dos casos) na amostra ora analisada. As acusações contra crimes de sangue se distribuem da seguinte forma:

TABELA 2

Crimes de sangue em % (números de casos)

Homicídios	Tentativas de homicídio	Lesões corporais	Outros	Total
57.1	32.2	9.8	0.8	100
(204)	(115)	(35)	(3)	(357)

Esses números referentes aos tipos de acusação e aos subtipos de acusação não significam que a maioria dos crimes que ocorriam na cidade eram crimes de sangue (homicídios e tentativas de homicídio). Significam, apenas, que os crimes de sangue eram aqueles julgados com mais freqüência no Tribunal do Júri. Pode-se interpretar esses números dizendo que os crimes de sangue eram tratados com mais rigor pelos profissionais do sistema jurídico-policial, que provavelmente os consideravam crimes mais graves do que os outros (roubos, furtos, seduções, etc.) que também deveriam, segundo o Código Penal vigente naquela época, ser julgados no Tribunal do Júri.

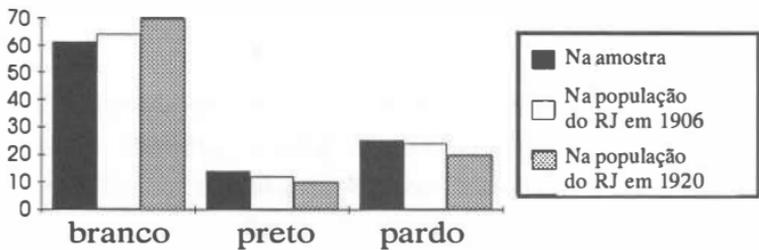
Os acusados

Seguindo a hipótese de que a amostra analisada representa as atividades judicativas dos profissionais do sistema jurídico-policial, e não a criminalidade na cidade do Rio de Janeiro, pode-se dizer que os dados referentes aos acusados revelam que tipo de pessoa era acusada com mais freqüência nos processos criminais, e não o tipo de “criminoso” mais freqüente na cidade. Foi possível observar diversas características dos acusados registradas nos inquéritos policiais, nos laudos médicos, nos interrogatórios e em outras partes que compõem os processos criminais — embora eventualmente faltem informações em alguns processos.

Como já foi dito acima, o objetivo deste trabalho é verificar se brancos e não-brancos eram tratados diferentemente pelos representantes do sistema jurídico-policial. No entanto, os dados referentes à cor dos acusados nem sempre estavam registrados nos processos. Apesar da dificuldade para encontrar os dados, foi possível construir uma amostra significativa, que permite comparar a percentagem da cor dos acusados com a cor das pessoas da população da cidade do Rio de Janeiro no início do século.

GRÁFICO 1

Percentagem da cor nos acusados e na população do Rio de Janeiro



O gráfico acima mostra que a percentagem de brancos, pretos e pardos da amostra analisada é semelhante à percentagem da população. Não há uma desproporção entre as acusações contra pretos, pardos e brancos.

Quanto à nacionalidade, pode-se dizer que também não há uma desproporção entre os números da amostra e os da população da cidade. O número de acusados estrangeiros e nacionais na amostra não difere muito do número destes grupos na população do Rio de Janeiro no início do século.

Quanto ao sexo dos acusados, observa-se a predominância quase absoluta de homens (96% dos casos). A ocupação destes homens se distribui da seguinte maneira:

TABELA 3

Ocupação do Acusado em % (números de casos)

Desempregado	Trabalhador manual	Serviços domésticos	Empregado no comércio	Funcionário público	Profissional liberal	Sem informação	Total
3.9	58.5	2.8	16.3	9.0	2.2	7.3	100
(14)	(209)	(10)	(58)	(32)	(8)	(26)	(357)

Observa-se, claramente, que a maioria dos acusados eram pessoas de baixa renda, trabalhadores manuais, funcionários

públicos (com funções subalternas), empregados no comércio e empregadas domésticas.

Quanto à faixa etária dos acusados, observa-se que a maioria constituía-se de pessoas entre 18 e 40 anos.

Segundo os dados expostos acima, os acusados nos processos criminais contra crimes de sangue eram em geral homens entre 18 e 40 anos com baixa renda. Quanto à cor e à nacionalidade, verifica-se que pretos, pardos, brancos, estrangeiros e brasileiros eram acusados em proporções semelhantes às que representavam na população da cidade.

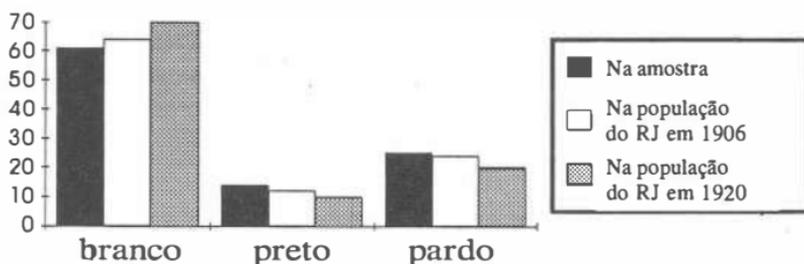
As vítimas

Nos processos contra crimes de sangue, sempre há uma ou mais vítimas. Os crimes de sangue são crimes contra a pessoa. As provas do crime são observadas em feridas e marcas no corpo das próprias vítimas e são descritas nos laudos médicos e periciais, que estão em quase todos os processos. Nestes laudos, encontram-se informações detalhadas sobre as vítimas ou ofendidos que permitem construir ótimos dados.

Quanto à relação da cor das vítimas com a cor das pessoas da população, observa-se o seguinte:

GRÁFICO 2

Percentagem da cor nas vítimas e na população do Rio de Janeiro



Estes dados mostram que não há desproporção entre os grupos raciais das vítimas e os grupos raciais da população. A percentagem de pretos, pardos e brancos vitimados não difere da percentagem da população.

Quanto à nacionalidade das vítimas, verifica-se algo semelhante ao que ocorre com os grupos raciais. As vítimas estrangeiras e brasileiras estão representadas na amostra com percentagens semelhantes às de sua participação na população da cidade. Os crimes de sangue que eram denunciados em processos criminais vitimavam indistintamente brasileiros e estrangeiros.

No que diz respeito ao sexo das vítimas, encontra-se a seguinte distribuição:

TABELA 4

Sexo das vítimas em % (números de casos)

Homens	Mulheres	Sem informação	Total
80.1	19.6	0.3	100
(286)	(70)	(1)	(357)

Muitos dos crimes que eram levados e julgados no Tribunal do Júri eram crimes passionais que envolviam a morte ou a ofensa de mulheres; provavelmente os 20% de mulheres vitimadas dizem respeito a crimes passionais. Não é irrelevante destacar que muitos dos crimes contra mulheres sequer se tornavam processos criminais, e portanto não eram apreciados pelo Tribunal do Júri. Provavelmente muitos dos crimes contra mulheres nem chegavam a ser investigados.

Quanto à ocupação das vítimas nos processos criminais analisados, observou-se o seguinte:

TABELA 5

Ocupação das Vítimas em % (números de casos)

Desem- pregado	Trabalhador manual	Serviços domésticos	Empregado no comércio	Funcionário público	Profissional liberal	Sem informação	Total
0.8	49.3	13.7	13.5	8.7	3.1	10.9	100
(3)	(176)	(49)	(48)	(31)	(11)	(39)	(357)

Assim como no caso dos acusados, a maioria das vítimas eram pessoas de baixa renda: trabalhadores manuais, funcionários públicos (com funções subalternas), empregados no comércio e empregadas domésticas.

Quanto à faixa etária, observa-se que a maioria das vítimas eram pessoas entre 18 e 40 anos, coincidindo, portanto, com a faixa etária dos acusados.

Os dados apresentados acima mostram que as vítimas dos crimes de sangue denunciados em processos eram, na sua maioria, homens entre 18 e 40 anos com baixa renda. Quanto à cor e à nacionalidade, observa-se que brancos, pretos, pardos, brasileiros e estrangeiros estão representados na amostra com percentagens semelhantes às que apresentavam na população carioca do início do século.

Julgamentos dos “crimes de sangue”

Como ficou exposto no Gráfico 1 acima, não há uma desproporção entre as acusações contra pretos, pardos e brancos na amostra de processos, mas ao se observar a relação da cor dos acusados com o andamento dos processos — que diz respeito a uma decisão do juiz — e com o resultado dos julgamentos — que diz respeito a uma decisão ou do juiz ou dos jurados — observam-se desigualdades raciais que podem ser consequência de julgamentos discriminatórios.

Neste sentido, torna-se necessário verificar como se relacionam entre si as diversas características das vítimas e dos

acusados, e de que forma estão ligadas com o andamento dos processos e o resultado dos julgamentos. Com efeito, foram elaborados modelos estatísticos de regressão múltipla³ que relacionam simultaneamente todas as características de vítimas e acusados, com o andamento dos processos criminais e com o resultado dos julgamentos no Tribunal do Júri.

O Andamento dos Processos

O andamento dos processos diz respeito a uma decisão do juiz de encaminhar a acusação para o Tribunal do Júri ou não. Quando não é encaminhado ao Tribunal do Júri, o processo é arquivado ou julgado por outro procedimento jurídico. Uma vez que em alguns casos ser julgado no Tribunal do Júri é a única possibilidade de absolvição, mas que em outros é praticamente sinônimo de condenação, a decisão dos juízes sobre o andamento dos processos contra os “crimes de sangue” pode ter significados bastante diferentes. A hipótese de que os juízes julgariam diferentemente pretos, pardos, brancos e pessoas com outras características não pode ser entendida apenas como uma tendência para mandar ou não determinado tipo de acusado, os não-brancos por exemplo, ao Tribunal do Júri. Os resultados encontrados no modelo de regressão múltipla⁴, que cruza as características das vítimas e dos acusados (sexo, cor, estado civil e ocupação) com a decisão dos juízes de mandar o processo ao Tribunal do Júri ou não, devem ser interpretados apenas como uma estimativa dos tipos de acusados julgados com mais frequência no Tribunal do Júri.

Segundo o modelo estatístico elaborado, a diferença entre a probabilidade do tipo de acusado que teria mais chances de ser julgado no Tribunal do Júri, uma pessoa preta ou parda acusada de “crime de sangue” contra um profissional liberal, e a probabilidade de qualquer outro tipo de acusado ser julgado no mesmo tribunal é desprezível. Todos os tipos de acusados, tal como definidos pelas características incluídas no modelo de regressão múltipla, teriam probabilidades semelhantes de ir a julgamento

no Tribunal do Júri. Não haveria nenhuma tendência dos juízes de mandar determinado tipo de acusado ao Tribunal do Júri.

*O Resultado dos Julgamentos
no Tribunal do Júri*

O resultado dos julgamentos no Tribunal do Júri diz respeito à decisão dos jurados de condenar ou de absolver o acusado. Tendo em vista que para o acusado ser condenado é sempre ruim, pode-se interpretar as diferenças entre as probabilidades de condenação dos diferentes tipos de acusado como um indício de tratamento desigual nos julgamentos do Tribunal do Júri. Se houver algum tipo de acusado com mais chances de condenação do que outros é pertinente interpretar esta diferença de chances como um indício de tratamento tendencioso e/ou discriminatório ao longo do julgamento no Tribunal.

Para se observar a relação entre as características das vítimas e dos acusados, e as decisões dos jurados, foi elaborado um modelo estatístico de regressão múltipla⁵, semelhante ao modelo construído para explicar o andamento dos processos, que procura verificar que tipo de acusado teria mais probabilidade de ser condenado no Tribunal do Júri.

Dentre todas as características dos acusados e das vítimas nos processos criminais de acusação de "crime de sangue", a que está estatisticamente mais relacionada à decisão dos jurados é a cor dos acusados. A cor preta do acusado aumenta, mais do que qualquer outra característica, a probabilidade de condenação no Tribunal do Júri. Há uma enorme diferença entre as probabilidades de condenação dos acusados pretos e dos pardos em relação aos acusados brancos. O acusado preto tem 31,2 pontos percentuais a mais de probabilidades ou chances de ser condenado do que o acusado branco, e o acusado pardo tem 15,8 pontos percentuais a mais de chances de condenação do que o acusado branco. Obviamente pode-se observar que o fato de não ser branco era uma agravante que aumentava significativamente as probabilidades de condenação dos acusados submetidos ao Tri-

bunal do Júri. Inversamente, a probabilidade de absolvição para um acusado de ter cometido um “crime de sangue” contra um preto ou um pardo é maior do que a de um acusado de ter cometido um crime semelhante contra um branco. O acusado de cometer um “crime de sangue” contra um pardo tem 14,8 pontos percentuais a menos de probabilidade de condenação do que o acusado de cometer o mesmo tipo de crime contra um branco. O acusado de um crime contra um preto tem 14,5 pontos percentuais a menos de chances de condenação do que um acusado de ter cometido o mesmo tipo de crime contra um branco. Em outras palavras, quando a vítima era branca aumentava a probabilidade de condenação e quando a vítima era preta ou parda aumentava a probabilidade de absolvição. Tendo em vista que o fato de o acusado ser preto ou pardo aumentava, mais do que qualquer outra característica, a probabilidade de condenação e que o fato de a vítima ser parda ou preta aumentava a probabilidade de absolvição, há fortes evidências para sustentar a hipótese de que havia discriminação racial nos julgamentos do Tribunal do Júri. Pode-se dizer que os não-brancos eram invariavelmente discriminados no Tribunal do Júri, isto é, se fossem acusados provavelmente seriam condenados, e quando eram as vítimas facilitavam a absolvição dos acusados. Tanto o ditado que diz “lugar de preto é na cadeia”, quanto o que diz que “um preto a menos não faz mal a ninguém” parecem ser válidos para expressar os resultados dos julgamentos no Tribunal do Júri e o pensamento de juízes, jurados e advogados responsáveis pelos julgamentos. Tudo indica que os pretos eram discriminados e tratados como cidadãos de segunda classe no Tribunal do Júri.

Além disso, observa-se que os trabalhadores manuais, que podem ser caracterizados como os de menor renda, têm 57,6 pontos percentuais a mais de probabilidade de ser condenados do que os profissionais liberais, que podem ser caracterizados como os de maior renda. No entanto, este resultado não é muito significativo, uma vez que 97,8% dos acusados é de trabalhado-

res manuais. De qualquer forma, pode-se supor não só que os profissionais liberais tinham recursos financeiros para pagar bons advogados de defesa, mas também que eram tratados com mais benevolência do que os trabalhadores manuais pelos jurados. Segundo o modelo usado para analisar o resultado dos julgamentos, depois da cor preta, a característica do acusado que mais aumenta a probabilidade de condenação no Tribunal do Júri é a de trabalhador manual. No que diz respeito às vítimas, as diferenças entre as probabilidades de condenação de um acusado de um “crime de sangue” contra um trabalhador manual e de um acusado de um crime semelhante contra um profissional liberal não são relevantes.

Segundo o modelo de regressão, pode-se dizer ainda que os acusados homens têm mais probabilidade de ser condenados que as mulheres. No entanto, a grande maioria dos acusados (96%) é de homens, o que faz diminuir a importância da relação entre o sexo do acusado e a decisão dos jurados. Inversamente, a probabilidade de condenação é 19,7 pontos percentuais maior para um acusado de cometer um “crime de sangue” contra uma mulher do que para um acusado de ter vitimado de forma semelhante um homem. Aparentemente, vitimar mulheres era, na visão dos jurados, mais grave do que cometer crimes contra homens. Talvez os jurados considerassem as agressões contra mulheres covardias. Depois do fato de o acusado ser preto e trabalhador manual, o que mais aumenta a probabilidade de condenação no Tribunal do Júri é a denúncia de ter cometido um “crime de sangue” contra uma mulher.

Quanto ao estado civil dos acusados, observa-se que os acusados casados têm mais probabilidades de ser condenados do que os solteiros, mas o resultado descrito pelo modelo não é estatisticamente significativo. O estado civil da vítima parece não estar relacionado à decisão dos jurados no Tribunal do Júri.

Resumindo, a característica que mais aumentava a probabilidade de condenação era a cor do acusado. O acusado preto

tinha mais chances de ser condenado no Tribunal do Júri do que qualquer outro tipo de acusado. Mas se, além de preto, fosse homem, trabalhador manual, casado e acusado de ter cometido um “crime de sangue” contra uma mulher branca, as chances de condenação aumentavam ainda mais. Inversamente, o homem branco, profissional liberal e solteiro acusado do “crime de sangue” contra um homem pardo tinha mais probabilidade de absolvição do que qualquer outro tipo de acusado. Obviamente os tipos de acusados apresentados neste capítulo como aqueles que tinham as maiores probabilidades de condenação e de absolvição devem ser compreendidos como “tipos ideais” no sentido weberiano. Tipos construídos conceitualmente que procuram representar a realidade, mas não correspondem exatamente à realidade empírica (Weber, 1958).⁶

Neste sentido, apesar de o modelo de regressão múltipla acertar em 52% dos casos da amostra, há casos que contradizem as predições. Há acusados que, de acordo com as predições do modelo, têm todas as características que aumentam a probabilidade de condenação, mas que de fato foram absolvidos. Estes casos devem ser descritos mais detalhadamente para que se possa compreender melhor o processo de julgamento dos “crimes de sangue” e as causas que levavam à condenação ou à absolvição no Tribunal do Júri.

Entretanto, antes de se proceder a estas análises mais detalhadas de alguns casos específicos, é necessária uma caracterização mais precisa das acusações contra os chamados “crimes de sangue”, que compõem a amostra de processos criminais analisada neste capítulo. Sob a designação geral de “crimes de sangue” foram reunidas as acusações de “homicídio”, de “tentativa de homicídio” e de “lesão corporal”. As acusações de “homicídio” e de “tentativa de homicídio”, que predominam na amostra, são diferentes e, portanto, estariam sujeitas a tratamentos diferentes no processo de julgamento. Torna-se, então, fundamental analisar separadamente a relação dos dois tipos

de acusação com o andamento dos processos e com o resultado dos julgamentos.

Os julgamentos das tentativas de homicídio

Com a intenção de se proceder a uma análise mais detalhada do processo de julgamento no Tribunal do Júri, foram elaborados dois modelos de regressão múltipla⁷, tendo como base apenas as acusações de “tentativa de homicídio” — 115 processos da amostra do 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, que correspondem a 32,2% das acusações de “crime de sangue”. O primeiro modelo cruza as características das vítimas e dos acusados com a decisão do juiz de mandar ou não o processo para o Tribunal do Júri. O segundo modelo cruza as características das vítimas e dos acusados com o resultado dos julgamentos no Tribunal do Júri.

A partir do primeiro modelo estatístico elaborado, não é possível observar relações estatisticamente significativas entre as características das vítimas e dos acusados e a decisão dos juízes de mandar ou não os acusados ao Tribunal do Júri. Tudo indica que não havia qualquer tipo de acusado que tivesse mais probabilidade do que outro de ser julgado no Tribunal do Júri.

No entanto, no segundo modelo, que apresenta os resultados dos julgamentos dos processos criminais de acusação de “tentativa de homicídio”, verifica-se que as únicas características que se relacionam estatisticamente às decisões dos jurados são: a ocupação da vítima e do acusado e o estado civil da vítima. O tipo de indivíduo que tinha mais probabilidade de ser condenado era o trabalhador manual acusado de tentar matar um outro trabalhador manual que fosse casado. A partir do modelo estatístico pode-se dizer que a única diferença estatisticamente significativa é que os trabalhadores manuais acusados têm 78,5 pontos percentuais a mais de probabilidade de condenação do

que os que profissionais liberais. Pode-se supor que os profissionais liberais tinham recursos financeiros para pagar bons advogados e que os trabalhadores manuais eram tratados com mais severidade pelos jurados. No entanto, sejam lá quais forem as causas, os profissionais liberais escapavam mais freqüentemente das condenações no Tribunal do Júri do que os trabalhadores manuais. Neste caso parece haver uma diferenciação por classe social. Os acusados pertencentes às classes mais baixas eram condenados com mais freqüência do que os das classes mais altas.

É importante lembrar que as acusações de “tentativa de homicídio” apresentam algumas especificidades que devem ser destacadas. Por um lado, muitos processos de acusação contra tentativas de homicídio dizem respeito aos mais diversos tipos de briga, que nem sempre tinham o homicídio como um objetivo e poderiam ter sido classificadas pelos representantes do sistema jurídico-policiaI como “lesão corporal”, que era uma acusação mais branda. Por outro lado, as tentativas de homicídio poderiam ser efetivamente quase homicídios, isto é, uma espécie de homicídio que não deu certo. Com efeito, a acusação de “tentativa de homicídio” daria início a julgamentos bastante diferentes. Para se verificar com mais detalhes o processo de julgamento das acusações de “tentativa de homicídio”, serão feitas descrições de alguns processos criminais no próximo capítulo, mas antes é necessário observar o outro tipo de acusação que foi classificado como “crime de sangue”: as acusações de “homicídio”.

Os julgamentos dos homicídios

Como já foi dito, o andamento dos processos criminais depende de uma decisão do juiz sobre o destino do processo, se o processo deve ou não ser julgado no Tribunal do Júri. Para analisar a decisão dos juízes sobre o andamento dos processos criminais de acusação de homicídios, foi elaborado um modelo

estatístico de regressão múltipla⁸, que mostra qual tipo de acusado tem maior probabilidade de ser julgado no Tribunal do Júri. As pessoas acusadas do homicídio de um pardo eram as que tinham a menor probabilidade de ser julgadas no Tribunal do Júri, e os acusados do homicídio de um trabalhador manual eram os que tinham mais chances de ir a julgamento no Tribunal do Júri. Embora as evidências estatísticas do modelo sejam pouco expressivas, pode-se dizer que havia uma tendência dos juízes no sentido de mandar para o Tribunal do Júri os processos em que a vítima fosse um trabalhador manual, e de não mandar os processos em que a vítima fosse um pardo. Levando-se em conta que ir a julgamento no Tribunal do Júri podia ter significados bastante diferentes, como já foi dito acima, não se pode afirmar que os juízes agissem discriminatoriamente nem em relação aos pardos, nem em relação aos trabalhadores manuais.

A análise do resultado dos julgamentos⁹ revela correlações estatísticas bastante fortes entre as características de vítimas e acusados e as decisões dos jurados de condenar ou absolver. O modelo elaborado para analisar o resultado dos julgamentos de homicídios prevê e explica corretamente 58% dos casos da amostra.

A relação entre a cor dos acusados e das vítimas e o resultado dos julgamentos, que é a questão que mais interessa a este trabalho, é estatisticamente bastante significativa no modelo analisado. Verifica-se que os acusados pretos têm 38 pontos percentuais a mais de probabilidade de serem condenados no Tribunal do Júri do que os brancos. Os pardos, apesar de terem uma probabilidade menor de condenação em relação aos pretos, têm 20,5 pontos percentuais a mais de chances de condenação do que os brancos. Inversamente, os acusados do homicídio de pretos têm 15,3 pontos percentuais a mais de chances de absolvição do que os acusados deste mesmo tipo de crime contra brancos, e os acusados de homicídios contra pardos têm 29,8 pontos percentuais a mais de probabilidade de absolvição

do que os acusados do homicídio de brancos. Neste sentido, há uma base estatística segura para admitir-se que havia discriminação racial nos julgamentos dos processos criminais de homicídio. Ser preto ou pardo era o que mais aumentava as probabilidades de condenação. É importante frisar que o resultado estatisticamente mais significativo encontrado no modelo analisado é o que mostra que ser preto aumentava muito a probabilidade de condenação do acusado de homicídio.

Mas há outras características de vítimas e acusados que também aumentam a probabilidade de condenação no Tribunal do Júri.

Depois da cor do acusado, a característica que está mais ligada ao resultado do julgamento é o sexo da vítima. Os acusados de homicídio contra mulheres têm 31,8-pontos percentuais a mais de probabilidade de serem condenados do que os acusados de homicídio contra homens. Isto pode ser uma conseqüência do fato de os jurados considerarem covardia um crime contra uma mulher. Na literatura sociológica há trabalhos, como por exemplo o da antropóloga Mariza Corrêa (1983), que mostram que nos julgamentos nos Tribunais do Júri há uma tendência para absolver homens acusados de ter matado sua mulher ou amante por motivos passionais. Na amostra aqui analisada foi observado justamente o oposto, ou seja, uma tendência à condenação no Tribunal do Júri de homens acusados de matar mulheres. É importante lembrar que nesta amostra não se fez distinção entre processos criminais de acusação contra "homicídios" que podem ser classificados de passionais. Contudo, nem todas as acusações dos processos que envolviam vítimas mulheres podem ser classificadas como acusações contra "crimes passionais". Portanto, os resultados encontrados dizem respeito a uma tendência geral para a condenação dos acusados de homicídio contra mulheres e não a uma tendência específica para a condenação dos homens acusados de matar suas amantes, esposas ou rivais por motivos passionais.

Quanto à ocupação das vítimas e dos acusados, observa-se que os acusados que eram trabalhadores manuais têm 75,5 pontos percentuais a mais de chances de condenação do que os acusados que eram profissionais liberais. Além disso, acusados de homicídio contra trabalhadores manuais têm 35,4 pontos percentuais a mais de probabilidade de absolvição do que acusados do mesmo tipo de crime contra profissionais liberais. Pode-se presumir que os trabalhadores manuais tinham menos prestígio social e menor renda do que os profissionais liberais e, então, aventar a possibilidade de que o *status* e o padrão sócio-econômico dos acusados estão regularmente associados à discriminação nos julgamentos no Tribunal do Júri. À discriminação por cor ou raça, estatisticamente mais significativa no modelo analisado, acrescenta-se a discriminação por classe social.

Com relação ao estado civil, observa-se que os acusados casados têm 21,3 pontos percentuais a mais de chances de serem condenados do que os solteiros e que os acusados de homicídio contra casados têm 16 pontos percentuais a mais de probabilidade de serem condenados do que os acusados de ter cometido o mesmo tipo de crime contra solteiros. Distingue-se, assim, a tendência a condenar mais freqüentemente os acusados casados e os acusados de homicídio contra casados.

No modelo analisado, o acusado de homicídio que tem a maior probabilidade de ser condenado no Tribunal do Júri era o homem preto, trabalhador manual, casado, denunciado de homicídio contra uma mulher branca e casada. Cada uma destas características do acusado e da vítima está relacionada independentemente com o resultado do julgamento, em outras palavras, o fato de o acusado ser preto aumenta a probabilidade de condenação, assim como o fato de ser trabalhador manual, de ser casado, de ser denunciado de homicídio contra uma mulher, uma pessoa branca e/ou uma pessoa casada. A soma de cada uma dessas características aumenta progressivamente as chances de condenação.

Pode-se considerar também que o Tribunal do Júri via pretos e pardos como seres inferiores, tratava profissionais liberais com mais benevolência do que trabalhadores manuais e repreendia a “covardia” de crimes contra mulheres. Sobre a relação entre as representações de “cor e de criminalidade”, que é o tema que mais interessa a este trabalho, foi possível constatar que os acusados pretos tinham a mais alta probabilidade de condenação e que, inversamente, os acusados de homicídio contra pretos ou pardos tinham maior probabilidade de absolvição do que os acusados deste crime contra brancos. É perfeitamente plausível afirmar que os pretos eram alvo de discriminação racial nos julgamentos do Tribunal do Júri. O fato de o acusado preto ou pardo ter as mais altas probabilidades de condenação e o acusado de crime contra preto ou pardo ter altas probabilidades de absolvição é um indício fortíssimo de que havia discriminação racial nos julgamentos do Tribunal do Júri. Neste sentido, é fundamental observar mais detalhadamente um caso em que o acusado preto foi condenado e outro em que a vítima era preta ou parda e o acusado foi absolvido para verificar como operava a discriminação racial no Tribunal do Júri.

A diferença da cor: o caso de Turíbio Bonfim e o caso de Amâncio Moreira

No dia 12 de março de 1915, o promotor público adjunto denuncia de homicídio José Carvalho, um operário português de cor branca, com 26 anos de idade e analfabeto, e Turíbio Bonfim, um operário carioca de cor preta, com 25 anos de idade e analfabeto. O promotor acusa ambos do assassinato do português José Barbosa, dono de um botequim, e afirma, com base nos depoimentos do inquérito policial, que:

(...) no dia 3 de março (...) achava-se José Barbosa no botequim com que é estabelecido à Rua Pinheiro Guimarães número 18, quando aí entraram os acusados, os quais dias antes o haviam ameaçado de morte, pediram vinho, que lhes foi servido (...) e, terminada a libação, logo declararam que

a despesa seria paga a fogo. Com efeito cada qual deles sacou imediatamente de um revólver; e, enquanto o 2º (Turíbio Bonfim) se limitou a manter-se em atitude agressiva, de arma em punho (...) o 1º (José Carvalho) desfechou vários tiros, até a deflagração da última cápsula, contra o dono do botequim José Barbosa (...)¹⁰

As diversas pessoas que testemunharam no inquérito policial afirmaram que Turíbio não havia atirado, mas que era um “desordeiro conhecido”, e que o português José Carvalho, que também “não goza de boa fama no bairro de Botafogo”, havia atirado no dono do botequim. Para reforçar a denúncia, o promotor pede ao “Gabinete de Identificação e Estatística do Rio de Janeiro” a folha de antecedentes dos acusados. Verifica que o acusado José Carvalho havia sido julgado quatro vezes por crimes de “lesão corporal”, tendo sido condenado uma vez pelo Tribunal do Júri, outra por corte comum e absolvido duas vezes por juiz togado. Turíbio Bonfim teria sido julgado duas vezes em tribunal comum acusado de “contravenção”, tendo sido condenado uma vez e absolvido outra. O promotor afirma que ambos os acusados eram indivíduos perigosos e criminosos reincidentes. A denúncia do promotor é aceita pelo juiz e o processo entra na fase da instrução judicial, em que os depoimentos do inquérito policial devem ser repetidos na presença de um juiz.

Contraopondo-se às denúncias do promotor, o advogado de defesa do português José Carvalho alega que as testemunhas eram amigas íntimas da vítima e estariam armando um complô para condenar o acusado. O advogado afirma:

(...) o acusado contesta *in toctum* o depoimento das testemunhas de acusação (...) por terem elas tomado parte no conflito e serem amigos íntimos do ofendido (...)

(...) havendo aí uma desinteligência entre o acusado e o ofendido, quando precipitadamente o caixeiro José Joaquim que adquirira fama de valente detona uma pistola 3 vezes sobre o acusado que se achava rente ao ofendido e foi se afastando. No momento em que José Joaquim detonou a

arma por três vezes foram ouvidos outros tantos tiros disparados pelos amigos do ofendido que se achavam no local e que no presente processo figuram como testemunhas de vista (...)”¹¹

Já o advogado de Turíblio defende seu cliente valendo-se de um auto de exame de uma arma que dizia: “(...) foi apreendido um revólver de cinco tiros, carregado com cinco cápsulas intactas, (...) que foi encontrado em um estabelecimento (...) e que pertence a Turíblio Bonfim (...)”¹²

Na versão do advogado de defesa, Turíblio estaria com uma arma porque o botequim do português José Barbosa era um lugar freqüentado por “vadios de toda espécie”.

Apesar das alegações dos advogados de defesa, o juiz considera a denúncia procedente. No que diz respeito a Turíblio, o juiz afirma que: “(...) Dado que Turíblio não tivesse disparado o seu revólver, nem por isso é menos culpado (...)”¹³

Uma vez aceita a denúncia, o promotor público formula o libelo crime acusatório, que torna os acusados passíveis de julgamento no Tribunal do Júri. No libelo crime acusatório lê-se:

P. que o réu José Carvalho (...) no botequim da Rua Pinheiro Guimarães (...) feriu a tiros a José Barbosa, pelo modo constante no corpo de delito (...) e autópsia (...)

(...)

P. que o réu Turíblio Bonfim (...) no botequim da Rua Pinheiro Guimarães mantendo-se de revólver em punho na ocasião que outrem feria José Barbosa (...) executava diretamente o crime.

P. que o crime foi ajustado entre os dois indivíduos (...)”¹⁴

A partir da formulação acima, ambos os acusados eram passíveis de julgamento no Tribunal do Júri, mas, por algum motivo que não está bem expresso nos autos do processo, só o acusado Turíblio Bonfim vai a julgamento no Tribunal do Júri. No dia 25 de abril de 1916, Turíblio Bonfim é julgado no Tribunal do Júri e condenado a 24 anos de prisão celular.

O advogado de Turfíbio considera o veredicto injusto e pede que seja feito um novo julgamento. O pedido é aceite e, no dia 21 de outubro de 1916, Turfíbio é novamente julgado no Tribunal do Júri. No entanto, neste segundo julgamento, o outro acusado, o português José Carvalho, também é julgado. Ao final dos debates na sala de sessões do Tribunal do Júri os jurados decidem que ambos os acusados são culpados do homicídio de José Barbosa. O primeiro acusado, o português José Carvalho, é condenado a 12 anos de prisão, e o segundo acusado, Turfíbio Bonfim, é condenado a 6 anos de prisão.

Diante do veredicto, os advogados de defesa e o promotor público reivindicam um novo julgamento. Enquanto os advogados julgavam o veredicto muito severo, o promotor público considerava-o muito brando. As reivindicações da defesa e da acusação são aceitas pela 3ª Câmara de Apelação e os acusados são indiciados para mais um julgamento no Tribunal do Júri.

No dia 16 de agosto de 1918, Turfíbio Bonfim e José Carvalho são novamente julgados no Tribunal do Júri. Os advogados de defesa alegam que os acusados estavam em estado de privação de sentido e agiram para defender-se das agressões de José Barbosa e seus parceiros. Ambos os acusados são absolvidos, mas o promotor público contesta o resultado deste julgamento e afirma que os dois acusados são:

(...) desordeiros contumazes, já condenados por crimes graves, e que na prática do delito agora processado se revelaram ainda destituídos de qualquer piedade, de uma audácia surpreendente. (...) Espera-se então provimento de recurso o que será ato de inteira justiça.¹⁵

O recurso do promotor é aceite e os acusados deveriam ser submetidos a outro julgamento no Tribunal do Júri. No dia 24 de abril de 1919, o acusado Turfíbio Bonfim é julgado pela quarta vez no Tribunal do Júri, sendo condenado a 30 anos de prisão celular (grau máximo do artigo 294 §1º do Código Penal de 1891). O advogado de Turfíbio reivindica um outro julgamento

e faz uma declaração que esclarece muitas coisas sobre a história de Turbío Bonfim.

Senhor juiz,

Bem razão teve o poeta quando em momento de feliz inspiração deixou o fruto do seu pensamento nesta rima de uma pureza e verdade cristalinas:

“Até na existência das flores

se nota a diferença da sorte

Umam enfeitam a vida

Outras enfeitam a morte”

Aplicando esta quadra judiciosa ao triste caso dos autos temos em vista demonstrar como a estrela que tem guiado a sorte do Apelante (Turbío Bonfim) tem sido bem diferente da que tem acompanhado os passos do verdadeiro autor do crime José Carvalho!!

Este submetido a primeiro Júri condenado a 12 anos de prisão foi em segundo julgamento absolvido pela influência da vil politicalha que o protegia e uma vez em liberdade, ele que não é brasileiro, tratou de seguir rumo ignorado talvez para sua própria terra!!

O Apelante, preto, brasileiro, paupérrimo, que foi responder aos julgamentos de tamancos e que não matou ninguém, que não tem nas mãos as manchas do sangue inocente da vítima, foi julgado em separado a 1ª vez e condenado a 24 anos, a 2ª vez já em companhia do assassino sofreu a penalidade de seis anos para na 3ª ser absolvido. Mas muito curta foi a sua permanência em liberdade pois novamente submetido a Júri foi pela 4ª vez julgado e condenado a 30 anos de prisão celular!!

(...)

Realmente não há palavras bastante fortes para escaldar o procedimento dos Juízes de fato que sem atenção alguma à irresponsabilidade provadíssima em cada página dos autos quanto à prisão do Apelante neste crime, o condenaram de modo tão inclemente!!

Causa revolta íntima ter a cada passo de se ver confirmada a convicção pública de que a Justiça rigorosa só é exercida contra infelizes desprotegidos, pretos, analfabetos ou incultos que nem roupa têm para se apresentarem perante os seus

pares e que, no entanto, os maiores criminosos vivem a ostentar a sua liberdade em uma constante afronta à sociedade de cujo seio deviam ser arredados para castigo de delitos nefastos!!¹⁶

O advogado de defesa apresenta detalhadamente o que considera incorreto nos autos do processo. Critica inclusive a formulação do “libelo crime acusatório” que, como foi citado acima, perguntava se Turíbio, por estar com a arma na mão, havia executado diretamente o crime. Para o advogado, a pergunta deveria ser se Turíbio, por estar com a arma na mão, teria prestado auxílio sem o qual o delito não poderia ser executado. O advogado de defesa afirma que a injustiça estaria presente inclusive na formulação do libelo crime acusatório.

No entanto, esta apelação contundente não é aceita e Turíbio Bonfim, um homem de cor preta, é condenado a 30 anos de prisão — pena máxima do Código Penal de 1891. Alguns anos mais tarde, em 1922, quando cumpria pena na Casa de Detenção, Turíbio faleceu. Talvez o advogado de defesa tenha razão ao dizer que a sorte estava contra Turíbio. Mas como observou-se acima, a partir de análises estatísticas que procuram explicar, em termos probabilísticos, o que o advogado chamou de “sorte”, os homens pretos e pobres acusados do homicídio de uma pessoa branca e mais rica tinham muito mais chances de condenação do que qualquer outro tipo de acusado. O caso de Turíbio pode ser considerado como uma confirmação de que em alguns julgamentos no Tribunal do Júri o fato de o acusado ser preto realmente levava a condenações e, por que não dizer, a erros judiciais.

O caso inverso ao de Turíbio Bonfim seria aquele em que um indivíduo branco é acusado do homicídio de um indivíduo preto ou pardo e é absolvido. Um caso em que o fato de a vítima ser preta ou parda tenha contribuído para a absolvição do acusado branco. A história de Alfredo Ismael e Amâncio Moreira é um exemplo deste tipo de caso.

No dia 13 de julho de 1928, o promotor público Gomes de Paiva oferece denúncia, baseada nos autos do inquérito policial, contra Alfredo Ismael Filho, um mecânico com 20 anos de idade, de cor branca. O promotor público acusa Alfredo de ter matado Amâncio Moreira, um empregado público com 33 anos de idade, casado e de cor parda ou preta. O promotor denunciava afirmando:

Venho denunciar Alfredo Ismael Filho, de cor branca, brasileiro, com 20 anos de idade, solteiro, mecânico, residente à Rua Juciape número 21 na Ilha do Governador (...) porque cerca de 9 1/2 horas do dia 9 de abril de 1928, no prédio em que reside (...), sem motivo algum conhecido, agrediu seu conhecido Amâncio Moreira, com três tiros de revólver, causando-lhe morte imediata, (...) pondo-se em fuga (...) seguiu depois para Belo Horizonte, até que leu o anúncio de seu pai pela imprensa convidando-o a aparecer pois trataria da defesa (...)

Na ausência do acusado a Delegacia do 28º Distrito Policial ia organizando o inquérito, ouvindo algumas pessoas, até que no dia 20 de abril o acusado compareceu para prestar declarações, já devidamente instruído sobre o crime que ele praticara refere uma história, que tudo indica ser preparada para sua defesa, de haver a vítima deflorado sua namorada Jandira Gomes, de 17 anos, em data e local não referidos, história já então sustentada por Jandira em seu novo depoimento, por um modo até inverossímil, desconfiando ter sido deflorada por Amâncio por que sua camisa "se achava com gotas de sangue"!

O que parece certo, pois o acusado e sua namorada o declaram, é que o acusado teve com ela relações sexuais seguidas a pretexto de verificar se ela estava deflorada! Ora nenhuma malquerença nem desinteligência havia entre a vítima e o acusado, pois Jandira refere que ainda na tarde do dia 8, que antecedeu o crime, eles haviam conversado no portão da casa dela. Demais, o acusado alega a legítima defesa, agredido que foi por Amâncio que "abotoou-o e lhe deu uma bofetada", indicando assim que a vítima ocupou na agressão as duas mãos quando a verdade é que Amâncio

recebeu os tiros de surpresa, estando com ambas as mãos carregando três embrulhos de mantimentos, arroz, café e açúcar, comprados momentos antes no armazém (...) Realmente a fotografia de fls 20 do Gabinete Médico-Legal mostra que a vítima tinha consigo pequenos volumes, estando o arroz espalhado no chão e o laudo de autópsia revela que o primeiro tiro alcançou primeiro o dedo indicador da mão esquerda (...) antes de atingir a barriga; — com este ferimento a vítima caiu e já estendida no chão recebeu os outros tiros (...)

Ora, carregando aqueles volumes, certamente era impossível a Amâncio abotoar com uma das mãos o acusado e com a outra esbofeteá-lo.

O acusado antes de praticar o crime mandou seu empregado Darci fora, para ficar só. (...) ¹⁷

A denúncia do promotor público baseava-se nas investigações arroladas no inquérito policial. Sabe-se que o acusado apresentou-se à delegacia onze dias após a morte de Amâncio, confessando o crime e alegando ter agido em legítima defesa. Em seu depoimento Alfredo Ismael Filho, o acusado, afirma que:

(...) mais ou menos a um mês veio saber por sua referida namorada ter sido a mesma, em uma sessão espírita realizada por Amâncio de Tal, deflorada por este, defloramento este que veio a ter confirmação há poucos dias por ocasião das relações sexuais, que teve com o seu citado namorado; que na sessão espírita o referido Amâncio (...) levou-a para um quarto tendo-a deflorado e lhe dito que ficaria boa dos ataques que vinha sofrendo; que a vítima Amâncio após este fato procurava desesperadamente desmoralizar o depoente chegando a ponto de numa viagem de bonde afrontá-lo com um revólver que consigo trazia; (...) que no dia do crime (9 de abril) o depoente disse que iria levar a conhecimento da polícia local as patifarias de Amâncio (...) em seguida o dito Amâncio penetrou na sala da frente de sua residência e insistindo em perguntar-lhe se de fato estava resolvido a queixar-se na Delegacia como obtivesse resposta afirmativa abotoou o depoente dando-lhe uma bofetada (...); que vendo-se em situação inferior (...) a vítima apanhou num móvel

próximo um revólver (...) ameaçando a vítima de detonar a arma caso persistisse na agressão e procurando este arrebatar-lhe a mesma de um gatilho três vezes consecutivas; (...) que praticou o crime em defesa de sua vida (...); que Amâncio tinha por companheiro nas sessões espíritas um outro indivíduo de cor preta de nome João (...) que o auxiliava nas imoralidades que vem de se referir (...)!¹⁸

Como se vê, o depoimento do acusado, Antônio Ismael, contradiz completamente a versão elaborada pelo promotor público que encaminhava a denúncia. Ao longo de todo o processo os depoimentos de várias testemunhas são utilizados, ora pela defesa, para confirmar a versão do acusado, ora pela acusação, para provar a culpa do acusado.

Ainda na fase de inquérito policial, são ouvidas diversas pessoas. Thereza Moreira, a viúva da vítima que trabalhava como doméstica e tinha 20 anos de idade, afirma que seu marido era um homem pacato e trabalhador. O menor Darci Amorim, empregado do acusado, afirma que no dia do crime seu patrão lhe ordenou que fosse comprar “papel fino” e ficasse passeando na rua até as 11 horas. A nacional Jandira Gomes, com 16 anos de idade, que era namorada do acusado, também presta declarações afirmando que: “... ignora o motivo que levou o acusado a praticar o crime; ...”¹⁹

Entretanto, depois que o acusado confessou o crime, Jandira é inquerida novamente e afirma ter participado de uma “sessão espírita” realizada pelo “preto Amâncio de Tal”, mas não se recorda direito se foi ou não deflorada por Amâncio. Neste segundo depoimento, Jandira confirmava a história contada pelo acusado.

Outra testemunha importante na fase do inquérito policial é o comerciante “sírio” Alfredo David, que teria vendido mantimentos à vítima alguns minutos antes do crime. O comerciante “sírio” afirma que: “... no dia referido (dia do crime), Amâncio comprou na venda do declarante arroz, café e açúcar (...); que jamais soube de qualquer fato que desabonasse a conduta de Amâncio”.²⁰

A denúncia do promotor público é aceita e o processo passa à fase da instrução judicial. Novos depoimentos são requeridos. O advogado de defesa empenha-se fervorosamente em provar que o acusado agiu em legítima defesa contestando uma fotografia do Instituto Médico-Legal que mostrava a vítima morta com vários embrulhos nas mãos. O advogado de defesa pede que novas testemunhas sejam inquiridas. A primeira a depor é o português Henrique de Souza, que tinha 51 anos de idade. Henrique afirma que no dia 9 de abril de 1928, tinha ido às 8h30min à casa do acusado Alfredo Ismael para alugar uma bicicleta. Inquirido pelo advogado de defesa Henrique afirma que:

(...) ao se aproximar da referida casa viu Amâncio Moreira e Alfredo Ismael travando acalorada discussão, sendo que Amâncio utilizava contra Ismael termos injuriosos e violentos, (...) lembrando-se perfeitamente que ambos entraram na referida casa, que a partir deste momento o depoente foi embora e não assistiu nada (...); que Amâncio, que era um caboclo entroncado, aparentava ser mais forte que Alfredo (...); que, por comentários, veio a saber que Amâncio era dado a macumba, baixo espiritismo, (...); que ouviu dizer que, numa sessão de macumba, Amâncio fizera “passes” com a noiva de Alfredo, tendo-lhe sido dito então que, ousando dos ditos “passes”, ou narcóticos, Amâncio fizera “mal” à noiva de Alfredo.²¹

Inquirido pelo promotor público, ou advogado de acusação, o mesmo Henrique afirma que:

(...) há muito tempo conhecia Amâncio e só após a sua morte foi que o depoente, por ouvir dizer, soube dos fatos acima referidos, como desabonadores de Amâncio; (...) que Amâncio (...) trazia embrulhos do armazém, nos braços à altura do peito; (...) que finda a discussão Alfredo dirigiu-se para os fundos da casa e Amâncio depois de vacilar um instante também o acompanhou apressadamente.²²

Outra testemunha inquirida pela defesa e pela acusação na fase da instrução judicial foi o administrador do Necrotério

do Instituto Médico-Legal Antonio Reis, que acompanhava o fotógrafo que tirou a fotografia da vítima morta no dia e no local do crime. Inquirido pela defesa, Antonio Reis afirma que:

(...) foi à casa da Rua Juciape, como administrador que é do Necrotério, em companhia do Doutor Cândido Godoy e do fotógrafo Ismar, (...); que lá havia ido com o fito de fazer um exame do local, pois fora nele encontrado o cadáver de um homem de cor parda; (...) que o fotógrafo tirou as chapas sem mudar de posição o cadáver que se encontrava estirado na sala.²³

Inquirido pelo advogado de acusação a mesma testemunha afirma que:

(...) nenhuma arma o depoente viu em poder da vítima (...); que se alguém gritasse dentro da casa poderia ser ouvido pela vizinhança; que não se tocou absolutamente em nenhum objeto (...), nem foi deslocado o cadáver ou gêneros espalhados pelo chão.²⁴

Nesta fase do processo também foi tomado o depoimento do comissário de polícia que acompanhava Antônio Reis e do fotógrafo Ismar. Uma outra testemunha que viu Amâncio e Alfredo discutindo afirma que a vítima era um “mulato corpulento” e chamava Alfredo de “filho da puta”. No entanto, esta testemunha também afirma que “Amâncio entrou calmamente na casa acompanhando Alfredo”.²⁵

A partir dos diversos depoimentos arrolados e da fotografia do Instituto Médico-Legal, em que aparecia a vítima morta com pacotes nas mãos, os advogados de defesa e de acusação formulam suas versões sobre a história. O advogado de defesa procura qualificar o ato como uma “legítima defesa” e caracterizar Amâncio como um homem de maus antecedentes. O advogado de acusação procura mostrar que não houve legítima defesa, mas sim um ato cruel e premeditado. Também empenha-se em provar que Amâncio era um homem honesto e trabalhador.

Ao tentar mostrar que a vítima era um indivíduo com maus antecedentes, o advogado de defesa afirma que:

(...) o mulato Amâncio Moreira era tido e havido na Ilha do Governador como indivíduo rixento, dado a valentia e conhecido mesmo como turbulento, andando sempre armado; (...) que Amâncio Moreira era conhecido “macumbeiro”, em cujas sessões de baixo espiritismo praticava toda a sorte de imoralidades com as suas vítimas (...); que Amâncio fazia “despachos” contra seus inimigos.²⁶

Como se vê, o advogado de defesa procura caracterizar Amâncio como “mulato”, “macumbeiro” e “rixento”. Obviamente procurava desqualificar Amâncio, que já havia sido classificado como “mulato encorpado” e “indivíduo de cor preta”. Pode-se dizer que há a tentativa ao longo do processo de mostrar que Amâncio era um “mulato” ou “preto” dado à prática da “macumba” e briga. Todas estas características são evocadas sempre que se procurava mostrar que a vítima tinha características de criminoso. Como se fosse mais fácil provar que um homem mulato (ou preto) e “macumbeiro” era um criminoso em potencial. O advogado de defesa associa as representações de “macumbeiro”, preto ou pardo e criminoso de forma arbitrária e claramente discriminatória. Seguindo este tipo de argumentação, a versão do advogado de defesa é aceita pelo juiz, que absolve Alfredo Ismael antes do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contestando a versão do advogado de defesa e a decisão do juiz, o promotor público procura mostrar que Amâncio era honesto e trabalhador e que o ato de Alfredo Ismael foi um homicídio premeditado e covarde. O advogado de acusação vale-se do fato de o crime não ter sido testemunhado por ninguém e afirma que:

A absolvição por legítima defesa, por simples declaração do acusado (Alfredo Ismael), no crime sem testemunhas, encerra o extraordinário perigo social de justificar todo crime praticado em lugar ermo.

Penso pois, que se deve reformar a sentença para pronunciar o apelado e mandá-lo a Júri. (...)

Admitindo-se a hipótese, absurda aliás, de ter a vítima esbofetado o Réu, este com o primeiro tiro que deu, obs-

tava a agressão que porventura estivesse sofrendo, sendo desnecessário e até desumano continuar a fuzilar a vítima com tiros sucessivos até vê-la morta. (...)

Um dos trabalhos árduos da defesa foi procurar trazer contra a vítima, uma atmosfera de antipatia, qualificando-a como um indivíduo de maus costumes, rixento e desordeiro.

Entretanto, como pôde se verificar dos documentos inclusos, os antecedentes da vítima são os melhores possíveis. Funcionário público, chefe de família, proprietário residindo na Ilha do Governador há quase vinte anos, nunca teve o mais leve ato desabonador de sua conduta e probidade moral.²⁷

Com esta argumentação, o advogado de acusação contesta a decisão do juiz que havia absolvido Alfredo Ismael e exige que o acusado seja julgado pelo Tribunal do Júri. No dia 31 de junho de 1929, Alfredo Ismael é julgado no 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro. Na sessão do dito tribunal, os advogados de defesa e acusação procuram provar respectivamente as versões apresentadas acima. A versão do advogado de defesa sai vitoriosa e os jurados absolvem, por seis votos contra um, Alfredo Ismael, o acusado.

A vitória da versão do advogado de defesa significa não apenas que o Tribunal do Júri aceitou a tese de que o acusado agiu em legítima defesa, mas também que concordou com a idéia de que um “mulato” (que em alguns momentos é classificado como pardo e em outros como preto) que praticava “macumba” teria provavelmente tendências para o crime.

A absolvição de Alfredo Ismael, um homem de cor branca que tinha sido acusado de matar Amâncio Moreira, um homem de cor parda ou preta, confirma e exemplifica as previsões estatísticas que foram apresentadas neste capítulo, ou melhor, confirma a hipótese de que quando a vítima era preta ou parda aumentava a probabilidade de absolvição do acusado.

O contraste entre o caso de Alfredo e Amâncio e o de Turbido Bonfim é uma evidência contundente de que havia dis-

criminação racial no Tribunal do Júri. Como já foi dito acima, os acusados pretos e pardos tinham mais chances de condenação do que os brancos, e os acusados de matar pretos ou pardos teriam mais chances de absolvição. Pretos e pardos eram freqüentemente considerados cidadãos de segunda classe com tendências criminosas. Tudo indica que a cor era considerada uma marca de criminalidade. O fato de um indivíduo ser preto ou pardo facilitava a associação com a imagem de criminoso. A ideologia, que até hoje está presente na sociedade brasileira, de que os criminosos são predominantemente pretos e pardos estava presente nos tribunais do júri do início do século, e contribuía para as discriminações e injustiças que ocorriam naqueles tribunais.

“Cor e criminalidade”:
a justiça no Rio de Janeiro

Na literatura do início do século sobre a criminalidade no Brasil, era comum a afirmação de que o crime era determinado biologicamente. O médico e antropólogo baiano Nina Rodrigues (1894) afirmava que as pessoas da raça preta e da mestiça eram mais afeitas ao crime do que as pessoas da raça branca. Não teriam alcançado a evolução racial, moral e jurídica dos “povos civilizados europeus”. Nina Rodrigues costumava lançar mão de estatísticas para corroborar suas hipóteses sobre as causas do crime, interpretava-as como uma confirmação da propensão biológica dos pretos e mestiços ao crime. O escritor e sociólogo Euclides da Cunha (1936), seguindo Nina Rodrigues, também defendia a idéia de que os pretos e os mestiços tinham uma inclinação fisiológica para o crime, mas advertia que determinadas condições mesológicas também condicionavam a predisposição para o crime.

Posteriormente Nelson Hungria (1956a) interpreta as estatísticas criminais oficiais, que mostravam que pretos e pardos

eram mais condenados do que brancos, contestando Nina Rodrigues e Euclides da Cunha ao afirmar que não havia nada na constituição racial dos pretos que os levasse ao crime, mas que as piores condições de vida dos não-brancos os tornava mais propensos ao crime. Nelson Hungria vale-se das contribuições do antropólogo Arthur Ramos (1937) para afirmar que os “homens de cor” no Brasil encontravam-se num estágio de “atraso cultural”. Estes autores diziam que depois da abolição da escravidão os negros foram lançados a uma nova ordem social competitiva, republicana e capitalista sem qualquer assistência ou preparação. Não tinham sido devidamente preparados para competir com os brancos na nova ordem social que começava a vigorar. Na visão de Arthur Ramos, os negros padeciam de uma “crise de ajustamento”. Não alcançaram o nível de civilização dos brancos e estavam num estágio de atraso cultural que favorecia o surgimento de comportamentos criminosos. Pode-se dizer que Nelson Hungria e Arthur Ramos apenas substituem a determinação racial pela cultural. Ambos atribuem a criminalidade dos “homens de cor” não a fatores de inferioridade racial, mas, digamos assim, a fatores de “inferioridade cultural”. Estes dois autores perpetuam a afirmação de que os negros são mais criminosos do que os brancos. Pode-se concluir que se substituiu uma patologia da raça por uma patologia da sociedade e da cultura.

Nina Rodrigues (1894), Euclides da Cunha (1936), Nelson Hungria (1956a) e Arthur Ramos (1937) procuram explicar porque os pretos são criminosos. Para os dois primeiros os pretos eram criminosos devido à “inferioridade racial”, para os outros, em consequência de um “atraso cultural”. O fato de a maioria dos indivíduos acusados e julgados pelos organismos oficiais do Estado serem pretos e pardos não significa que a maioria dos criminosos seja de pretos e pardos. Sem negar que os pretos estão largamente representados nas estatísticas oficiais de criminalidade, este trabalho mostra o outro lado da moeda, pois

reúne uma série de indícios e evidências que mostram que juízes e, sobretudo, jurados tendem a condenar mais os acusados pretos e pardos do que os acusados brancos, e costumam absolver com mais frequência os acusados de crimes contra pretos e pardos. Estes indícios e evidências são ainda mais marcantes e significativos nos casos de acusação de homicídio.

Na visão do sociólogo francês Émile Durkheim (1983), os homicídios passaram a ser considerados “crimes” mais graves do que os outros no momento em que o indivíduo passou a ser visto como um dos valores máximos da sociedade moderna. Neste sentido, os julgamentos das pessoas acusadas de homicídio podem ser interpretados como momentos em que surgem de forma mais clara as concepções de indivíduo vigentes numa determinada sociedade. Tendo em vista que indivíduos com características diferentes eram tratados de formas diferentes, no 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, pode-se dizer que havia uma hierarquização dos diferentes tipos de indivíduo. Nesta hierarquia os indivíduos pretos seriam considerados seres inferiores.

Para Louis Dumont (1966), a idéia de indivíduo como um valor central da sociedade moderna está relacionada à expansão da idéia de liberdade e igualdade. No Brasil, a partir da abolição da escravidão, em 1888, e da instauração da República, dois anos mais tarde, os valores da igualdade e da liberdade surgiam como valores inadiáveis para o País tornar-se civilizado e moderno (Carvalho, 1987). Como explicar que pretos e brancos fossem tratados diferentemente nos julgamentos no Tribunal do Júri? Como explicar esta estranha combinação entre a idéia de igualdade e o tratamento diferenciado nos julgamentos?

Pode-se concluir que a desigualdade e a hierarquia permanecem, mesmo que seja mascaradamente, como valores fundamentais na cultura moderna que valoriza a igualdade e o indivíduo. Falando sobre o racismo na sociedade moderna, Dumont (1966) adverte que no senso comum há uma confusão

entre a idéia de igualdade e a de identidade, como se para ser “igual” fosse necessário ser “idêntico”. Mesmo com a expansão do valor da igualdade, a distinção hierárquica permanece presente na cultura moderna. Se a idéia de igualdade se confunde com a de identidade, a diferença hierárquica passa a ser atribuída, por exemplo, a caracteres da fisionomia e da cor da pele. As diferenças de *status* entre as pessoas e grupos são atribuídas a caracteres somáticos. Surgem diversas formas de racismo. As diferenças de *status* passam a ser distribuídas de diversas formas. Por exemplo, todos os indivíduos são considerados por princípio iguais, mas são vistos em estágios de evolução diferentes. Surgem concepções evolucionistas dos homens, das raças e até das culturas. A expansão da idéia de igualdade e de indivíduo não corresponde à extinção de valores hierárquicos e diferenciadores. Ainda segundo Dumont (1966), igualdade e hierarquia não se opõem de forma mecânica. O pólo não valorizado da oposição, a hierarquia, continua presente, de modo que cada um dos pólos pressupõe o outro. Na sociedade em que a igualdade e o indivíduo são valores básicos, as distinções hierárquicas podem se fixar, por exemplo, em diferenças de cor, de classe, de sexo, de idade, de cultura, etc.

Como foi visto no primeiro capítulo deste livro, havia uma “disputa” no direito penal brasileiro entre clássicos e positivistas. Os primeiros consideravam que todos os homens eram iguais, ou melhor, todos os homens eram igualmente responsáveis por seus atos. Os segundos afirmavam que havia diferenças fundamentais entre os homens. Essas diferenças podiam ser marcadas pela raça, pela cultura, pela fisiologia, etc. Os positivistas afirmavam que nem todos os homens eram iguais e, portanto, deviam receber tratamentos diferenciados e específicos. Admite-se, com facilidade, que no próprio direito penal brasileiro havia a combinação entre igualdade e hierarquia de que fala Dumont (1966). As próprias teorias do direito penal no Brasil possibilitavam uma hierarquização entre os diferentes tipos de indivíduo. Como foi

visto ao longo deste capítulo, a cor ou a raça dos indivíduos era importante na sua hierarquização, que possibilitava tratamentos discriminatórios.

Nos livros de autores como Nina Rodrigues (1894) e Euclides da Cunha (1936), escritos no período da passagem do século XIX para o XX, e nas idéias de Nelson Hungria (1956a) e Arthur Ramos (1937), elaboradas em meados deste século, observa-se uma hierarquização respectivamente de raças e de culturas. Ao interpretar as estatísticas criminais, estes autores procuravam explicar a criminalidade dos “homens de cor”. Para os primeiros os pretos tinham tendências para o crime porque eram de uma raça “hierarquicamente” inferior; para os segundos, porque estavam num estágio inferior na hierarquia das culturas. Como se vê, pretos e pardos eram sempre considerados como seres inferiores na hierarquia social. Era justamente o *status* inferior imputado a pretos e pardos que possibilitava julgamentos discriminatórios.

Contra os insistentes defensores da idéia de que os pretos e os pardos eram mais condenados do que os brancos porque efetivamente cometiam mais crimes, há o argumento de que os acusados de crimes contra pretos e pardos eram mais absolvidos do que os acusados de crimes contra brancos. De acordo com a pesquisa apresentada neste trabalho pode-se dizer que havia discriminação racial no Tribunal do Júri.

Notas

- ¹ A pesquisa foi feita no arquivo do 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro e no Arquivo Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Os dados foram observados em 450 processos criminais, que correspondem a 30% dos processos julgados entre 1900 e 1930 no 1º Tribunal do Júri. Uma vez que havia quatro tribunais do júri no Rio de Janeiro, os 450 processos pesquisados talvez correspondam a 7,5% de todos os processos julgados nos tribunais do júri da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX.

- 2 A classificação dos tipos de acusação foi feita da mesma forma que a de Boris Fausto em seu trabalho (1984).
- 3 Todos os resultados encontrados nos modelos de regressão múltipla estão anexados ao final do livro — Anexo 2.
- 4 Este é o modelo A, que cruza as características de vítimas e acusados com o andamento do processo, e está anexado ao final deste trabalho. Este modelo é aplicado a uma base de dados que inclui tanto as acusações de homicídio quanto as de tentativa de homicídio.
- 5 Este é o modelo B, que cruza as características de vítimas e acusados com o resultado dos julgamentos no Tribunal do Júri, e está em anexo. Este modelo foi aplicado a uma base de dados que inclui tanto as acusações de tentativa de homicídio quanto as de homicídio.
- 6 Estou ciente de que Weber faz uma distinção entre tipo médio e “tipo ideal”, mas, mesmo assim, sinto-me inclinado a considerar os tipos de acusados aqui apresentados como tipos ideais, que uso para facilitar a compreensão do fenômeno.
- 7 São os modelos C e D que estão em anexo. O modelo C cruza as características de vítimas e acusados de tentativa de homicídio com o andamento dos processos. O modelo D cruza as características de vítimas e acusados de tentativa de homicídio com o resultado dos julgamentos.
- 8 Este é o modelo E que está em anexo e cruza as características de vítimas e acusados de homicídio com o andamento dos processos.
- 9 Esta análise foi feita a partir de um modelo de regressão múltipla (modelo F) que cruza as características de vítimas e acusados de homicídio com o resultado dos julgamentos no Tribunal do Júri. Os resultados do modelo F estão em anexo.
- 10 José Carvalho da Silva e Turibio Bonfim, maço 163, Ajerj, TJRJ, 1915.
- 11 Idem.
- 12 Idem.
- 13 Idem.
- 14 Idem.

15 Idem.

16 Idem.

17 Alfredo Ismael Pereira da Cunha Filho, maço 238, Ajerj, 1928.

18 Idem.

19 Idem.

20 Idem.

21 Idem.

22 Idem.

23 Idem.

24 Idem.

25 Idem.

26 Idem.

27 Idem.

CONTRAPONTO

Há sempre um momento em que, não estando ainda a ciência de certos fatos reduzida a conceitos, não sendo tais fatos sequer agrupados organicamente, implanta-se sobre essas massas de fatos a baliza de ignorância: "diversos". É aqui que cumpre penetrar. Estamos certos de que é aqui que há verdades a descobrir: inicialmente porque sabemos que não sabemos, e também porque tem-se o sentimento vivo da quantidade de fatos.

Marcel Mauss

Este capítulo procura complementar e relativizar o capítulo precedente, através da descrição detalhada de alguns processos criminais de acusação de homicídio e tentativa de homicídio. No capítulo anterior, chegou-se à conclusão de que havia um tipo de acusado que tinha mais chances do que qualquer outro de ser condenado no Tribunal do Júri: o homem preto e pobre acusado de matar ou tentar matar uma mulher branca e rica era aquele com maior probabilidade de condenação no Tribunal do Júri. Inversamente o homem branco e rico acusado de matar ou tentar matar um homem pardo ou preto e pobre era aquele que tinha as mais altas chances de absolvição. Os resultados encontrados no capítulo anterior são válidos para a grande maioria dos julgamentos (60% dos casos). No entanto, a partir da própria amostra analisada, encontram-se alguns poucos casos que contradizem as previsões estatísticas elaboradas — são os chamados resíduos do modelo de regressão. São justamente estes casos que serão analisados, através de uma análise detalhada e

individualizada, que procura elaborar uma “descrição densa” (Geertz, 1978) do processo de julgamento dos crimes contra a vida e dos fatores que levavam à condenação ou à absolvição. Com as descrições detalhadas, é possível observar de que maneira se articulavam os discursos e ações nos processos criminais. É possível chegar mais perto de detalhes que culminavam em condenações ou absolvições não com o objetivo de invalidar os resultados encontrados no capítulo anterior, que são extremamente significativos tanto do ponto de vista estatístico quanto do ponto de vista dos casos descritos, mas com o objetivo de complementar e ampliar a análise dos julgamentos no Tribunal do Júri.

O objetivo deste capítulo inspira-se nas proposições metodológicas do sociólogo alemão Georg Simmel. Para este autor os fenômenos históricos e sociais devem ser compreendidos como o resultado das ações recíprocas e conjuntas dos indivíduos, ou melhor, são a soma e a sublimação de incontáveis contribuições individuais.

Simmel (1939:13) parte da definição mais ampla possível de sociedade e afirma: “A sociedade existe ali onde vários indivíduos entram em ação recíproca. Esta ação recíproca se produz sempre por determinados instintos ou para determinados fins.”

A existência destas ações recíprocas, conjuntas e em disputa significa que diversos indivíduos seguem determinados “instintos” e/ou fins, que os levam a tornar-se uma unidade e, como diria Simmel (1939), uma “sociedade” ou “sociação”¹. Uma “unidade” ou “sociação” seria apenas uma ação recíproca de elementos diferentes.

Para que seja possível estudar e descrever a ação recíproca entre diversos indivíduos, Simmel propõe que se faça uma distinção entre forma e conteúdo da “sociação” — sabendo-se que esta distinção seria apenas metafórica (ou heurística) para designar aproximadamente a oposição dos elementos que se deseja separar. O conteúdo é o material da “sociação” (instinto, interes-

se, fim, inclinação, estado ou movimento psíquico) que, como existe nos indivíduos, dá origem às ações, mas a “sociação” (ou unidade) só existe quando a coexistência dos indivíduos adota “formas” determinadas de cooperação ou colaboração que se adequam ao conceito geral de ação recíproca. A “sociação” seria a maneira pela qual os indivíduos constituem uma unidade em que realizam seus interesses. Contudo, em qualquer fenômeno social empírico a forma e o conteúdo constituem uma única realidade. O objetivo da Sociologia seria justamente descrever as forças, as relações e as formas em que os homens agem reciprocamente (coletivamente) ou se “sociam”.

Partindo da idéia de que a cada momento os indivíduos se reúnem em ações recíprocas, que constituem a “sociedade”, Simmel propõe que se observe cada fenômeno particular e, mais do que isto, que se estudem as pequenas ações corriqueiras, cotidianas e ininterruptas que constituem e/ou são a própria “sociedade”. Ele adverte que nestas “pequenas” ações a sociedade se manifestaria, por assim dizer, em *status nascens*, não no sentido de estado originário, mas no sentido de que a “sociedade” está acontecendo em qualquer parte em que haja pessoas interagindo.

Trata-se aqui dos processos microscópicos-moleculares que se oferecem no material humano; mas que constituem o verdadeiro acontecer, que depois organiza ou hipostasia-se naquelas unidades e sistemas firmes, macroscópicos. (...) Estas são as ações recíprocas que se produzem entre os átomos da sociedade. Só são acessíveis ao microscópio psicológico; mas engendram toda a resistência e elasticidade, o agarramento e a unidade desta vida social, tão clara e tão enigmática. (Simmel, 1939:26)

Nesta perspectiva um dos objetivos da sociologia é estudar as ações recíprocas de pessoa a pessoa que estabelecem a conexão das unidades sociais. É de fundamental importância que se observem os elos delicados das relações mínimas entre os homens

e as relações insignificantes e “microscópicas” que constituem a “sociedade” a cada momento.

Os processos criminais são o resultado da ação conjunta de diversos atores, que visam à resolução legítima de um conflito, ou melhor, visam à condenação ou à absolvição de um acusado. Advogados de defesa, promotores públicos, juízes, policiais, peritos, médicos, testemunhas, jurados, o próprio acusado e por vezes a vítima agem em sentidos opostos ou conjuntos visando à resolução legal de um conflito. Os processos criminais podem ser compreendidos como uma “unidade de ações recíprocas”, no sentido atribuído a esta expressão por Simmel.

Para este autor, uma “unidade” ou “sociação” é apenas uma ação recíproca de elementos diferentes, e os processos criminais traduzem justamente uma ação recíproca de diferentes atores, logo podem ser entendidos como o produto de “sociação”. Os autos dos processos representam ou “corporificam” formas de ação recíproca que, apesar de toda a rigidez do sistema legal, nem sempre se compõem da mesma maneira. Cada processo criminal pode ser compreendido como o resultado de uma composição ou ajustamento de ações recíprocas distintas. Desta forma, apesar de serem encontradas certas regularidades nos processos criminais, como mostram os dois primeiros capítulos deste trabalho, cada um é diferente do outro. Seguindo as proposições de Simmel (1939), pode-se supor que a cada processo criminal, em cada testemunho, em cada depoimento pericial ou defesa judicial, enfim, em cada detalhe diferente, a “sociedade” vai fazendo e refazendo-se. Este capítulo procura descrever aqueles detalhes das “relações mínimas” que estão presentes nos processos criminais e contribuem para a absolvição ou a condenação, mas não foram observados pelas análises estatísticas do capítulo anterior. No final do capítulo será possível explicitar, com uma certa precisão, algumas regularidades nas formas de ajustamento das ações dos diversos atores envolvidos nos processos criminais.

As tentativas de homicídio e outras brigas

No segundo capítulo deste trabalho, chegou-se à proposição de que o tipo de acusado de “tentativa de homicídio” que tinha mais probabilidade de condenação no Tribunal do Júri era o trabalhador manual acusado de tentar matar um outro trabalhador manual que fosse casado. Elaborou-se uma caracterização muito ampla. Naquele capítulo aventou-se a hipótese de que tanto uma ação que realmente visava ao homicídio, quanto uma briga qualquer poderiam incidir sob a acusação genérica de “tentativa de homicídio”. Resta saber se havia uma disputa entre os promotores públicos, que fazem a acusação, e os advogados de defesa no momento de classificar o “crime” ou como uma “tentativa de homicídio” ou como uma “agressão” (ou “lesão corporal”). Com o objetivo de verificar esta hipótese e desvendar outros aspectos presentes nos julgamentos das acusações de “tentativa de homicídio” são apresentados detalhadamente alguns casos de acusação de “tentativa de homicídio”. São descritos alguns casos em que o acusado foi condenado mas, segundo as previsões estatísticas do capítulo anterior, teria uma alta probabilidade de absolvição e casos em que o acusado foi absolvido, mas tinha grandes chances de condenação. É importante lembrar que os resultados encontrados no capítulo anterior são válidos para a grande maioria dos casos.

Pode-se adiantar que o desfecho dos processos criminais está estreitamente ligado à maneira como os acusados, as vítimas e as condições que levaram ao crime são apresentadas e caracterizadas. Ao longo dos processos criminais diversas versões do caso são elaboradas, mas apenas uma é considerada verdadeira e autoriza a condenação ou a absolvição.

“Tentativas de Homicídio por Amor”

No dia 3 de setembro de 1908, José Martins dos Santos, um brasileiro de 29 anos de idade, solteiro e trabalhador manual, é acusado de tentar matar Petronildo Fernandes Guimarães, um

brasileiro de 35 anos de idade que também era trabalhador manual e casado. Ao longo do processo criminal vão sendo elaboradas diferentes versões sobre o incidente entre José Martins e Petronildo.

Os primeiros relatos da história são feitos pelas pessoas que testemunharam no inquérito policial. São versões que passaram pelo crivo dos policiais e provavelmente são mediadas pela interação das testemunhas com os guardas, o delegado e o escrivão da polícia.

A primeira pessoa a testemunhar é o cabo da força policial que efetuou a prisão de José Martins. O cabo Alceu Lobão, um brasileiro de 22 anos de idade e solteiro, conta que estava no seu “posto” no Beco do Silvério quando foi surpreendido pela detonação de quatro tiros de revólver no Largo do São Francisco da Prainha. Foi correndo para o local e, assim que chegou, viu dois indivíduos brigando. Justamente naquele momento chegavam mais dois guardas que ajudaram o cabo Lobão a separar a briga e a tirar uma navalha da mão de José Martins. Ao tentar separar a briga, o cabo recebeu um corte de navalha no braço. Não viu quem detonou os tiros, mas prendeu José Martins e apreendeu a navalha. O revólver não foi encontrado.

A segunda testemunha no inquérito policial foi José Francisco da Silveira, um brasileiro de 42 anos, casado e trabalhador manual (marítimo). José Francisco estava num botequim conversando com Petronildo que, “vidrado por um rabo de saia”, teria saído para olhar uma mulher que passava pela rua. Mas ao botar o pé fora do botequim, teria sido “atentado por dois tiros de revólver”. Neste momento José Francisco teria olhado para fora do botequim e visto, do outro lado da rua, José Martins que atirava em Petronildo, que pulava para lá e para cá. A testemunha atribuiu o fato a “brigas por mulheres” e afirmou que o acusado, José Martins, e a vítima, Petronildo, eram “homens trabalhadores e honestos”.

A própria vítima presta suas declarações na delegacia de polícia. Petronildo afirma que tinha sido amigo e inquilino de José Martins, o acusado, mas diz que:

(...) tendo (...) havido entre os dois cenas de ciúmes porque ele (José Martins) entrou a desconfiar que sua amásia de nome Dulce era seqüestrada por ele respondente, que aliás nunca desrespeitou a sua casa e sempre tratou bem a sua mulher; ... que José Martins espancou sua amásia e expulsou-a de casa; que ele declarante sendo procurado por Dulce arrumou um lugar para ela ficar (...).²

Petronildo tem uma versão da história mais completa que a versão das testemunhas, mas que não as contradiz. Já José Martins, o acusado, tem uma versão completamente diferente e oposta à de Petronildo. O acusado insiste convictamente que sua mulher havia sido seduzida por Petronildo e afirma que:

(...) ele respondente já muito magoado pela traição desse seu amigo (Petronildo) e completamente alucinado, acompanhou sua amásia efetivamente e ao passar pelo botequim do Largo do São Francisco da Prainha saiu Petronildo, que sem lhe dar palavra atirou ao que ele respondente correspondeu dando-lhe também um tiro.³

A partir do inquérito policial e de um auto de exame de uma navalha, feito por um perito do Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro, o promotor público acusa judicialmente José Martins de “tentativa de homicídio” contra Petronildo. O acusado foi identificado e em seguida preso. A acusação é aceita e o processo criminal entra na fase da “instrução judicial”, em que os testemunhos feitos no inquérito policial devem ser repetidos diante de um juiz. Como já havia sido ressaltado no primeiro capítulo deste trabalho, o inquérito policial é fundamental para o início de qualquer processo judicial. É só a partir das “provas” do inquérito policial que o processo pode ser levado à fase da instrução judicial, em que o acusado tem o direito de contestar os depoimentos das testemunhas. Segundo as regras do código

de processo penal, só há realmente processo judicial depois que o inquérito policial é aceito dando início à fase de instrução judicial, que dá subsídios ao juiz para determinar se o processo deve ou não ser julgado no Tribunal do Júri (Kant de Lima, 1989).

No caso aqui analisado, a acusação contra José Martins é aceita para julgamento no Tribunal do Júri. O advogado de defesa exclui a possibilidade de tentativa de homicídio e, com base em alguns depoimentos feitos na fase da “instrução judicial”, alega que o acusado havia agido em “legítima defesa”. A argumentação do advogado de defesa centra-se em dois pontos. Por um lado, José Martins teria ficado desorientado e confuso com a traição da mulher e do amigo. Por outro lado, o acusado teria agido em legítima defesa, já que o primeiro a ter a intenção de matar teria sido a vítima.

O advogado de defesa baseia-se no depoimento do baiano Firmino Pinheiro. O baiano afirmara que o ofendido havia declarado a intenção de matar José Martins, um homem pacato que jamais andava armado. O baiano diz que:

(...) viu a mulher do justificante mandar um menino falar com Petronildo, que havia encontrado com a mulher do acusado no Largo da Lapa (...), que tinha desconfiança de que havia relação entre os dois e sabe positivamente que depois do fato a que se refere o presente processo judicial passaram a viver juntos; que Petronildo disparou contra o acusado, que disparou em legítima defesa.⁴

O advogado de defesa e as testemunhas afirmavam que Petronildo havia atirado antes e tinha um caso amoroso com a mulher do acusado. Os jurados do Tribunal do Júri, que eram profissionais liberais e funcionários públicos, foram convencidos pelos argumentos da defesa e absolveram José Martins por cinco votos contra um.

José Martins foi absolvido, mas, segundo as previsões do capítulo anterior, teria uma grande probabilidade de condenação

por ser um trabalhador manual acusado de tentativa de homicídio contra um outro trabalhador manual casado. No entanto, José Martins é absolvido devido às declarações das testemunhas, todas “pessoas de bem”, que afirmam que o ofendido teria atirado primeiro e teria seduzido a mulher do acusado. Ao final do processo criminal, a vítima, Petronildo, passa a figurar como o culpado e o acusado, José Martins, passa a figurar como uma vítima da traição da mulher e do amigo. O fato mais importante para a absolvição parece ter sido a argumentação do advogado de defesa que conseguiu inverter a ordem das coisas e fez com que o acusado passasse a ser visto como uma vítima. O advogado de defesa insistiu no fato de várias testemunhas terem caracterizado Petronildo como um sedutor. Pode-se supor que, além das características de vítimas e acusados que foram incluídas no modelo estatístico do capítulo anterior, outras, definidas pelas testemunhas, também se relacionam com o desfecho dos processos criminais.

Seis anos mais tarde, no dia 29 de setembro de 1914, na mesma sala do 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, era julgado outro indivíduo que também se chamava José Martins. O ponto em comum entre as histórias dos dois Josés é que em ambas a causa da “tentativa de homicídio” foi atribuída aos ciúmes de um homem apaixonado.

Como de praxe, o processo criminal, em que é acusado este outro José, começa com os depoimentos do inquérito policial. O primeiro a depor é Lourenço Inácio, o guarda que efetuou a prisão em “flagrante delito” de José Martins e do outro acusado, Francisco Herculano. O guarda Lourenço afirma que Isabel e Celina, duas das vítimas da ação dos acusados, teriam saído cerca de uma e meia da manhã do baile no “Clube das Violetas”, situado no Largo da Cancela, em companhia de Heitor Leite Sodré, a terceira vítima. Um carro teria seguido Isabel, Celina e Heitor. De dentro do automóvel teriam saltado os acusados José Martins e Francisco Herculano. Segundo o depoimento do guar-

da, na delegacia de polícia: "... o acusado José Martins com um punhal na mão tentou dar uma punhalada, livrando-se dela o dito Heitor, o outro acusado atirou contra Heitor e as duas mulheres tendo errado ao alvo"⁵.

O depoimento de Heitor, um brasileiro de 18 anos de idade, nada acrescenta ao do policial que efetuou a prisão. Para Heitor, o atentado foi algo inexplicável, pois acabara de conhecer as duas mulheres na saída do baile e nunca tinha visto os acusados. No entanto, os depoimentos das duas mulheres são mais completos e esclarecem a relação que mantinham com os acusados. Isabel Ferreira da Cruz, uma jovem lavadeira e engomadeira nascida no Rio de Janeiro, diz que:

o acusado José Martins, que já foi seu amante, saltou do automóvel e agarrou-a botando-a à força dentro do automóvel e dirigindo-se para Heitor com um punhal na mão disse "agora me pagas desgraçado"...; que foi amante de José Martins durante alguns meses e por motivos particulares deixou sua companhia; que conhece o acusado Francisco Herculano por ter sido namorado de sua companheira Celina.⁶

A outra vítima, Celina Ferreira, uma jovem analfabeta nascida no Rio de Janeiro, confirma as declarações de sua amiga Isabel.

Os depoimentos dos dois acusados, ambos portugueses, contradizem completamente as declarações anteriores. O acusado José Martins, um carpinteiro de 32 anos de idade, diz:

que foi amigado com Isabel durante um ano mais ou menos e, por motivos particulares, a mesma o deixou ontem; que por ordem da mãe de Isabel foi ele acusado em companhia de Francisco buscar a Isabel no baile...; que não ameaçou ninguém com faca e que Francisco não deu nenhum tiro.⁷

O outro acusado, que se chamava Francisco Herculano e tinha 24 anos, contradiz o depoimento de seu compatriota ao afirmar

“que era namorado de Celina que em companhia de Isabel foi ao baile (...) pelo que ficou enciumado (...); que é verdade que ele acusado levado, como já disse, pelo ciúme, disparou cinco tiros contra o dito moço Heitor e sua namorada.”⁸

Apesar de confessar o crime, Francisco alega que estava enciumado e procura justificar o seu ato, mas algum tempo depois do inquérito policial Francisco desaparece e não é achado em parte alguma. Nos autos do processo criminal há diversos mandados intimando Francisco a comparecer perante o juiz, mas ele nunca foi encontrado.

Terminado o inquérito policial, o processo criminal é mandado para o juiz e inicia-se a fase de instrução judicial. Os depoimentos feitos na delegacia são repetidos diante do juiz.

Intimidadas para depor diante do juiz, as duas mulheres vitimadas fazem depoimentos muito diferentes dos que haviam feito diante do delegado de polícia. Isabel, ao falar sobre José Martins diante do juiz, afirma que:

(...) o acusado disse “não quero que andes a essa hora sozinha”; que não viu o acusado ameaçar a Heitor e nem viu arma alguma; que o acusado seguiu ele depoente simplesmente por ciúmes; que conhece o acusado há algum tempo e sempre como homem bom e trabalhador e nunca viu ele fazer barulho.⁹

A outra vítima, Celina, também faz um depoimento favorável ao acusado dizendo: “que não viu o acusado agredir ninguém; que conhece o acusado como homem bom e sossegado”¹⁰.

Diante dos depoimentos feitos na fase da instrução judicial por Isabel, Celina e Heitor, que teria afirmado que “o acusado apenas fez menção de dar-lhe uma punhalada”, o advogado de defesa alega que José Martins não poderia ser julgado por “tentativa de homicídio”. Se fosse ao Tribunal do Júri, só poderia ser acusado de “ameaça”.

Contradizendo o advogado de defesa, o promotor insiste na acusação de “tentativa de homicídio” baseada nos depoimentos do inquérito policial. Finalmente, no dia 29 de setembro de 1914, José Martins é julgado no Tribunal do Júri, sendo absolvido por unanimidade dos votos dos jurados.

No processo de acusação contra José Martins, observa-se uma contradição nos depoimentos que as vítimas prestaram na delegacia e diante do juiz. Para compreender melhor o processo de julgamento no Tribunal do Júri, é fundamental observar as contradições internas dos processos, pois podem possibilitar a formulação de argumentos contraditórios que serão debatidos e julgados na sala de sessões do Tribunal do Júri.

Alguns anos depois, em 1919, são processados outros dois homens acusados de “tentativa de homicídio”. O caso também envolve cenas de ciúme, mas apresenta algumas características que complicam bastante a defesa. Os acusados eram Juvenal Teixeira, um cabo do Exército com 23 anos de idade, que foi definido pelos policiais como de “cor branca”, e Hilário Pereira, também conhecido como “Mulatinho”, que era carregador de carvão mineral, analfabeto e tinha 24 anos de idade. Ambos foram acusados de tentar matar Laura da Silva Araújo, uma “pretinha” de 20 anos de idade, natural de Minas Gerais, e o “preto baiano” Teodoro dos Santos. Segundo os autos do processo, os acusados teriam tentado matar as vítimas por motivos de ciúme. Ambos desconfiavam que Laura mantinha relações amorosas com Teodoro. Diversas testemunhas afirmam que Laura era “amasiada” com ambos os acusados e que os três moravam juntos dividindo o mesmo leito. Este comportamento dos três é sempre reprovado pelas testemunhas, que eram todas vizinhas de Laura e seus dois maridos.

Uma das primeiras testemunhas que depõem no inquérito policial afirma que viu os acusados atirarem na vítima. Regina Silva, que tinha 22 anos e morava na Rua Visconde de Niterói, afirma que:

(...) viu uma rapariga de cor preta, que sabe chamar-se Laura de Tal, e que conversava com um cabo do Exército, que sabe chamar-se Juvenal Teixeira, tendo Laura a mão em um lombo do cabo; que nessa ocasião como Laura estivesse rindo, o cabo puxou de um revólver e disparou um tiro contra ela, que caiu.¹¹

Uma outra testemunha faz um depoimento que esclarece o juízo que os vizinhos faziam de Laura e da relação “ilícita” que mantinha com Hilário e Juvenal. Jovelino de Lacerda, que tinha 28 anos de idade e era carregador de café no cais do porto, afirma:

(...) que Laura de Tal vivia amasiada com o cabo e o tal companheiro branco, sendo público e notório, na referida travessa, onde moravam, que dormiam os três juntos na mesma cama; (...) que Laura é uma mulher escandalosa e desordeira, sendo de vida fácil e tendo vários amantes, um dos quais era o clarim Teodoro; (...) que foi um alívio para os vizinhos a mudança de Laura.¹²

Nesta declaração fica claro que Laura era considerada uma “prostituta” (“mulher de vida fácil”) de péssimo comportamento, e que os dois acusados gozavam de má fama. Os acusados confirmam que viviam em concubinato e dividiam o leito com Laura. Justificam a “tentativa de homicídio” alegando motivos de ciúme. No entanto, este não era um simples caso de marido ciumento, pois os acusados também tinham um comportamento considerado irregular, embora Laura negasse que vivesse e dormisse na mesma cama com Hilário e Juvenal e elaborasse outra versão para a “tentativa de homicídio”. Em seu depoimento no inquérito policial Laura afirma que:

(...) ontem (...) foi à Rua Visconde de Niterói em visita a uma sua amiga de nome Palmira de Tal, onde encontrou seu amásio o cabo Juvenal que a intimou a que regressasse a casa, ao que a depoente não atendeu; que com Juvenal estava um camarada deste (...) vulgo “Mulatinho”; que passando na ocasião um corneteiro do exército de nome Teodoro

de Tal, que a depoente conhece de vista, este parou e olhou para a depoente; que a depoente viu Juvenal e Hilário dispararem seus revólveres sendo a depoente alvejada por seu amásio (...) e por Hilário (...); que ainda ouviu outros disparos feitos por Juvenal e Hilário não sabendo contra quem.⁵³

Laura nega que Hilário Pereira, o “Mulatinho”, fosse seu amásio e que Teodoro fosse seu amante. Mas o depoimento de Laura, que era considerada uma mulher depravada, não foi levado em conta.

Quando o processo criminal passa à fase da instrução judicial, as testemunhas confirmam seus depoimentos do inquérito policial diante do juiz. O processo é indicado para julgamento no Tribunal do Júri, mas no período entre o inquérito policial e o julgamento, o acusado Juvenal Teixeira fugiu e não foi mais encontrado. Só Hilário foi a julgamento no Tribunal do Júri. O advogado de Hilário alega que o acusado havia agido tomado pelos sentimentos de ciúmes e que Laura era uma “mulher de vida fácil”. Já o promotor público insiste que Hilário não era um homem de “bons antecedentes”, pois concordava passivamente em dividir o leito com Laura e Juvenal. Diante dos argumentos da defesa e da acusação, os jurados do Tribunal do Júri condenam o réu, não por tentativa de homicídio, mas por “lesões corporais”. No processo de acusação contra Hilário Pereira, observa-se a representação da vítima, Laura, como uma “mulher depravada e de vida fácil”, mas o próprio acusado também é representado como um homem de “maus comportamentos”. A caracterização de Hilário como um homem que concordava em dividir o leito com Laura e outro homem parece ter contribuído para a condenação no Tribunal do Júri.

As três acusações de “tentativa de homicídio” narradas acima dizem respeito a “crimes passionais”. Crimes que envolviam o ciúme que os homens sentiam de suas mulheres amadas. Nas acusações deste tipo, parece ser importante para a absolvição do acusado a caracterização da mulher como “desonesta” e a

representação do acusado como um homem trabalhador e honesto. Nestes casos, parece haver uma constante disputa entre o advogado de defesa dos homens e os promotores de acusação em torno da imagem dos homens e das mulheres envolvidos.

*Tentativa de Homicídio
por Um Desocupado*

Nem todos os crimes que envolviam vítimas mulheres eram crimes passionais. No caso que será apresentado a seguir o acusado é caracterizado como um homem vagabundo e aproveitador e não como um passional.

Cândido de Mello era um brasileiro de 31 anos de idade, solteiro e desempregado, que morava na casa da família Pedrosa na Estrada Real de Santa Cruz. Segundo os autos do processo, Cândido teria dado um tiro em Dona Maria Angélica Pedrosa por volta da meia noite e meia do dia 30 de julho de 1916, e foi preso quando tentava fugir do local do crime.

No inquérito policial a primeira testemunha a depor é Guilherme de Mello, que trabalhava na Companhia Light, tinha 26 anos e era irmão do acusado. Guilherme afirmou que viu seu irmão discutindo e depois atirando na vítima. Segundo várias testemunhas do processo criminal, o acusado residia há muitos anos na casa de Dona Maria Angélica, mas não contribuía com as despesas. O acusado teria ido morar na casa da família Pedrosa a convite do finado marido de Dona Maria Angélica. Ao longo de todo o processo o acusado é definido como um vagabundo e um indivíduo de mau caráter. Uma das testemunhas que era vizinha de Dona Maria Angélica declara: “(...) que conhece o acusado presente e sabe que o mesmo é indivíduo perverso e por todos odiado devido às ameaças e maus tratos que o mesmo dá à vítima”¹⁴.

O próprio acusado ao depor afirma que cometeu o crime, mas procura difamar a vítima dizendo que: “... há cerca de três anos reside em companhia da família Pedrosa, tendo relações

ilícitas com a dona da casa, Maria Angélica Pedrosa, de quem se fez amante depois da morte do marido desta”¹⁵.

A vítima afirma que não era amante do acusado, “o qual há mais de dois anos está desempregado vivendo às suas custas, sem querer trabalhar (...)”. Outra testemunha reforça a idéia de que Cândido não gostava de trabalhar dizendo: “(...) que via-o sempre vadiando em casa”.

Passada a fase do inquérito, o processo criminal entra na fase da instrução judicial. Os depoimentos são repetidos diante do juiz e apenas confirmam o que já havia sido dito no inquérito policial. O acusado contesta os depoimentos dizendo que não se recordava do delito e responsabilizando a vítima pelo seu estado de desemprego.

Ao final da fase da instrução judicial o promotor público, com base nos diversos depoimentos, denuncia o acusado de “tentativa de homicídio” contra Dona Maria Angélica. O promotor insiste em afirmar que o acusado estava “atualmente desempregado por opção”.

Já o advogado de defesa insiste que a “vítima era amante do acusado”, afirma que as testemunhas eram dependentes da vítima e que o acusado não tinha a intenção de matar. Sobre este último ponto o advogado de defesa afirma:

A tentativa de homicídio tem sua essência moral na previsão de um efeito não obtido por circunstâncias independentes da vontade daquele que pratica o ato e para que se possa culpar alguém como tendo tentado contra a vida de outrem, é opinião de Carrara, Romeiro, Pessino e outros mestres penalistas faz-se mister provar primeiramente ter o agente cometido o delito no firme propósito de chegar ao resultado querido (...) o réu não tinha intenções de matar pois se tivesse teria tido condições de fazê-lo (...) no dolo indeterminado não pode haver tentativa.¹⁶

O advogado procura atenuar a acusação insinuando que o acusado apenas agrediu a vítima, mas não intencionava matá-la.

No dia 31 de agosto de 1917, defendendo argumentos opostos, o promotor e o advogado de defesa se confrontam nos debates diante dos jurados, que decidem que o acusado é culpado de “tentativa de homicídio”. A tese do promotor público sai vitoriosa e o réu, agora culpado, é condenado a quatro anos de prisão por tentar matar Dona Maria Angélica.

Na história que acaba de ser relatada, pode-se destacar dois aspectos bastante importantes ligados ao veredicto final. Primeiro, a definição do acusado como um vagabundo e um “desempregado por opção” certamente foi levada em conta na decisão final dos jurados. Segundo, há um debate sobre a interpretação das leis. O advogado de defesa e o procurador interpretam de maneiras diferentes a adequação do “crime” à lei, usando diferentes definições legais para descrever um mesmo ato. Enquanto o advogado de defesa afirma que houve apenas uma agressão, o promotor diz que houve uma tentativa de homicídio. Talvez as características negativas atribuídas ao acusado, o fato de ter sido definido como desocupado e vagabundo, tenham contribuído para que a tese do promotor público fosse vitoriosa.

Desistindo no Meio do Caminho?

Para se chegar a uma melhor compreensão do processo judicativo das acusações de tentativa de homicídio, será relatado ainda mais um caso. A história que será narrada não envolve ciúmes e nem relações familiares, mas sim relações de trabalho.

Segundo os autos do processo, era uma manhã fria de junho de 1912 e o padeiro português Manoel Rodrigues Pereira estava, em companhia de seu empregado, o jovem português Manoel dos Santos Portela, fazendo a entrega dos pães na Rua Visconde de Itaúna, quando outro empregado seu, o espanhol Manoel Mendes, tentou matá-lo. O acusado teria disparado dois tiros contra o padeiro e ao ser preso teria declarado na delegacia de polícia que: “foi preso por haver dado dois tiros de revólver em seu patrão (...); que isso fez com intenção de matá-lo e sente não haver conseguido isso fazer”¹⁷.

A partir desta declaração do acusado o promotor o acusa de “tentativa de homicídio” e o processo, depois de passar pela fase da instrução judicial, é levado a julgamento no Tribunal do Júri.

O advogado de defesa contesta a acusação do promotor público e procura caracterizar o “crime” de seu cliente como uma simples agressão, e não como uma tentativa de homicídio. O advogado de defesa procura invalidar a principal prova apresentada pela acusação, que era o depoimento feito pelo próprio acusado na delegacia de polícia. Baseado no livro *O processo criminal brasileiro*, de João Mendes de Almeida Júnior, o advogado de defesa se pronuncia:

a pronúncia resulta da inquirição das testemunhas feitas em juízo, do interrogatório do acusado e das diligências que o juiz tiver procedido, não podendo tão importante decisão ser, apenas, baseada em declarações policiais. (...) Além disso, (...) a declaração do acusado que consta do auto de prisão não seria válida por ser o acusado menor de idade.¹⁸

Seguindo sua argumentação, o advogado de defesa alega que o acusado não tinha a intenção de matar e, portanto, não poderia ser responsabilizado por “tentativa de homicídio”. O advogado de defesa desenvolve sua argumentação da seguinte forma:

As testemunhas referem ter ouvido a detonação de três tiros, entretanto no auto de exame feito no revólver e na sua carga verificou-se que apenas duas balas tinham sido deflagradas. A questão do número de balas deflagradas não é de somenos importância, em se tratando de acusação de tentativa de homicídio, pois é bem sabido que a desistência voluntária da execução começada anula a figura criminal da tentativa de homicídio. Dispondo o denunciado de um revólver com cinco balas se tivesse a intenção de matar o ofendido teria disparado contra ele cinco tiros, uma vez que não se mostra no processo qual a circunstância independen-

te da vontade do mesmo acusado que evitou o prosseguimento da ação.¹⁹

O defensor consegue convencer os jurados de que o acusado não tinha a intenção de matar a vítima. Ao invés de ser condenado por “tentativa de homicídio”, o acusado é condenado a quinze dias de prisão celular por “agressão leve” (art. 377 do CP).

A partir do caso relatado acima pode-se deduzir que a argumentação do advogado de defesa é fundamental para o resultado final do julgamento no Tribunal do Júri. O discurso e a ação dos advogados de defesa podem valer-se de argumentos ligados à interpretação das normas jurídicas, da teoria do direito e da criminologia e de representações sociais sobre o papel que as pessoas deveriam desempenhar na sociedade. No processo narrado acima o advogado de defesa utiliza idéias da Escola Clássica de Direito Penal para mostrar que seu cliente, o espanhol Manoel Mendes, ao não deflagrar todos os tiros contra a vítima havia agido em livre arbítrio, como um indivíduo racional, como postula o dogma clássico. Além de absolver o réu, o advogado fez valer a concepção de ser humano da Escola Clássica.

Julgando as “Tentativas de Homicídio”

No segundo capítulo deste trabalho, chegou-se à proposição de que o acusado de “tentativa de homicídio” que tinha maiores chances de condenação no Tribunal do Júri era o trabalhador manual, acusado de tentar matar outro trabalhador manual que fosse casado. No entanto, a partir das descrições dos cinco casos acima, é possível observar outras regularidades no processo judicativo das acusações de “tentativa de homicídio”. Pode-se dizer que há não apenas uma disputa em torno da definição do arbítrio do acusado no momento do “crime” e do ajustamento das normas jurídicas aos casos particulares, mas também uma disputa pela caracterização da personalidade do acusado e da vítima.

Por um lado, há uma batalha entre defesa e acusação no sentido de caracterizar a personalidade e o comportamento das pessoas envolvidas no processo. Nos casos narrados acima, observou-se que os advogados de defesa procuram definir seus clientes como homens honestos e trabalhadores, e quando há mulheres envolvidas, procuram caracterizá-las como “prostitutas” ou “desonestas”. Pode-se dizer, confirmando o que Mariza Corrêa (1983) já havia dito, que a representação dos homens como ligados ao mundo do trabalho e das mulheres como ligadas ao mundo do lar e da família tem um valor positivo no processo judicativo dos crimes de acusação de “tentativa de homicídio”.

Por outro lado, nos casos relatados acima, há contendas entre a defesa e a acusação no que diz respeito à interpretação do caso e ao seu ajustamento às leis preestabelecidas. Os advogados de defesa tenderiam a caracterizar os casos como “agressões” que não visavam ao homicídio e os promotores, que acusam, tenderiam a caracterizar os casos como ações que visavam efetivamente ao homicídio, mas que fracassaram por motivos independentes à vontade do acusado. Nos casos de “crimes passionais”, os advogados de defesa procuram mostrar que seus clientes estavam “inconscientes” no momento em que cometeram o “crime” e, portanto, não agiram em livre-arbítrio. Nos outros casos, os advogados de defesa procuram mostrar que seus clientes não tiveram a real intenção de matar, pois teriam tido condições de fazê-lo e não o fizeram. Há também referências aos paradigmas clássico e positivista do direito penal. Ao tentar imputar a “inconsciência” dos acusados faz-se referência ao paradigma clássico, que postula a determinação não intencional (inclusive inconsciente) das ações humanas. Mas também há referências ao paradigma clássico quando se discutem as hesitações das ações voluntárias dos indivíduos. Os clássicos afirmam que os indivíduos agem racional e voluntariamente.

O que se observa em cada caso particular é uma disputa entre versões diferentes ou opostas que são apresentadas aos

jurados na sala de sessões do Tribunal do Júri. No entanto, apenas uma versão da história pode ser considerada verdadeira e produzir um veredicto. Pode-se dizer que as disputas para provar a veracidade de cada versão da história giram em torno da interpretação da lei, do ajustamento dos casos à lei, da referência aos paradigmas clássico e positivista do direito penal e, também, da caracterização da personalidade e do caráter das pessoas envolvidas.

Homicídios

No segundo capítulo deste trabalho, chegou-se à proposição de que o acusado de homicídio que tinha as mais altas probabilidades de condenação no Tribunal do Júri era o homem preto ou pardo, trabalhador manual, casado, denunciado de homicídio contra uma mulher branca casada. Inversamente o acusado com mais chances de absolvição seria o homem branco, profissional liberal, casado, acusado de homicídio contra um homem preto ou pardo que fosse trabalhador manual. As probabilidades de condenação variariam gradativamente entre estes dois opostos, ou seja, entre o acusado com as maiores e aquele com as menores probabilidades de condenação haveria uma série de outros tipos de acusado, digamos assim, com probabilidades intermediárias de condenação. No entanto, apesar de os resultados encontrados nas análises do capítulo anterior serem válidos para a grande maioria dos casos da amostra, encontram-se alguns poucos casos que contradizem as previsões estatísticas elaboradas. Estes são casos em que o acusado teria grandes probabilidades de condenação, mas foi absolvido, e casos em que tinha muitas chances de absolvição, mas foi condenado. São justamente alguns destes casos que serão analisados a seguir, com o objetivo de observar quais os aspectos que levaram ou à condenação ou à absolvição. Serão feitas “descrições densas” (Geertz, 1978) de quatro processos criminais de acusação de

homicídio, com o objetivo de chegar a uma caracterização mais detalhada dos julgamentos no Tribunal do Júri.

A leitura de alguns processos criminais mostra que em alguns casos há outras circunstâncias mais importantes para o desfecho dos julgamentos do que as características das vítimas e dos acusados analisadas no segundo capítulo. A seguir serão apresentados casos que revelam situações especiais e que podem ajudar a compreender melhor o que ocorria nos julgamentos no Tribunal do Júri. Em primeiro lugar, será apresentado um caso paradigmático de julgamento de “crime passional”. Em segundo lugar, um caso em que o homicídio foi caracterizado como “perverso” e “desumano”. Em terceiro lugar, um caso em que o advogado de defesa consegue convencer os jurados de que o acusado agiu em “legítima defesa”. E, finalmente, um caso em que o acusado era um “criminoso reincidente”. A partir das descrições dos casos chega-se a uma caracterização mais precisa do processo judicativo no Tribunal do Júri e das ações e relações que contribuía para a condenação ou a absolvição.

*“Do Lodo dos Prostíbulo ao Recato
de um Lar”: um Paradigma dos
Julgamentos de “Crimes Passionais”*

Em agosto de 1931, figuravam nas páginas dos jornais do Rio de Janeiro as seguintes manchetes: “Das seduções de um *dancing* para o catre do hospital — vingança sangrenta de um passional infeliz” (*O Globo*, 3/8/31), “No delírio da paixão! Aventuras de uma dançarina — do *dancing* à pretória e do lar ao crime” (*Diário Carioca*, 4/8/31), “A terrível desilusão de um homem — abateu a tiros a esposa que ele salvara do lodo e que, no entanto, não se havia regenerado” (*Correio da Manhã*, 4/8/31), “Mais uma tragédia passional — um marido enganado abate a tiros a mulher e seu suposto amante — amor que começou num *dancing*” (*Diário de Notícias*, 4/8/31), “O crime de um apaixonado — matou a mulher que procurara salvar da lama dos prostíbulo, fizera sua esposa” (*A Batalha*, 4/8/31) e “Do lodo

dos prostíbulos ao recato de um lar – eva desvairada, a mulher, recompensou com o ultraje, ao homem que procurou redimi-la” (*Diário da Noite*, 3/8/31). Estas manchetes de jornal mostram bem qual foi o tom das discussões em torno do processo criminal de acusação contra Antônio Francisco de Santos Souza.

O acusado era um “homem de cor parda”, vendedor de mercadorias em comissão e que tinha estudado no Colégio Pedro II. Era um “mulato bem sucedido” que havia se apaixonado num *dancing* da Av. Passos por Lurdes, uma jovem branca, que já tinha um filho de 8 anos de idade. Antônio teria ido ao *dancing* com a intenção de aprender a dançar e começou a tomar lições com Lurdes. Apaixonando-se perdidamente pela dançarina, Antônio teria ido morar com a moça e, algum tempo depois, casaram-se oficialmente.

No dia 3 de agosto de 1931, Antônio, que já havia se separado de sua esposa por desconfiar que ela tinha amantes, a encontrou na rua andando ao lado de um aluno do Colégio Militar de nome Alcebiades Prado, que tinha 17 anos de idade e era branco. Enciumado, Antônio disparou sua arma contra Lurdes e Alcebiades, sendo preso em flagrante por um investigador da 4ª DP Auxiliar que, no inquérito policial, fez a seguinte declaração: “que (...) ao ter dado voz de prisão ao acusado, este lhe disse que era um desgraçado e tinha sido ultrajado.”²⁰

Na delegacia, o próprio acusado confessa a autoria do crime e conta a história de amor com Lurdes. Segundo o acusado, a desconfiança da “honestidade de Lurdes” já vinha desde o início do casamento. Antônio afirmou que já havia visto por mais de uma vez sua esposa andando em companhia de outros homens e que:

(...) diante disto e de cartas que recebia, anônimas, denunciando sua esposa como infiel e antevendo uma desgraça, dada a paixão que sentia por sua esposa, resolveu se separar definitivamente da mesma (...); que hoje por infelicidade caminhava pela Rua do Carmo (...) quando viu sua esposa, Lurdes, de braço dado com um cavalheiro fardado (...); que

levado pela louca paixão que votava à sua esposa Lurdes, perdendo a noção de tudo, lembra-se apenas que sacou do revólver (...) alvejando sua esposa (...); que finalmente ao voltar a si desse estado de perfeita inconsciência se viu preso nesta delegacia.²¹

Ainda na delegacia, a mãe de Lurdes, Dona Rosa Mattos, formula uma história completamente diferente e afirma que “nunca teve conhecimento que Lurdes tivesse qualquer amante” e que o acusado “sempre se revelou um péssimo marido (...) tendo até espancado Lurdes e (...) que era um homem de gênio irascível”. Contrapondo-se completamente às declarações do acusado, Dona Rosa procura caracterizar sua filha como uma mulher honesta e seu genro como um homem desequilibrado.

Com base nos depoimentos do inquérito policial, o promotor público acusa de homicídio Antônio Francisco. O processo passa à fase da instrução judicial. A partir dos depoimentos feitos no inquérito policial e repetidos na fase da instrução judicial, o promotor público e o advogado de defesa formulam versões diferentes e opostas sobre a história de Antônio e Lurdes.

O promotor público insiste em afirmar que não importava se Lurdes era ou não uma mulher de vida fácil e que:

depois desse abandono do acusado, de uma mulher que dizia ser desregrada, o acusado quis vingar-se tardiamente e na primeira ocasião que a encontrou com um menino, que não tinha forças para repudiar, agrediu para matá-la, como matou-a, e ao menor, sem necessidade, ferindo-o gravemente quando já corria e, pois, perversamente. (...) A informante diz que o acusado não dava meios de subsistência à assassinada e a maltratava.²²

Com base em exames de sanidade física o promotor insiste que os ferimentos de Alcebiades, o aluno do Colégio Militar que também havia sido vitimado, eram graves. Segundo o promotor, havia no processo criminal provas suficientes para condenar o acusado por homicídio e tentativa de homicídio.

O advogado de defesa elabora uma versão completamente diferente da história e contesta a argumentação do promotor público afirmando:

- 1º - que o acusado conheceu Lurdes em maio de 1929 no “*Dancing Atlântico*” onde o acusado foi tomar aulas de dança, tendo Lurdes sido designada para esse mister (...);
- 2º - que, cerca de um mês depois, o acusado e a bailarina eram amantes, tendo sido o acusado convidado para morar na casa da mãe de Lurdes (...);
- 3º - que o acusado, passando a viver maritalmente com Lurdes, exigiu que ela abandonasse o *dancing* e assumiu todos os encargos com a manutenção dela e de sua família, que era sustentada por ele;
- 4º - que o acusado mudou-se com Lurdes e a família para Monte Alegre a fim de dar mais conforto a ela (...);
- 5º - que o acusado foi sempre um espírito combativo e apaixonado, tendo tomado parte ativa nos movimentos revolucionários organizados pelos patriotas idealistas que desde 1922 lutavam pelo advento de um Brasil melhor;
- 6º - que o acusado era um verdadeiro patriota;
- 7º - que encontrando no amor de Lurdes o bálsamo repoussante para a sua vida agitada, o acusado cultivou religiosamente, pelo carinho e pela dedicação, os sentimentos puros que nutria para com a sua companheira, (...), que se tornara a razão de ser de sua existência (...) e (...) num gesto que só têm os que amam apaixonadamente, com ela uniu-se pelos laços indissolúveis do matrimônio;
- 8º - que casando-se com Lurdes além de reabilitá-la perante a sociedade, dando-lhe o seu nome modesto, mas honrado e acatado, o acusado adotou como seu filho, o menor Kerven, filho natural dela, a quem mandou educar e que passou a chamar-se Kerven dos Santos Souza;
- 9º - que o acusado mudou-se com Lurdes para Ipanema a fim de serem mais felizes em seu ninho de amor (...);
- 10º - que Lurdes, no entretanto, que antes de conhecer o acusado tinha levado uma vida desregrada, depois do casamento não tomou juízo, e gostando imensamente do luxo, desfez o lar que o acusado construía para ela, e continuou,

assim, à vontade, a sua vida de mariposa do amor, conforme tudo está comprovado pelos documentos que instruem a presente contrariedade; (...)

11º - que desde que se separou de Lurdes, o acusado como que perdeu o próprio controle e, desatinado, ao encontrá-la de braço com o jovem Alcebiades Prado, sacou de um revólver que, como ele o diz, por infelicidade, trazia consigo para empenhar, e disparou-o.²³

No dia 17 de maio de 1932, Antônio Francisco vai a julgamento no 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro. Na sala de sessões, o promotor e o advogado de defesa apresentam as versões expostas acima. Depois dos debates os jurados, todos homens, reúnem-se na sala secreta. Todos respondem sim ao quesito que dizia que o réu havia matado Lurdes, sendo que cinco dos sete jurados responderam sim ao quesito que dizia que o réu estava em estado de completa perturbação dos sentidos e da inteligência quando cometeu o crime. O réu é absolvido, mas a acusação apela e pede um novo julgamento. O juiz atende ao pedido da acusação e decide que o réu deverá ser submetido a outro julgamento no Tribunal do Júri.

No dia 21 de setembro de 1932, o réu é submetido a um outro julgamento no Tribunal do Júri, e desta vez é condenado a 6 anos de prisão. O advogado de defesa recorre sobre a decisão dos jurados e o réu é submetido a um terceiro julgamento.

No dia 6 de março de 1933, o réu é absolvido pelos jurados do Tribunal do Júri por unanimidade de votos. O juiz absolve o acusado proferindo a seguinte declaração:

De conformidade com as deliberações do conselho julgador, que afirmou a autoria de homicídio e lesões corporais, atribuídos ao réu, mas lhe reconheceu em ambos a dirimente invocada pela defesa, absolve Antônio... das acusações que lhe pesavam.²⁴

Antônio Francisco foi absolvido, mas segundo as predições estatísticas do segundo capítulo deste trabalho, tinha uma

grande probabilidade de condenação, uma vez que era um empregado no comércio, pardo, acusado de homicídio contra uma mulher branca e um homem branco. No entanto, no processo criminal de acusação contra Antônio Francisco a cor e a classe social dos envolvidos não foi relevante para o resultado do julgamento. O que levou à absolvição foi a caracterização do acusado como um homem “honesto e honrado”, cujo único erro teria sido se apaixonar perdidamente por uma mulher “desonesta e infiel”. Esta paixão teria enlouquecido o acusado e provocado um homicídio “num momento de inconsciência”.

Com a decisão final do Tribunal do Júri, ficou registrado que Antônio Francisco não agiu em livre-arbítrio, mas sim “perturbado por uma louca paixão”, o que, segundo aquele tribunal, atestava a “inocência” do acusado.

*A Sensibilidade do Júri a um
“Crime Perverso” ou a Exceção
que Confirma a Regra*

No dia 3 de setembro de 1918, a Delegacia próxima à Rua Doutor Leal foi informada do falecimento de uma “menor de cor preta, de 17 anos de idade, (...) e que esse falecimento encerrava um crime”²⁵. Foi aberto um inquérito policial para investigar a denúncia. As testemunhas, que eram vizinhas da acusada, confirmam que Dona Virgínia, seu filho e seu marido sempre espancavam a menor Maria e sua irmã Belarina, de 11 anos de idade.

O depoimento de Elisa, uma mulher de 29 anos, que morava em uma casa ao lado da casa da família Pereira, não difere muito das declarações dos outros vizinhos. Elisa afirma:

que na casa de Virgínia Pereira moravam duas menores de cor preta, Belarina, de 11 anos de idade, e Maria, de 17 anos de idade; que esta última faleceu na madrugada de ontem em consequência do bárbaro espancamento que lhe infligiam os patrões; que estas duas menores eram por esta família barbaramente espancadas (...) mormente pela dona da casa

Virgínia de Tal (...); que se fosse precisar todas as selvagerias e desumanidades que presenciou com a menor falecida, gastaria, para isso, longas horas.²⁶

Contestando os depoimentos dos vizinhos Dona Virginia afirma: "... que sempre nesse estado de embriaguez Maria caía constantemente recebendo ferimentos no corpo e daí dizerem os vizinhos que a mesma era espancada em sua casa..."²⁷

Diante das acusações, Belarina, a irmã da vítima, é examinada por um médico do Instituto Médico-Legal que faz a seguinte declaração: "(...) refere a paciente que as lesões notadas resultam de quedas, arranhões de gatos com que costumava brincar e do ato de coçar-se"²⁸.

No entanto, num depoimento posterior, Belarina confirma que era barbaramente espancada por Dona Virgínia, que sua irmã não era "dada ao vício da embriaguez" e havia falecido em consequência dos espancamentos que sofrera. Belarina afirma que havia negado os espancamentos porque "logo após o falecimento de sua irmã sua patroa Virgínia chamou-a e pediu para que ela nada contasse nessa delegacia, para ela não sofrer e não ficar presa"²⁹.

A partir das declarações feitas no inquérito policial, o promotor público faz uma denúncia cheia de referências às torturas que as duas menores recebiam. O promotor público afirma:

Com efeito de arma em arma, ora paus, trancas de ferro ou qualquer outro instrumento; de castigo em castigo, o seu corpinho foi se combalindo, tornando-se esquelético e definhado, avizinhandose, assim, da morte. Próxima dela, não podendo lavar uma roupa, a denunciada Dona Virgínia, o seu maior carrasco, deu-lhe forte empurrão nos peitos, caindo a pobrezinha em uma vala sem se poder mexer. À Belarina foi dada a incumbência de levantar aquele quase cadáver. Fraca também não pôde soerguer sua infeliz irmã! Uma e outra, então, foram vítimas de grande sova (...). Na noite de dois do corrente permitiram os seus algozes que ela pernoitasse no chão da sala de jantar, mas pela manhã foi encontrada morta por sua companheira de infortúnio.³⁰

A denúncia do promotor público é aceita e o processo passa à fase da instrução judicial. O juiz pede que seja feito um exame cadavérico no corpo de Maria. Os médicos-legistas concluem que “a morte foi evidentemente causada pelos ferimentos”. O promotor reforça sua acusação de “homicídio”.

O advogado de defesa contradiz a acusação da promotoria pública dizendo:

O Ministério Público em longa denúncia, contra a opinião de todos os tratadistas, fez uma peça de literatura, cheia de frases que empolgam os corações os mais empedernidos de seres cultos;(...)

Matar alguém é crime previsto no artigo 294 do Código Penal, mas para que se integre a figura jurídica desse artigo necessário fôra que nos autos estivesse provado que os acusados tivessem o *animus necandi*, isto é, a vontade de matar o que felizmente não está provado. (...) Se a acusação encarasse, como a defesa, fria e desapaixonadamente os fatos, não teria sido arrastada a cometer o erro de um homicídio no presente processo.³¹

No dia 14 de fevereiro de 1919, Virgínia Pereira é julgada no 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro. O promotor e o advogado de defesa apresentam suas versões do caso. Depois de algum tempo na sala secreta, os jurados julgam Virgínia culpada de “homicídio” e o juiz a condena a 8 anos, 3 meses, 9 dias e 12 horas de prisão celular. O advogado de defesa exige um outro julgamento, alegando que os jurados teriam julgado sem retidão e apaixonadamente. O pedido da defesa é aceito e Virgínia é submetida a um novo julgamento, sendo desta vez condenada apenas por “lesões corporais” graves a um ano e dois meses de prisão celular.

Segundo as estatísticas do capítulo anterior, Virgínia teria grandes probabilidades de absolvição uma vez que era uma mulher branca de classe média, acusada do homicídio de uma mulher preta e pobre, mas ao se observar de perto o processo de acusação contra Virgínia, verifica-se que o crime que cometeu tinha traços de perversidade e hediondez. O júri parece ser muito

sensível a crimes que apresentem perversidades, o que contribuiu bastante para a condenação de Virgínia e certamente levou à condenação de vários outros acusados. Pode-se deduzir que nos casos de crimes classificados como perversos, o júri tende a condenar independentemente da cor ou classe social de vítimas e acusados. No entanto, no caso de Virgínia, pode-se observar que ela deixou de ser condenada por “homicídio” para ser condenada por “lesões corporais”. Foi presa apenas por um ano e dois meses e não por oito anos. Não foi absolvida, mas sua pena foi amenizada. Virgínia matou uma menina negra e teve a pena amenizada. Este caso é antes uma confirmação das proposições do capítulo anterior do que uma exceção às nossas estatísticas. Ser acusado do homicídio de um negro não apenas aumentava as chances de absolvição, mas também poderia, como mostra o caso de Virgínia, contribuir para que a pena fosse amenizada. Fica no ar a pergunta contrafactual: se a Maria, a vítima, fosse branca e rica, qual seria o resultado do julgamento e qual a pena? Arrisco-me a dizer que aumentariam as chances de haver uma condenação por “homicídio” ao invés de “lesões corporais”. O caso de Virgínia deixa de ser uma exceção para ser mais uma evidência de que as proposições do segundo capítulo deste livro estão corretas.

*Invertendo a Ordem das Coisas:
um Caso de “Legítima Defesa”*

No dia 24 de outubro de 1910, é aberto um inquérito policial para apurar o caso da morte de José Pequeno, um trabalhador de cor branca, que teria sido assassinado por João Cordeiro, um pernambucano de cor preta com 32 anos de idade que trabalhava no comércio. O guarda que efetuou a prisão disse que viu o acusado brigando, dando uma facada na vítima e confessando a autoria do crime. O acusado procura justificar seu ato dizendo que:

quando passava pela Rua do Cotovelo saiu a sua frente José Pequeno empunhando uma navalha e dizendo-lhe: “vais

pagar-me seu preto”, investiu contra ele depoente, (...) levantou o braço e com uma faca investiu contra José Pequeno para defender-se, ferindo o mesmo; (...) que conhecia Pequeno, que não gostava do depoente, por causa de uma questão com uma mulher no passado.³²

O pernambucano João Cordeiro alega que agiu em legítima defesa e várias outras testemunhas confirmam que o primeiro a atacar foi José Pequeno. Apesar das declarações das testemunhas e de todas as provas que indicavam a legítima defesa, o processo de acusação contra o preto pernambucano passa para a fase da instrução judicial. Antes do julgamento, um comerciante português que gozava de algum prestígio nas redondezas da Rua da Misericórdia declara que o indivíduo que faleceu era um “homem desocupado e (...) um ladrão conhecido”³³. Para verificar a veracidade da declaração do comerciante português, o advogado de defesa pede ao “Gabinete de Identificação e Estatística” do Rio de Janeiro a ficha de antecedentes de João Pequeno e, ao elaborar a defesa, afirma que a vítima era “um indivíduo de maus precedentes”. Mesmo diante das diversas alegações do advogado de defesa que procurava mostrar que a pronúncia do acusado para julgamento no Tribunal do Júri não era correta, o juiz decide mandar os autos para serem julgados naquele tribunal.

O processo vai a julgamento no Tribunal do Júri. Enquanto a acusação permanece insistindo que João Cordeiro era culpado pela morte de José Pequeno, a defesa insiste na tese da legítima defesa. O advogado de João Cordeiro afirma:

É o acusado um homem pacato, vivendo honestamente de seu trabalho, ao passo que a vítima era um dos muitos valentes que tem nome no cadastro da polícia. (...) Pela leitura dos autos ressalta o princípio irrefutável de que João Cordeiro agiu em plena defesa de sua vida e portanto não é passível de pena.³⁴

A tese do advogado de defesa é aceita pelos jurados do Tribunal do Júri e o acusado é absolvido, mas o promotor público

discorda da decisão e pede um novo julgamento. O promotor afirma que: “havia autoridade pública presente no local do crime e portanto o réu não devia ter matado”³⁵.

O pedido do promotor é aceito e o réu é novamente julgado no Tribunal do Júri, sendo absolvido mais uma vez.

O caso de João Cordeiro mostra mais uma vez a importância da disputa entre acusação e defesa para provar versões diferentes sobre um mesmo ato. No caso acima, a versão da defesa saiu vitoriosa, mas em diversos outros casos em que o acusado era preto a versão da defesa foi negada. Pode-se supor que o principal problema dos julgamentos no Tribunal do Júri se encontraria no ajustamento entre as versões e interpretações dos casos e as características dos envolvidos.

No Morro dos Pretos Forros

No dia 21 de janeiro de 1928, é aberto o inquérito policial para investigar a morte de Emílio de Tal, um marinheiro de cor parda residente no Morro dos Pretos Forros. O suspeito no inquérito é Antenor Pinto, vulgo “Vila Rica”, de cor branca, com 28 anos de idade e ex-soldado do Exército.

Segundo a denúncia do promotor público:

(...)no Morro dos Pretos Forros, tendo estado durante a noite em cânticos, danças e práticas do baixo espiritismo africano (MACUMBA) saíam da casa de “Maria do Capoeirão” o acusado “Vila Rica” e a vítima Emílio (...) entrando Antenor (“Vila Rica”) a desmoralizar as manifestações dos santos da MACUMBA, atribuindo-as a fingimento e truques das pessoas que nela “trabalhavam” e confessando que estivera todo o tempo a iludir os presentes fazendo-se atuar pelo espírito de Xangô (...) Contrariando-se com essa atitude, Emílio verberou o procedimento de “Vila Rica” e ambos tiveram uma pequena luta que logo cessou.³⁶

Depois da luta “Vila Rica” teria voltado à casa de “Maria do Capoeirão” e pegado uma arma. O promotor continua:

De posse da arma o denunciado dirigiu-se à residência de Emílio (...) e encontrando-a fechada, arrombou violenta-

mente a porta da frente, disparando o revólver para dentro da casa, vendo que o marinheiro fugia pelos fundos, seguiu-o e denunciado, alvejando-o por duas vezes. (...) Perpetrado o crime, o acusado foi logo agarrado e desarmado, resistindo e conseguindo fugir, descendo o Morro perseguido pelo clamor público.³⁷

A denúncia do promotor, feita a partir dos depoimentos do inquérito policial, é aceita pelo juiz e o processo passa à fase da instrução judicial.

O advogado de defesa procura provar que “Vila Rica” teria atirado para defender-se de ofensas da vítima e de outros moradores do morro. O advogado de defesa baseia-se no depoimento do próprio acusado, que diz:

que fez uso de arma de um revólver detonando-o contra numeroso grupo de pessoas que agrediam o declarante; que não alvejou entretanto determinada pessoa; que recebeu um ferimento na cabeça antes de se utilizar da dita arma; que não se recorda das declarações que prestou na polícia.³⁸

O advogado de defesa insiste que os moradores do Morro dos Pretos Forros teriam sido os primeiros a agredir “Vila Rica”, que teria atirado em direção de uma turba que o perseguia para defender-se. Para tentar provar sua tese o advogado de defesa pede que seja feito um exame pericial na casa da vítima. Os peritos concluem que não há sinais nem de arrombamento da porta nem de tiros dentro da casa. Este exame pericial feito na casa da vítima e os depoimentos de algumas testemunhas desmontavam a defesa do advogado, que passou a insinuar que houve um complô das testemunhas contra o acusado. Na visão do advogado as testemunhas tinham sido as primeiras agressoras e estavam depondo contra o acusado, provavelmente porque “Vila Rica” achincalhou as manifestações dos santos da macumba. No entanto, as testemunhas continuam afirmando que “Vila Rica” tinha atirado diretamente contra o marinheiro Emílio, querendo matá-lo.

Contraopondo-se à defesa, o promotor público procura provar que “Vila Rica” tinha agido frivolamente. Para reforçar a idéia de que o acusado era culpado e não era um homem confiável, o promotor pede a “folha de antecedentes” do acusado, que havia sido praça da Polícia Militar. De acordo com os registros da Polícia Militar, Antenor Pinto, o “Vila Rica”, teve uma conduta “sofrrível”, tendo sido preso por várias vezes.

No dia 28 de maio de 1928, “Vila Rica” vai a julgamento no Tribunal do Júri. Na sala de sessões, o promotor e o advogado de defesa procuram convencer os jurados a partir das provas dos autos. Finalmente os jurados decidem que o réu era culpado por ter atirado contra a vítima com a intenção de matá-la. “Vila Rica” é condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Sete anos mais tarde, no dia 24 de maio de 1935, o Supremo Tribunal Federal concede livramento condicional a “Vila Rica”.

Segundo as previsões estatísticas do capítulo anterior, “Vila Rica” teria uma alta probabilidade de absolvição, uma vez que era um trabalhador branco acusado de homicídio contra um trabalhador preto. O fato de o acusado, “Vila Rica”, ter uma péssima folha de antecedentes criminais parece ter sido decisivo para a condenação. Pode-se supor que os casos de “criminosos reincidentes” são tratados com mais severidade no Tribunal do Júri. Mas também pode-se supor que a tese da antopóloga Yvonne Maggie (1988) de que no Brasil há um medo generalizado da magia e de que praticamente todas as pessoas acreditam na feitiçaria está correta. Neste caso, pode-se concluir que “Vila Rica” foi condenado não só porque matou um homem, mas também porque debochou de práticas religiosas, cujas crenças perpassam de cima a baixo a sociedade brasileira.

Julgando as Acusações de Homicídio

Depois desta longa descrição de quatro julgamentos no Tribunal do Júri, pode-se dizer que o júri tendia a condenar acusados de homicídios hediondos e perversos e acusados que

fossem “criminosos reincidentes”. Inversamente o júri tendia a absolver acusados que fossem apresentados como “trabalhadores honestos”, acusados de homicídio contra “bandidos”, e acusados que houvessem matado mulheres infiéis. Na verdade chega-se à conclusão de que há uma infinidade de acontecimentos que influem sobre o resultado dos julgamentos no Tribunal do Júri. Em última instância cada caso é diferente do outro. Mas, de acordo com sua motivação sociológica, este trabalho procura encontrar algumas regularidades presentes nos julgamentos dos crimes contra a vida no início do século XX. E realmente parece haver algumas.

No início deste capítulo foi citado o trabalho do sociólogo Georg Simmel (1939), que concebe a Sociologia como o estudo das formas de ação recíproca entre os indivíduos. Depois da descrição de nove casos de acusação de tentativa de homicídio e de homicídio conclui-se que a forma de ação recíproca nos processos criminais giraria em torno de dois pontos. Por um lado, há a tentativa de promotores e defensores para determinar a responsabilidade do acusado no momento em que cometia o crime. Por outro lado, há uma constante divergência na caracterização da personalidade e da vida pregressa dos envolvidos nos processos criminais. Há uma disputa para definir o crime e graduar a pena e outra disputa para classificar as principais características dos envolvidos. É da combinação entre estas duas disputas, que podem convergir ou divergir, que se chega aos veredictos. Quando se vai definir a responsabilidade do acusado certamente contribui a maneira como é apresentada a sua personalidade. A forma das ações recíprocas que constituem os processos criminais caracteriza-se justamente por uma dialética entre a definição da responsabilidade do acusado e a da personalidade dos envolvidos. Tudo se passa como se a cada processo fosse necessário redefinir as normas do direito e as categorias sociais de classificação das pessoas. É como se a cada processo e a cada julgamento fosse sendo recriado o mundo social.

Notas

- 1 George Simmel usa a palavra alemã *Vergesellschaftung*. *Gesellschaft* significa “sociedade” e o sufixo “-ung” dá a idéia de processo. Logo a palavra “*Vergesellschaftung*” serve para designar sociedade em processo e foi traduzida para o português como “socialização” ou “sociação”.
- 2 José Martins dos Santos, maço 111, n.5, Ajerj, TJRJ, 1908.
- 3 Idem.
- 4 Idem.
- 5 Idem.
- 6 Idem.
- 7 Idem.
- 8 Idem.
- 9 Idem.
- 10 Idem.
- 11 Juvenal Teixeira e Hilario Pereira, maço 172, Ajerj, TJRJ, 1919.
- 12 Idem.
- 13 Idem.
- 14 Candido Rabelo de Mello, maço 168, n.4, Ajerj, TJRJ, 1916.
- 15 Idem.
- 16 Idem.
- 17 Manoel Mendes, maço 143, Ajerj, TJRJ, 1912.
- 18 Idem.
- 19 Idem.
- 20 Antonio Francisco dos Santos Souza, maço 257, n.6, Ajerj, TJRJ, 1931.
- 21 Idem.
- 22 Idem.

- 23 Idem.
- 24 Idem.
- 25 Virginia Pereira, maço 171, n.2, Ajerj, TJRJ, 1918.
- 26 Idem.
- 27 Idem.
- 28 Idem.
- 29 Idem.
- 30 Idem.
- 31 Idem.
- 32 João Cordeiro de Barros, maço 125, n.3, Ajerj, TJRJ, 1910.
- 33 Idem.
- 34 Idem.
- 35 Idem.
- 36 Antenor Pinto de Oliveira, maço 236, n.4, Ajerj, TJRJ, 1928.
- 37 Idem.
- 38 Idem.

COR, CRIME E JUSTIÇA

É preciso saber que o combate é o-que-é-com, e justiça (é) discórdia, e que todas (as coisas) vêm a ser segundo discórdia e necessidade.

Heráclito

Aproveito este capítulo para retomar algumas idéias e hipóteses levantadas ao longo do livro. Em todos os capítulos estive preocupado em analisar sociologicamente processos criminais julgados no Tribunal do Júri. As análises permitiram a determinação de algumas regularidades, mas também mostraram que cada processo criminal tem particularidades que o distinguem dos outros.

No primeiro capítulo vimos que os processos criminais devem seguir as regras preestabelecidas no código de processo penal. Os “atos” devem ser traduzidos em “autos”, que serão julgados, e os casos devem ser ajustados às leis. Na hora de elaborar e interpretar os “autos”, os funcionários jurídicos tinham não apenas a chance de introduzir juízos de valor sobre os envolvidos, como também a possibilidade de lançar mão de duas concepções distintas sobre a responsabilidade penal. A primeira, orientada pela doutrina do direito clássico, afirmava que o indivíduo tinha livre-arbítrio para agir. A segunda, orien-

tada pela doutrina da Escola Positiva de Direito Penal, afirmava que os atos do indivíduo eram determinados por distúrbios psicológicos, biológicos e mesológicos. Segundo o argumento proposto neste livro, esta dupla concepção de responsabilidade penal possibilita julgamentos diferenciados e até discriminatórios.

No segundo capítulo utilizei análises estatísticas (modelos de regressão múltipla) com o objetivo de observar se havia tendências discriminatórias nos julgamentos do Tribunal do Júri. Verifiquei que determinados tipos de indivíduo tinham mais probabilidade de condenação no Tribunal do Júri do que outros tipos. Os homens de cor preta e os acusados de crimes contra brancos tinham mais probabilidades de condenação no Tribunal do Júri do que qualquer outro tipo de indivíduo. Por outro lado, os homens de cor branca e os acusados de crimes contra pretos ou pardos tinham mais chances de absolvição do que qualquer outro tipo de indivíduo. Havia discriminação racial em alguns julgamentos no Tribunal do Júri porque a idéia, dominante na sociedade brasileira do início do século XX, de que os pretos e os pardos eram indivíduos inferiores conduzia a julgamentos discriminatórios.

No terceiro capítulo foram analisados detalhadamente alguns julgamentos cujos resultados contradizem as predições estatísticas do segundo capítulo que são válidas para mais de 60% dos casos analisados. Em outras palavras, foram apresentados alguns casos que são exceções em relação às regularidades observadas no segundo capítulo. Verificou-se que, em cada processo criminal e em cada julgamento, advogados de acusação e de defesa combinam de forma diferente categorias sociais de natureza jurídica que definem a responsabilidade penal dos envolvidos e outras categorias sociais de classificação das pessoas com o intuito de chegar aos veredictos desejados.

Chegamos à proposição de que a chave para o entendimento dos julgamentos está na constante elaboração, realizada

pelos funcionários jurídico-burocráticos, do significado das doutrinas do direito penal e do significado das características dos envolvidos nos processos criminais. As regularidades encontradas nos resultados dos julgamentos analisados no segundo capítulo, assim como as variações apresentadas no terceiro, são consequência do uso de diferentes concepções de responsabilidade penal combinado à caracterização diferenciada dos envolvidos nos processos criminais.

Os combates entre os advogados de defesa e os advogados de acusação giram em torno da definição de qual dos ajustamentos dos fatos às leis e/ou traduções dos “atos” em “autos” é mais preciso. Ao longo destes combates há uma constante invenção e reinvenção do significado de categorias sociais de classificação, como as de raça, gênero e classe social, e das noções de responsabilidade penal da escola clássica e da positivista.

O primeiro processo criminal analisado neste livro é um bom exemplo de como as categorias de classificação dos indivíduos e as noções de responsabilidade penal podem ser combinadas, adquirindo significados específicos, para decidir o resultado dos julgamentos. Naquele processo um homem branco, Joaquim Martins, foi acusado de matar com uma pedrada um homem preto, Benedito dos Santos. A vítima foi definida pelo advogado de acusação como um “indivíduo de cor preta com instintos selvagens”. Nesta caracterização da vítima podemos ver como o advogado de defesa aproxima a cor ou raça da vítima com a idéia de uma natureza criminosa — procedimento muito característico a alguns autores ligados à Escola Positiva de Direito Penal, como por exemplo Cesare Lombroso. O mesmo advogado de defesa, ao definir o ato do acusado Joaquim Martins, lançou mão da noção de responsabilidade penal da Escola Positiva de Direito Penal para afirmar que o acusado tivera um “lapso de consciência” num momento de conflito. Joaquim Martins, um homem branco, que fora acusado do homicídio de Benedito, um homem preto, foi absolvido. Neste caso podemos observar como

a combinação da interpretação das doutrinas do direito e a caracterização dos envolvidos no processo tinha conseqüências discriminatórias. No entanto, não podemos afirmar que em todos os casos o fato de um indivíduo ser preto era definido negativamente, mas sim mostrar que havia a possibilidade de que pretos e pardos fossem discriminados nos julgamentos do Tribunal do Júri.

No processo, narrado no terceiro capítulo, em que o mulato Antônio Francisco é acusado de matar sua esposa Lurdes, a classificação racial é utilizada, mas não recebe um significado negativo. Antônio é classificado como um homem de cor parda, trabalhador honesto e cidadão abnegado. Mas Lurdes foi definida como uma mulher de “vida fácil”, uma prostituta, e o ato de Antônio foi atribuído a um “lapso de consciência”. Mais uma vez podemos ver a combinação de uma noção de responsabilidade penal com a caracterização da personalidade das pessoas influenciando no andamento de um processo criminal. Antônio foi absolvido, mas, segundo as análises estatísticas elaboradas no segundo capítulo deste livro, teria uma altíssima probabilidade de ser condenado. Neste caso a classificação de cor ou raça não foi utilizada para desqualificar o acusado. Como se vê, nem sempre as categorias de classificação de cor são usadas para desqualificar as pessoas. Há casos em que outras formas de desqualificação passam a ser mais eficazes.

Contudo, também há casos em que a classificação de cor é usada não com a intenção de desqualificar uma pessoa, mas com o objetivo de mostrar o estado de minoridade de um indivíduo — uso que continua sendo discriminatório. No caso em que é acusado o preto Turíbio Bonfim, narrado no segundo capítulo, observa-se o uso da categoria de classificação de cor com o objetivo de mostrar a injustiça contra o acusado que havia sido condenado a 30 anos de prisão. O advogado de defesa tentava sensibilizar o juiz e os jurados dizendo que ficara impressionado com mais uma injustiça sofrida por um homem “preto e paupérrimo”.

As categorias de classificação racial ou de cor não devem ser entendidas como algo intrínseco às pessoas. Eu diria que em cada caso pode-se ou não lançar mão de categorias raciais e construir seu significado. Nos processos criminais há casos em que as categorias de classificação racial nem são utilizadas ou então não lhes é atribuído um significado negativo. Tudo se passa como se o significado das categorias raciais ou de cor fosse inventado e reinventado a cada vez que é utilizado ao longo das ações dos funcionários jurídico-policiais que elaboram os “autos”.

Não obstante constatamos que havia uma forte tendência de discriminação racial nos julgamentos do Tribunal do Júri. Os acusados pretos têm 38 pontos percentuais a mais de chances de condenação do que os acusados brancos, e os acusados pardos têm 20,5 pontos percentuais a mais de chances de condenação do que os acusados brancos. Por outro lado, quando a vítima é parda, o acusado tem 29,8 pontos percentuais a mais de chances de absolvição do que quando a vítima é branca, e se a vítima for preta, e não branca, o acusado tem 15,3 pontos percentuais a mais de chances de absolvição. É importante lembrar que, segundo as análises estatísticas, o fato de o acusado ser preto é o que mais aumenta as probabilidades de condenação, e o fato de a vítima ser parda ou preta é o que mais aumenta as chances de absolvição. Obviamente havia discriminação racial nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Segundo autores como Nina Rodrigues e Euclides da Cunha, os pretos e pardos têm uma propensão biológica para o crime. Já Nelson Hungria e Arthur Ramos afirmam que os pretos e pardos têm mais tendências criminais porque se encontram num estado de “atraso cultural”. Todos esses autores, assim como o pensamento de senso comum na sociedade brasileira, acreditam que negros e pobres cometem mais crimes do que brancos e ricos. Procurei relativizar a idéia do senso comum e dos autores citados acima mostrando que pretos e pardos sofriam discriminação nos julgamentos judiciais. O fato de que eram mais con-

denados não significa que tivessem intrinsecamente qualquer inclinação para o crime. Pode-se dizer, inclusive, que a representação social que relaciona “cor ou raça e criminalidade” contribuía para aumentar as probabilidades de condenação de pretos e pardos e diminuir as chances de condenação de brancos acusados por um mesmo tipo de delito.

Dizer que pobres e pretos são mais propensos ao crime do que ricos e brancos é um grave erro. Sabemos muito bem que crimes horrorosos são cometidos por magnatas e marajás brancos. Não podemos ter a ingenuidade de considerarmos que apenas as pessoas condenadas são criminosas, pois sabe-se que a maioria dos criminosos está solta enquanto pretos e pobres, independentemente do fato de terem cometido ou não crimes, estão sendo presos e condenados a todo momento.

Ser preto ou pardo não é sinônimo de criminalidade, mas os funcionários jurídico-policiais pareciam não acreditar nisto e tratavam com mais severidade quem não fosse branco. A situação dos julgamentos no início do século não é apenas uma curiosidade histórica. As doutrinas do direito clássico e da Escola Positiva de Direito Penal permanecem, de forma um pouco modificada, no Código Penal brasileiro, e a discriminação racial continua operando em nossa sociedade. Os estudos e análises apresentados neste livro são um exemplo de como a justiça oficial pode ser falha e efetivamente o é. Hoje em dia muitos defendem a pena de morte talvez por acreditarem excessivamente que a justiça tarda mas não falha. Além de toda sorte de restrições de ordem moral e filosófica que poderíamos elaborar para nos opormos à instituição da pena de morte no Brasil, este trabalho nos mostra com dados contundentes os diversos tipos de discriminação que a justiça oficial comete ao longo de seus julgamentos. A justiça falha sim. E falha muito mais constantemente do que podemos imaginar.

ANEXO 1

Todos os modelos estatísticos elaborados para este livro são modelos de regressão múltipla. O modelo genérico para a regressão múltipla pode ser especificado pela seguinte equação:

$$y_i = \beta_1 x_{1i} + \beta_2 x_{2i} + \varepsilon_i$$

Nos modelos elaborados para este livro todas as variáveis são categóricas (ou *dummies*) classificadas como 1 (um) ou 0 (zero). As variáveis independentes dos modelos foram classificadas da seguinte forma: ocupação da vítima (1= trabalhadores manuais ou 0= profissionais liberais), ocupação do acusado (1= trabalhadores manuais ou 0= profissionais liberais), sexo da vítima (1= homem ou 0= mulher), sexo do acusado (1= homem ou 0= mulher), estado civil da vítima (1= casado ou 0= solteiro), estado civil do acusado (1= casado ou 0= solteiro), cor da vítima 1 (1= preto ou 0= não-preto), cor da vítima 2 (1= pardo ou 0= não-pardo), cor do acusado 1 (1= preto ou 0= não-preto) e cor do acusado 2 (1= pardo ou 0= não-pardo).

Neste livro foram elaborados modelos de regressão múltipla para analisar dois problemas. Primeiro foi elaborado um modelo para explicar o andamento dos processos criminais, ou melhor, para explicar se as características de vítimas e acusados estão relacionadas ao fato de os processos terem ou não sido mandados pelo juiz para julgamento no Tribunal do Júri. Depois foi elaborado outro modelo para explicar o resultado dos julgamentos dos processos criminais que foram para o Tribunal do Júri, isto é, para explicar se as características de vítimas e acusados estão relacionadas à condenação no Tribunal do Júri. Em ambos os casos as variáveis dependentes são categóricas (ou *dummies*).

No primeiro caso, que procura explicar o andamento dos processos criminais, a variável dependente foi classificada da seguinte forma: andamento dos processos (1= foi indicado para julgamento no Tribunal do Júri ou 0= não foi indicado para julgamento no Tribunal do Júri).

No segundo modelo, elaborado para explicar o resultado dos julgamentos no Tribunal do Júri, a variável dependente foi classificada da seguinte forma: resultado do julgamento no Tribunal do Júri (1= condenado ou 0= absolvido).

Os dois modelos de regressão múltipla elaborados foram aplicados para todo o conjunto dos dados referentes aos “crimes de sangue” (tentativas de homicídio e homicídio), para o conjunto de dados referentes apenas às “tentativas de homicídio” e para os dados referentes apenas às acusações de “homicídio”.

Também foi elaborado um outro modelo de regressão múltipla para os dados referentes ao tempo de condenação dos acusados de “crimes de sangue”. Neste modelo a variável dependente é a quantidade de meses de condenação. Uma vez que não apresenta resultados interessantes, este modelo não está descrito no texto do livro, mas está incluído no Anexo 2.

Sobre os modelos de regressão múltipla elaborados para explicar o andamento dos processos criminais e o resultado dos julgamentos, ambos com variáveis dependentes e independentes categóricas, é importante ressaltar que não são os mais adequados para este tipo de análise. Os modelos de regressão múltipla pressupõem que as variáveis dependentes sejam contínuas ou quantitativas, mas o modelo elaborado para este livro é um modelo em que as variáveis dependentes são categóricas.

O modelo mais adequado para análise de dados em que a variável dependente é categórica, justamente os casos deste livro, é um modelo de regressão logística, que possibilita falar do problema em termos de chances. O cientista político e metodólogo norte-americano Gary King (1985) critica os estudos

que usam modelos para dados contínuos para analisar dados categóricos. Estamos cientes dos problemas levantados por King, mas, no caso deste trabalho, pressupomos que os erros não são grandes. Os resultados encontrados nos modelos analisados neste livro são muito significativos e, provavelmente, as diferenças nos resultados dos modelos de regressão múltipla e regressão logística não seriam grandes. Neste caso é plausível o uso dos modelos de regressão múltipla para explicar o andamento dos processos e o resultado dos julgamentos. É importante lembrar que não usei modelos de regressão logística múltipla porque, no momento em que este livro foi escrito, não conhecia as técnicas estatísticas de regressões logísticas e nem tinha acesso a um pacote estatístico que trabalhasse com regressões logísticas.

ANEXO 2

MODELO A

Estimativas da regressão múltipla.

*Análise do andamento dos processos criminais
de acusação contra "crimes de sangue".*

- Y = Andamento do processo (1 = foi aceito para julgamento,
0 = não foi aceito para julgamento)
- X1 = Sexo do acusado (1 = homem, 0 = mulher)
- X2 = Sexo da vítima (1 = homem, 0 = mulher)
- X3 = Ocupação do acusado (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)
- X4 = Ocupação da vítima (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)
- X5 = Estado civil do acusado (1 = casado, 0 = solteiro)
- X6 = Estado civil da vítima (1 = casado, 0 = solteiro)
- X7 = Cor do acusado (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo,
0 = não-pardo)
- X8 = Cor da vítima (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo,
0 = não-pardo)
- N = 357

R múltiplo = 0.25739

R ao quadrado = 0.06625

R ao quadrado ajustado = 0.01885

Erro padrão = 0.37814

Análise de variância

	<i>g.l.</i>	<i>Soma dos quadrados</i>	<i>Média ao quadrado</i>
Regressão	10	1.9985	0.199
Resíduos	197	28.169	0.143

Estatística F = 1.3976

Significância de F = 0.1835

<i>Parâmetro</i>	<i>B</i>	<i>B desvio padrão</i>	<i>Beta</i>	<i>Estatística T</i>	<i>Significância de T</i>
Constante	0.4472	0.24037		1.86	0.0643
Sexo do acusado - homem	-0.0238	0.14777	-0.0112	-0.161	0.8723
Sexo da vítima - homem	-0.0472	0.06897	-0.0492	-0.684	0.495
Ocupação do acusado trabalhador manual	0.1101	0.18325	0.0444	0.601	0.5485
Ocupação da vítima trabalhador manual	0.2975	0.15441	0.1426	1.926	0.0555
Estado civil do acusado - casado	0.0434	0.05667	0.0547	0.766	0.4447
Estado civil da vítima - casado	-0.0109	0.05598	-0.0143	-0.195	0.8496
Cor do acusado preto	0.1371	0.07737	0.129	1.771	0.078
Cor do acusado pardo	0.1574	0.06829	0.1788	2.305	0.0222
Cor da vítima preto	-0.0784	0.08223	-0.0715	-0.954	0.3414
Cor da vítima pardo	-0.0975	0.06751	-0.1118	-1.444	0.1502

MODELO B

Estimativas da regressão múltipla.

Análise dos julgamentos dos processos criminais de acusação contra "crimes de sangue".

Y = Resultado do julgamento no Tribunal do Júri

(1 = condenado, 0 = absolvido)

X1 = Sexo do acusado (1 = homem, 0 = mulher)

X2 = Sexo da vítima (1 = homem, 0 = mulher)

X3 = Ocupação do acusado (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)X4 = Ocupação da vítima (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)

X5 = Estado civil do acusado (1 = casado, 0 = solteiro)

X6 = Estado civil da vítima (1 = casado, 0 = solteiro)

X7 = Cor do acusado (1 = preto, 0 = não-preto e
1 = pardo, 0 = não-pardo)X8 = Cor da vítima (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo,
0 = não-pardo)

N = 357

R múltiplo = 0.40070

R ao quadrado = 0.16056

R ao quadrado ajustado = 0.10968

Erro padrão = 0.44479

Análise de variância

	<i>g.l.</i>	<i>Soma dos quadrados</i>	<i>Média ao quadrado</i>
Regressão	10	6.2438	0.6244
Resíduos	165	32.644	0.1978

Estatística F = 3.15596 Significância de F = 0.0010

<i>Parâmetro</i>	<i>B</i>	<i>B desvio padrão</i>	<i>Beta</i>	<i>Estatística T</i>	<i>Significância de T</i>
Constante	-0.2054	0.30734		-0.668	0.5048
Sexo do acusado - homem	0.3621	0.18904	0.1386	1.915	0.0572
Sexo da vítima - homem	-0.1972	0.08824	-0.1665	-2.235	0.0267
Ocupação do acusado trabalhador manual	0.5764	0.23443	0.1881	2.469	0.015
Ocupação da vítima trabalhador manual	0.0262	0.19753	0.0102	0.133	0.8945
Estado civil do acusado - casado	0.1462	0.0725	0.1492	2.016	0.0454
Estado civil da vítima - casado	-0.0422	0.07161	-0.0447	-0.59	0.5561
Cor do acusado preto	0.3118	0.09897	0.2377	3.15	0.0019
Cor do acusado pardo	0.1583	0.08737	0.1415	1.811	0.0719
Cor da vítima preto	-0.145	0.1052	-0.1071	-1.378	0.1699
Cor da vítima pardo	-0.1483	0.08636	-0.1376	-1.717	0.0879

MODELO C

Estimativas da regressão múltipla.

*Análise do andamento dos processos criminais
de acusação contra "tentativas de homicídio".*

Y = Andamento do processo (1 = foi aceito para julgamento,
0 = não foi aceito para julgamento)

X1 = Sexo do acusado (1 = homem, 0 = mulher)

X2 = Sexo da vítima (1 = homem, 0 = mulher)

X3 = Ocupação do acusado (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)

X4 = Ocupação da vítima (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)

X5 = Estado civil do acusado (1 = casado, 0 = solteiro)

X6 = Estado civil da vítima (1 = casado, 0 = solteiro)

X7 = Cor do acusado (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo,
0 = não-pardo)

X8 = Cor da vítima (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo,
0 = não-pardo)

N = 115

R múltiplo = 0.33539

R ao quadrado = 0.11249

R ao quadrado ajustado = -0.05497

Erro padrão = 0.41264

Análise de variância

	<i>g.l.</i>	<i>Soma dos quadrados</i>	<i>Média ao quadrado</i>
Regressão	10	1.9985	0.1999
Resíduos	197	28.169	0.143

Estadística F = 0.67174 Significância de F = 0.7452

<i>Parâmetro</i>	<i>B</i>	<i>B desvio padrão</i>	<i>Beta</i>	<i>Estatística T</i>	<i>Significância de T</i>
Constante	0.7029	0.50355		1.396	0.1685
Sexo do acusado - homem	0.3145	0.29893	0.1441	1.052	0.2975
Sexo da vítima - homem	-0.084	0.13274	-0.0866	-0.632	0.5298
Ocupação do acusado trabalhador manual	0.0604	0.33015	0.0246	0.183	0.8556
Ocupação da vítima trabalhador manual	-0.313	0.33678	-0.1292	-0.929	0.3569
Estado civil do acusado - casado	0.0329	0.11687	0.0401	0.282	0.7794
Estado civil da vítima - casado	0.0273	0.11649	0.0338	0.235	0.8154
Cor do acusado preto	0.2372	0.16737	0.2044	1.417	0.1622
Cor do acusado pardo	0.1188	0.13939	0.1232	0.853	0.3977
Cor da vítima preto	-0.0124	0.18237		-0.068	0.946
Cor da vítima pardo	0.0727	0.14384	0.075	0.505	0.6155

MODELO D

Estimativas da regressão múltipla.

Análise dos julgamentos dos processos criminais de acusação contra "tentativas de homicídio".

Y = Resultado do julgamento no Tribunal do Júri
(1 = condenado, 0 = absolvido)

X1 = Sexo do acusado (1 = homem, 0 = mulher)

X2 = Sexo da vítima (1 = homem, 0 = mulher)

X3 = Ocupação do acusado (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)

X4 = Ocupação da vítima (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)

X5 = Estado civil do acusado (1 = casado, 0 = solteiro)

X6 = Estado civil da vítima (1 = casado, 0 = solteiro)

X7 = Cor do acusado (1 = preto, 0 = não-preto e
1 = pardo, 0 = não-pardo)

X8 = Cor da vítima (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo,
0 = não-pardo)

N = 105

R múltiplo = 0.57932

R ao quadrado = 0.33561

R ao quadrado ajustado = 0.19117

Erro padrão = 0.35867

Análise de variância

	<i>g.l.</i>	<i>Soma dos quadrados</i>	<i>Média ao quadrado</i>
Regressão	10	2.98915	0.29891
Resíduos	46	5.91756	0.12864

Estatística F = 2.32361 Significância de F = 0.0261

<i>Parâmetro</i>	<i>B</i>	<i>B desvio padrão</i>	<i>Beta</i>	<i>Estatística T</i>	<i>Significância de T</i>
Constante	-0.741	0.46408		-1.597	0.1172
Sexo do acusado - homem	0.0624	0.27559	0.0288	0.227	0.8217
Sexo da vítima - homem	0.1074	0.12238	0.1116	0.877	0.3848
Ocupação do acusado trabalhador manual	0.785	0.30437	0.3221	2.579	0.0132
Ocupação da vítima trabalhador manual	0.653	0.31048	0.2716	2.103	0.041
Estado civil do acusado - casado	0.182	0.10774	0.2233	1.689	0.0979
Estado civil da vítima - casado	-0.3451	0.1074	-0.4293	-3.213	0.0024
Cor do acusado preto	0.0708	0.1543	0.0615	0.459	0.6486
Cor do acusado pardo	2.25E-03	0.12851	2.35E-03	0.018	0.9861
Cor da vítima preto	-0.0289	0.16813	-0.0227	-0.172	0.8641
Cor da vítima pardo	0.1382	0.13261	0.1438	1.043	0.3026

MODELO E

Estimativas da regressão múltipla.

*Análise do andamento dos processos criminais
de acusação contra "homicídios".*Y = Andamento do processo (1 = foi aceito para julgamento,
0 = não foi aceito para julgamento)

X1 = Sexo do acusado (1 = homem, 0 = mulher)

X2 = Sexo da vítima (1 = homem, 0 = mulher)

X3 = Ocupação do acusado (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)X4 = Ocupação da vítima (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)

X5 = Estado civil do acusado (1 = casado, 0 = solteiro)

X6 = Estado civil da vítima (1 = casado, 0 = solteiro)

X7 = Cor do acusado (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo,
0 = não-pardo)X8 = Cor da vítima (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo,
0 = não-pardo)

N = 204

R múltiplo = 0.36748

R ao quadrado = 0.13504

R ao quadrado ajustado = 0.06235

Erro padrão = 0.34379

Análise de variância

	<i>g.l.</i>	<i>Soma dos quadrados</i>	<i>Média ao quadrado</i>
Regressão	10	2.19582	0.21958
Resíduos	119	14.06469	0.11819
Estatística F = 1.85786 Significância de F = 0.0579			

<i>Parâmetro</i>	<i>B</i>	<i>B desvio padrão</i>	<i>Beta</i>	<i>Estatística T</i>	<i>Significância de T</i>
Constante	0.4481	0.26962		1.662	0.0992
Sexo do acusado - homem	-0.1591	0.18373	-0.0759	-0.866	0.3882
Sexo da vítima - homem	0.0458	0.08241	0.0498	0.555	0.5799
Ocupação do acusado trabalhador manual	-0.0385	0.22163	-0.0174	-0.174	0.8624
Ocupação da vítima trabalhador manual	0.5655	0.17289	0.3292	3.271	0.0014
Estado civil do acusado - casado	0.0717	0.06628	0.0967	1.081	0.2818
Estado civil da vítima - casado	-0.0196	0.06469	-0.0271	-0.302	0.7628
Cor do acusado preto	0.0548	0.08853	0.0556	0.619	0.5369
Cor do acusado pardo	0.1084	0.07628	0.1311	1.421	0.1578
Cor da vítima preto	-0.0909	0.09167	-0.092	-0.991	0.3237
Cor da vítima pardo	-0.1311	0.07563	-0.1659	-1.734	0.0855

MODELO F

Estimativas da regressão múltipla.

*Análise dos julgamentos dos processos criminais de acusação contra "homicídios".*Y = Resultado do julgamento no Tribunal do Júri
(1 = condenado, 0 = absolvido)

X1 = Sexo do acusado (1 = homem, 0 = mulher)

X2 = Sexo da vítima (1 = homem, 0 = mulher)

X3 = Ocupação do acusado (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)X4 = Ocupação da vítima (1 = trabalhador manual,
0 = profissional liberal)

X5 = Estado civil do acusado (1 = casado, 0 = solteiro)

X6 = Estado civil da vítima (1 = casado, 0 = solteiro)

X7 = Cor do acusado (1 = preto, 0 = não-preto e
1 = pardo, 0 = não-pardo)X8 = Cor da vítima (1 = preto, 0 = não-preto e
1 = pardo, 0 = não-pardo)

N = 204

R múltiplo = 0.51753

R ao quadrado = 0.26784

R ao quadrado ajustado = 0.19389

Erro padrão = 0.44532

Análise de variância

	<i>g.l.</i>	<i>Soma dos quadrados</i>	<i>Média ao quadrado</i>
Regressão	10	7.1821	0.2184
Resíduos	99	19.633	0.1983

Estatística F = 3.62167 Significância de F = 0.0004

<i>Parâmetro</i>	<i>B</i>	<i>B desvio padrão</i>	<i>Beta</i>	<i>Estatística T</i>	<i>Significância de T</i>
Constante	-0.2135	0.37971		-0.562	0.5751
Sexo do acusado - homem	0.4294	0.25891	0.1466	1.659	0.1004
Sexo da vítima - homem	-0.3178	0.11613	-0.2475	-2.736	0.0074
Ocupação do acusado trabalhador manual	0.7551	0.31232	0.245	2.418	0.0174
Ocupação da vítima trabalhador manual	-0.3537	0.24363	-0.1474	-1.452	0.1497
Estado civil do acusado - casado	0.2131	0.09339	0.2059	2.281	0.0247
Estado civil da vítima - casado	0.16	0.09116	0.1585	1.755	0.0824
Cor do acusado preto	0.3807	0.12475	0.2763	3.052	0.0029
Cor do acusado pardo	0.205	0.1075	0.1775	1.907	0.0594
Cor da vítima preto	-0.1526	0.12918	-0.1106	-1.181	0.2404
Cor da vítima pardo	-0.2985	0.10658	-0.2702	-2.801	0.0061

MODELO G

Estimativas da regressão múltipla.

Análise das probabilidades do tempo de prisão dos condenados de "crimes de sangue".

Y = Variável contínua representando os meses de prisão dos condenados (de 1 mês a 360 meses)

X1 = Sexo do acusado (1 = homem, 0 = mulher)

X2 = Sexo da vítima (1 = homem, 0 = mulher)

X3 = Ocupação do acusado (1 = trabalhador manual, 0 = profissional liberal)

X4 = Ocupação da vítima (1 = trabalhador manual, 0 = profissional liberal)

X5 = Cor do acusado (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo, 0 = não-pardo)

X6 = Cor da vítima (1 = preto, 0 = não-preto e 1 = pardo, 0 = não-pardo)

A variável X3 (ocupação do acusado) não foi considerada no modelo por ser constante ou não apresentar correlações.

N = 172

R múltiplo = 0.28713

R ao quadrado = 0.08245

R ao quadrado ajustado = 0.01757

Erro padrão = 68.86158

Análise de variância

	<i>g.l.</i>	<i>Soma dos quadrados</i>	<i>Média ao quadrado</i>
Regressão	7	42181	6025.9
Resíduos	99	469450	4741.9

Estatística F = 1.27078 Significância de F = 0.2726

<i>Parâmetro</i>	<i>B</i>	<i>B desvio padrão</i>	<i>Beta</i>	<i>Estatística T</i>	<i>Significância de T</i>
Constante	49.762	70.4077		0.707	0.4814
Sexo do acusado - homem	50.952	51.83942	0.096	0.983	0.3281
Sexo da vítima - homem	-22.347	16.46576	-0.1372	-1.357	0.1778
Ocupação da vítima trabalhador manual	-29.84	49.41699	-0.059	-0.604	0.5473
Cor do acusado preto	42.741	17.62585	0.2561	2.425	0.0171
pardo	18.937	16.22978	0.124	1.167	0.2461
Cor da vítima preto	-10.642	20.9601	-0.0524	-0.508	0.6128
pardo	-0.4201	16.54639		-0.025	0.9798

BIBLIOGRAFIA

- ADAMO, Sam. *The broken promise: race, health, and justice in Rio de Janeiro (1890-1940)*. Tese de doutorado, Universidade do Novo México, 1983.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa, Difel, 1989.
- BRETAS, Marcos Luís. *Guerra nas ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Dissertação de mestrado em Ciência Política, IUPERJ, Rio de Janeiro, 1988.
- _____. *O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente*. Rio de Janeiro, IB, n. 32, Relume Dumará, 1991
- CARRARA, Sérgio. *Crime e loucura, o aparecimento do manicomio judiciário na passagem do século*. Dissertação de mestrado em Antropologia Social, Museu Nacional, UFRJ, 1987.
- CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados*. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.

- CHALHOUB, Sydnei. Trabalho, lar e botequim. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- _____. *Visões da liberdade*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.
- CICOUREL, Aaron. *The social organization of juvenil justice*. New York, Jonh Wiley 1968.
- CORRÊA, Mariza. *As ilusões da liberdade, a escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil*. Tese de doutorado em Antropologia Social, USP, SP, 1982.
- _____. *Morte em família*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- CUNHA, Euclides da. *Os sertões, Campanha de Canudos*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1936.
- DUMONT, Louis. *Homo hierarquicus: le système de castes et ses implications*. Paris, Éditions Gallimard, 1966.
- _____. *O individualismo - uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro, Rocco, 1985.
- DURKHEIM, Émile. *Lições de sociologia - a moral, o direito e o Estado*. São Paulo, T.A. Queiroz, 1983.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano - a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 2 vol. São Paulo, Dominus, 1965.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes, 1977.
- _____. *História da sexualidade, a vontade de saber*. Rio de Janeiro, Graal, 1985.
- FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*, 16ª edição. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1973.
- FRY, Peter. Direito positivo versus direito clássico: a psicologização do crime no Brasil no pensamento de Heitor Carrilho. In: FIGUEIRA, Sérvulo, *Cultura da psicanálise*. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- _____ & CARRARA, Sérgio. As vicissitudes do liberalismo no direito penal brasileiro. In: *Revista brasileira de ciências sociais*. n. 2, vol. 1, Cortez, 1986.

- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
- HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro, Graal, 1979.
- _____. & SILVA, Nelson do Valle. *Estrutura social, mobilidade e raça*. Rio de Janeiro, Vértice, 1988.
- _____. *Relações raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro, Rio Fundo, 1992.
- HUNGRIA, Nelson. A criminalidade dos homens de cor no Brasil. In: Comentários ao Código Penal. vol. III, Rio de Janeiro, *Revista Forense*, 3ª edição, 1956.
- _____. Das medidas de segurança. In: Comentários ao Código Penal. vol. III, Rio de Janeiro, *Revista Forense*, 3ª edição, 1956.
- KING, Gary. *How not to lie using statistics: avoiding common mistakes in quantitative political science*. (Workshop) The Annual Political Science Methodology Society Conference, Berkeley, California, July, 1985.
- KMENTA, Jan. *Elementos de econometria*. Volumes 1 e 2, São Paulo, Editora Atlas, 1990.
- LAMOUNIER, Bolivar. Formação de um pensamento autoritário na Primeira República, uma interpretação. In FAUSTO, Boris, *O Brasil Republicano*, t.III, vol. 2. São Paulo. Difel, 1977.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem*. São Paulo. Companhia Editora Nacional, 1970.
- LIMA, Roberto, Kant de. *Legal theory and judicial practice: paradoxes of police work in Rio de Janeiro*. Michigan, Ann Arbor, 1986.
- _____. Cultura jurídica e práticas policiais - a tradição inquisitorial. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. n.10, vol. 4, São Paulo, Cortez, 1989.
- LOMBROSO, Cesare. *L' homme criminel, criminel-ne, fou moral, épiléptique — Étude anthropologique medico-legal*. Paris, Felix Alcan, 1887.

- MAGGIE, Yvonne. *O medo do feitiço — relações entre magia e poder na sociedade brasileira*. Tese de doutorado em Antropologia Social, Museu Nacional, UFRJ, 1988.
- _____. *A ilusão do concreto*. Tese para o concurso de professor titular de Antropologia. IFCS, UFRJ, 1991.
- MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo, Saraiva, 1963.
- MARX, Karl. *O 18 Brumário*. 5ª edição, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.
- NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. v.2. Porto Alegre, Livraria Sulina, 1973.
- PAIXÃO, Antônio. Crimes e criminosos em Belo Horizonte, 1932-1978. In: PINHEIRO, Paulo S. (org.). *Crime, violência e poder*. São Paulo, Brasiliense, 1983.
- RAMOS, Arthur. *As culturas negras no novo mundo*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1937.
- REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil, a história do levante dos Malês*. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro, Guanabara, 1894.
- SAHLINS, Marshall. *Ilhas de história*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1990.
- SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como missão*. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- SIMMEL, Jorge. *Sociologia — estudios sobre las formas de socialización*. Buenos Aires, Espasa-calpe Argentina, 1939.
- TAYLOR, Ian et alii. *The nem criminology: for a social theory of deviance*. Londres, ed. University of Warwick, 1973.
- THOMPSON, E. P.. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- VELHO, Gilberto. O estudo do comportamento desviante: a contribuição da antropologia social. In: *Desvio e divergência — uma crítica da patologia social*. 5ª edição, Rio de Janeiro, Zahar, 1985.

WAGNER, Roy. *The invention of cultures*. Chicago and London, the University of Chicago Press, 1981.

WEBER, Max. *Economia y sociedad — esbozo de sociologia comprensiva*. Mexico, Fondo de Cultura Económica, 1944.

_____. *Ensayos sobre metodologia sociologica*. Buenos Aires, Amorrortu Editores, 1958.

Documentos Consultados:

Processos criminaes referentes ao 1º Tribunal do Júri da Cidade do Rio de Janeiro (TJRJ), entre 1900 e 1930, que se encontram no Arquivo do Tribunal Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (Ajerj).

Segundo a tradição jurídica brasileira, a lei deve ser aplicada a partir do que está contido nos processos criminais. Só o que está nos “autos” pode ser julgado.

Os processos, por sua vez, são o resultado de práticas sociais de policiais, magistrados e peritos. Apesar de estas práticas serem rigidamente ordenadas por diversas regras e rituais preestabelecidos nos códigos de processo penal, percebe-se, nos casos estudados neste livro, a referência a representações sociais discriminatórias. A análise da aplicação da lei nos processos criminais permitirá verificar em que medida as decisões jurídicas consideram as representações sociais da cor de vítimas e acusados envolvidos nestes processos. Neste sentido, será analisada e estudada a aplicação da lei em diversos processos criminais de acusação de homicídio e tentativa de homicídio julgados no 1º Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, nas três primeiras décadas do século XX. O principal objetivo é verificar em que medida a prática social dos funcionários jurídico-policiais era discriminatória e racista.

ISBN 85-7108-122-0



9 788571 081222

EDITORA UFRJ